



PUC Minas

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito

Fabio Seabra de Oliveira

**A EFICÁCIA *ERGA OMNES* DO REGISTRO DA
UNIÃO ESTÁVEL NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

Belo Horizonte,

2021

Fabio Seabra de Oliveira

**A EFICÁCIA *ERGA OMNES* DO REGISTRO DA
UNIÃO ESTÁVEL NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito *Stricto Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Linha de Pesquisa: Novos paradigmas, sujeitos e direitos.

Orientador: Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior.

Belo Horizonte,

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

O48a Oliveira, Fabio Seabra de
A eficácia *Erga Omnes* do registro da união estável no registro civil de pessoas naturais / Fabio Seabra de Oliveira. Belo Horizonte, 2021.
172 f. : il.

Orientador: Walsir Edson Rodrigues Júnior
Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Brasil. [Constituição (1988)]. 2. União estável - Regime jurídico - Brasil. 3. Registro civil. 4. Concubinato - Legislação - Brasil. 5. Causa (Direito civil). 6. Casamento - Brasil. 7. Contrato de convivência - Brasil. I. Rodrigues Júnior, Walsir Edson. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 347.628

Fabio Seabra de Oliveira

**A EFICÁCIA *ERGA OMNES* DO REGISTRO DA
UNIÃO ESTÁVEL NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

Tese defendida ao Programa de Pós Graduação em Direito *Stricto Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, aprovada.

Linha de Pesquisa: Novos paradigmas, sujeitos e direitos.

Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior (Orientador – PUC-MG)

Dr. Adriano Stanley Rocha Souza (Examinador – PUC Minas)

Dr. Leonardo Macedo Poli (Examinador – PUC Minas)

Dr. Christiano Cassettari (Examinador – USP)

Dra. Renata Barbosa de Almeida (Examinadora – UFOP)

**Belo Horizonte,
19 de março de 2021**

*Aos meus avós Joaquim, Maria, Antônio
e Luzia Ana.*

AGRADECIMENTOS

Tenho muito orgulho de ter realizado este trabalho. É gratificante e prazeroso estudar tema relacionado ao direito das famílias e aos registros públicos, assunto que sempre me despertou interesse, não só pela sua relevância social mas sobretudo pelos imensos desafios que se apresentam.

Agradeço imensamente a todos os professores do curso do doutorado e mestrado da PUC-MG que muito contribuíram com suas experiências e profundo conhecimento jurídico, para o enriquecimento de ideais, hipóteses e soluções que nortearam a pesquisa.

Agradeço especialmente ao meu orientador Professor Walsir por ter acreditado neste projeto. Além de ser um profissional de referência e uma grande pessoa, sinceramente, sinto-me privilegiado por ter sido orientado por este grande jurista que admiro.

A meus colegas de classe, pelos calorosos debates nos seminários, nas exposições, nas “lives”, nas redes sociais e nas obras conjuntas das quais tive o imenso prazer de participar. As críticas, dúvidas e sugestões que emergiram dessas constantes interações foram valiosíssimas para que a pesquisa se desenvolvesse. A amizade e o carinho de todos, levarei comigo.

Agradeço a Deus, minha família e meus amigos, todos que foram incentivadores e motivadores dessa caminhada.

Obrigado.

*“Só pra constar nos registros por aí, que
todo o meu amor é teu.*

*Só pra contar pra quem quiser ouvir que
eu encontrei alguém”*

Mallu Magalhães (In The Morning)

RESUMO

A união estável é entidade familiar reconhecida constitucionalmente. A partir do Provimento n. 37/2014 do Conselho Nacional de Justiça que regulamentou o seu registro no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais, vislumbra-se a publicidade do “*estado civil convivencial*” com eficácia “*erga omnes*”. O efeito contratual, de regra entre as partes, não se confunde com os efeitos que decorrem da publicidade registral. Não é possível terceiros alegar desconhecimento do estado civil convivencial, a partir do registro (*ex nunc*). O sistema de remissões recíprocas do RCPN contribui para a atualização do estado civil das pessoas naturais e fortalece a publicidade registral. Essa é a interpretação do 5º do Provimento 37/2017 do CNJ que confere proteção jurídica registral para a união estável.

Palavras-chave: União estável. Estado Civil. Registro. Publicidade. Terceiros.

RESUMEN

La unión de facto es una entidad familiar reconocida constitucionalmente. De la Disposición n. 37/2014 del Consejo Nacional de Justicia, que reguló su inscripción en el Libro "E" del Registro Civil de Personas Naturales, se puede ver la publicidad del "estado civil de convivencia", con efectividad "erga omnes". El efecto contractual, como regla entre las partes, no debe confundirse con los efectos resultantes de la publicidad de registro. No es posible que terceros reclamen ignorancia del estado civil de convivencia, basado en el registro (ex nunc). El sistema de referencia recíproca RCPN contribuye a actualizar el estado civil de las personas naturales y fortalece la publicidad de registro. Esta es la interpretación de la 5ª disposición 37/2017 de la CNJ, que brinda protección de registro legal para el unión de facto

Palabras clave: Unión de facto. Estado civil. Inscripción. Publicidad. Tercero.

ABSTRACT

The factio wedding is a constitutionally recognized family entity. From Provision n. 37/2014 of the National Council of Justice, which regulated its registration in Book “E” of the Civil Registry of Natural Persons, the advertising of the “convivial civil status” can be seen, with effectiveness “erga omnes”. The contractual effect, as a rule between the parties, is not to be confused with the effects resulting from registration advertising. It is not possible for third parties to claim ignorance of the convivial marital status, based on the registration (ex nunc). The RCPN reciprocal referral system contributes to updating the marital status of natural persons and strengthens registration advertising. This is the interpretation of the 5th of Provision 37/2017 of the CNJ that is most based on the need to provide legal protection for the factio wedding.

Keywords: Factio wedding. Marital status. Record. Publicity. Third.

INTRODUÇÃO	13
-------------------------	-----------

CAPITULO I – O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PLURALIDADE DE FAMÍLIAS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A UNIAO ESTÁVEL 16

1.1 Breve histórico	16
1.2 O reconhecimento jurídico da pluralidade de famílias a partir da Constituição Federal de 1988	22
1.3 Evolução legal e jurisprudencial da união estável no Brasil	31
1.4 Pressupostos da união estável	37
1.4.1 Pressupostos subjetivos	37
1.4.2 Pressupostos objetivos	43

CAPÍTULO II - NATUREZA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL 48

2.1 Fatos jurídicos	48
2.1.1 Ato jurídico stricto sensu ou ato jurídico em sentido estrito	50
2.1.2 Negócio jurídico	52
2.1.3 Ato-fato	53
2.2 Natureza jurídica do casamento.	57
2.3 Natureza jurídica da união estável	66
2.4 União estável - negócio jurídico não solene	69

CAPITULO III– O REGISTRO E A PUBLICIDADE DO ESTADO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 77

3.1 Aspectos Gerais dos Registros Públicos.	77
3.2 O Registro Civil de Pessoas Naturais	83
3.2.1 Breve histórico	80
3.2.2 A fé pública.....	87
3.2.3 Efeito da força probante e a presunção de veracidade.....	89
3.2.4 Publicidade e o efeito <i>erga omnes</i>	91
3.2.5 Efeitos constitutivo, declarativo e preventivo	94
3.3 O Registro Civil de Pessoas Naturais e a tutela dos direitos fundamentais....	97
3.4 A publicidade do estado civil da pessoa natural	100

CAPITULO IV –A EFICÁCIA *ERGA OMNES* DO REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS..... 107

4.1 A tentativa de dar publicidade registral à união estável e o veto presidencial de 1996.....	108
4.2 A publicidade do “estado convivencial” através do registro	112
4.3 Qualificação registral e a centralização das informações da pessoa natural ...	118
4.4 Escritura Pública de contrato de união estável como título registrável	

no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais	123
--	-----

**CAPÍTULO V – O REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL NO RCPN E SUAS
CONSEQUÊNCIAS..... 129**

5.1 Anotação da união estável nos assentos anteriores	129
5.2 A publicidade do estado civil convivencial torna possível exigir a outorga e a anuência convivencial	134
5.3 Registro posterior do contrato de convivência no Registro de Imóveis e na Junta Comercial	138
5.4 Efeito <i>ex nunc</i>	143
5.5 A publicidade da extinção da união estável registrada	149
5.6 Considerações sobre o art. 280 do Projeto de Lei N. 470 de 2013 (Estatuto Das Famílias)	154

CONCLUSÃO 158

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 162

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 teve relevante papel ao reconhecer a pluralidade de famílias e considerar a união estável como entidade familiar, além de modificar o paradigma do direito privado e do direito de família passando a considerar a dignidade da pessoa humana com prioridade em relação aos aspectos patrimoniais.

Reconhecida como fato jurídico relevante, emerge o desafio de ingressá-la nos registros públicos a fim de conceder publicidade com eficácia *erga omnes* de modo a proporcionar segurança jurídica para os conviventes, sua família, seus herdeiros e terceiros.

O Presidente da República, em 1996, indeferiu o acesso da união estável ao registro através de veto presidencial do parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal n. 9.278/96. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o registro da união estável facultativo no Registro Civil de Pessoas Naturais da residência dos conviventes, no Livro “E”, conforme Provimento n. 37 de 2014. A medida foi um considerável avanço na evolução da proteção jurídica da união estável, entretanto, o artigo 5º da citada norma, previu efeitos somente entre as partes, o que causa certa estranheza, tendo em vista o sistema de remissões recíprocas dos registros, dos princípios da publicidade, da fé pública registral e da própria segurança jurídica.

Além disso, o Projeto de Lei n. 470/2013 do Senado Federal de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), que tramita no Senado Federal prevê na sua redação original a averbação obrigatória de escritura pública que reconhece a união estável no registro de nascimento dos conviventes, conforme artigo 280, mas também não especifica os efeitos deste registro.

Nesse cenário, de forma direta e objetiva, a pesquisa tem por objeto investigar se o registro da união estável no Registro Civil de Pessoas Naturais tem eficácia *erga omnes*.

Os objetivos específicos serão analisados a fim de responder às questões que circundam o tema principal, organizados em capítulos conforme explicado a seguir.

No primeiro capítulo será destacada a relevância do reconhecimento do pluralismo de famílias na Constituição Federal de 1988 e analisar brevemente a evolução da união

estável e os pressupostos legais necessários para a sua constituição enquanto entidade familiar.

No capítulo seguinte, investiga-se sobre a natureza jurídica da união estável. Para tanto, será analisado o conceito de atos jurídicos em sentido estrito, negócio jurídico e ato-fato, esclarecendo as suas diferenças. Na oportunidade, aborda-se a natureza jurídica do casamento e a natureza jurídica da união estável.

Adiante, no terceiro capítulo, analisam-se os registros públicos em seus principais aspectos e especificamente a fé pública e a publicidade registral. Em seguida, será feita abordagem acerca do Registro Civil de Pessoas Naturais ressaltando a sua principal função: dar publicidade ao estado civil da pessoa natural.

No quarto capítulo investiga-se sobre a eficácia *erga omnes* do registro da união estável, lembrando que essa possibilidade foi inicialmente vetada pelo Presidente da República e, atualmente, não tem previsão no Provimento n. 37 de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, destaca-se a importância da inscrição no RCPN que é serviço responsável por dar publicidade registral do “estado civil de conviventes” e centralizar as informações atualizadas inerentes ao estado da pessoa natural.

No quinto e último capítulo serão analisadas algumas das possíveis consequências do registro da união estável. Será analisada a obrigatoriedade do sistema de remissões recíprocas decorrentes das anotações e comunicações aos registros anteriores; a possibilidade de se exigir a outorga e anuência convivencial para a prática dos atos descritos no art. 1647 do CC/02; o possível registro das questões patrimoniais que envolvem a família no Registro de Imóveis e na Junta Comercial; o efeito *ex nunc*; e a necessidade de dar publicidade da extinção da união estável. Por fim, serão feitas breves considerações sobre o artigo 280 do Projeto de Lei n. 470/2013 que tramita no Senado Federal, o Estatuto das Famílias que trata do tema em questão.

Ao final, serão feitas considerações com o propósito de responder aos objetivos gerais e específicos.

O tema tem repercussão social e econômica diante dos reflexos patrimoniais e existenciais que decorrem do reconhecimento da união informal para garantir segurança jurídica aos conviventes, seus familiares e toda a sociedade.

A investigação científica, de natureza expositiva, será realizada por meio do método dedutivo, partindo-se da análise das hipóteses indicadas como prováveis soluções para ao final poder chegar às conclusões.

CAPÍTULO I – O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PLURALIDADE DE FAMÍLIAS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A UNIAO ESTÁVEL

1.1 Breve histórico

A família pode ser visualizada sob diversos ângulos a exemplo da ordem biológica, sociológica, religiosa ou antropológica, entretanto, nenhuma dessas categorizações serão consideradas se não houver uma prescrição jurídica, pois é na lei em sentido amplo que se verifica o enquadramento e a delimitação da família para o Direito.¹ E esse conceito se transforma com o tempo conforme vão se modificando a sociedade, a cultura e os costumes.

Sem a pretensão de esgotar a descrição histórica da evolução das famílias, rememoram-se alguns aspectos relevantes. A família é a célula básica de toda e qualquer sociedade desde as mais primitivas.²

A família romana tinha caráter eminentemente religioso em que cada membro tinha o papel de reverenciar os ancestrais mortos, daí a importância de haver descendentes para dar continuidade a esse culto; constituía-se pelo casamento solene e, claro, religioso; não era permitido pertencer a mais de uma família, de modo que a mulher perdia o vínculo com a família de seus pais quando se casava e passava a integrar nova família até a sua morte; o casamento tinha caráter indissolúvel.³

O *pater* era ao mesmo tempo chefe político, sacerdote e juiz, sendo responsável por presidir os cultos aos deuses domésticos, distribuir a justiça; exercia, inclusive, o direito de vida e morte sobre os filhos; podia impor-lhes pena corporal, vendê-los e até tirar-lhes a vida; a mulher era subordinada à autoridade do marido, não havendo capacidade ou autonomia jurídica, podendo inclusive ser repudiada por ato unilateral do marido.⁴ Essas regras

¹ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, 79

²PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família – uma abordagem psicanalítica. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 01

³ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 3

⁴PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil, v. 5. Direito de família. Revista e atualizada por PEREIRA, Tânia da Silva. 27. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.29

sobreviveram mesmo após a codificação de Justiniano em que a família romana conservou-se autocrática.⁵

No final do século XVIII, ainda havia resquícios desse conceito como por exemplo a criminalização do adultério da mulher era referida por Voltaire como expressão da ideia de que a mulher pertencia ao marido, ou seja, era de sua propriedade.⁶

Com a revolução industrial, no final do século XIX, a necessidade da burguesia de ganhar espaço no poder passou a defender a tutela jurídica ao indivíduo para que ele pudesse, por si, desenvolver economicamente.⁷ Essa influência patrimonialista fez com que a família passasse a ser um meio de se adquirir e acumular o patrimônio, sem se desvincular da origem religiosa do matrimônio. Gagliano e Pamplona Filho ressaltam que, com a migração das famílias para as cidades, a mulher passou a fazer parte do mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família.⁸ Observam, ainda, que:

(...) com a redução do espaço das áreas de convivência e com o alto custo de vida, passou-se a repensar o tamanho da prole e a valorizar a aproximação dos seus membros e seu vínculo afetivo. A disseminação mundial de um novo modelo econômico, já a partir do século XIX, fez estremecer os alicerces da família como instituição, não sendo raras as vozes que, tais quais trombetas do apocalipse, bradavam que era o início do fim da família.⁹

Por outro lado, Almeida e Rodrigues Júnior ressaltam que mesmo com certas modificações, ainda persistia relevante influência religiosa: “*não significa dizer, porém, que a influência religiosa cessou. Ela permaneceu. O que se extinguiu foi a ideia de veneração dos*

⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil, v. 5. Direito de família. Revista e atualizada por PEREIRA, Tânia da Silva. 27. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p 30

⁶ VOLTAIRE. Prémio da Justiça e da Humanidade. Editora Vega, Lisboa, 2004, p 53

⁷ Conforme ensina Otero, o liberalismo oitocentista se estruturou nos pilares da igualdade, liberdade e defesa da propriedade. Igualdade de todos perante a lei, em oposição ao modelo feudal e absolutista de diferenciação aplicativa do Direito em função da qualidade social das pessoas. Liberdade de ação, de pensamento e de divulgação das ideias, combatendo-se a censura ideológica, religiosa e organizativa de um Estado absoluto, onipresente e arbitrário. Defesa da propriedade privada, impedindo-se abusos de intervenção de autoridade na esfera dos cidadãos, sujeitando-se sempre qualquer intervenção às exigências de legalidade, necessidade e compreensão. OTERO, Paulo. *Instituições Políticas e Constitucionais I*. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 179

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 6 - direito de família. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 69

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 6 - direito de família. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 69

antepassados como sacramento a fundamentar as formações familiares. O cristianismo colocava-se como legitimador da constituição familiar.”¹⁰

No Brasil, a família teve forte influência da Igreja Católica. Por muito tempo, o casamento religioso era a única forma de se constituir família.¹¹ A propósito, Vilaça leciona que o casamento da igreja católica praticado em Portugal foi trazido ao Brasil, mantendo-se a tradição prevista nas Ordenações Filipinas (art. § 1º do Título 46 do Livro 4º); e que a Constituição do Império tinha a religião católica como oficial, de modo que eram realizados apenas os casamentos entre pessoas católicas.¹² Os casamentos mistos, entre pessoas católicas com pessoas não-católicas foram aceitos apenas 1848, por autorização do Papa Pio IX.¹³

O casamento civil foi implementado somente com o Decreto n. 181 de 1890, após a separação entre Igreja e Estado, que ocorreu naquele mesmo ano; a Constituição de 1891 previu, no seu artigo 72, §4º, que somente seria reconhecido o casamento civil com celebração gratuita; o §7º rompia de vez com Igreja, ao prescrever que nenhum culto ou igreja teria subvenção oficial e nem dependência ou aliança com o Poder Público.¹⁴

O Código Civil de 1916, na sua redação original, não chegou a tratar do casamento religioso. Tratou tão somente do casamento civil sendo a única forma de se constituir família. O artigo 229 dizia que “*criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes deles nascidos ou concebidos*”; e a mulher era considerada incapaz, submetida às decisões do marido para trabalhar, dispor de bens e até aceitar herança.¹⁵ A família “legítima” era constituída por pais e filhos unidos por um casamento regulamentado pelo Estado.¹⁶ Os filhos que não tivessem origem de família tradicional (casamento) eram considerados

¹⁰ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 07

¹¹ “(...) ao tempo em que o Brasil foi descoberto, no ano de 1500, vigorava em Portugal o casamento religioso, que veio, a final, em 1603, a celebrar-se sob o rito da religião católica.” AZEVEDO, Álvaro Azevedo. Curso de Direito Civil – Direito de Família. V. 6. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 109

¹² AZEVEDO, Álvaro Azevedo. Curso de Direito Civil – Direito de Família. V. 6. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 109-110

¹³ AZEVEDO, Álvaro Azevedo. Curso de Direito Civil – Direito de Família. V. 6. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 109-110

¹⁴ AZEVEDO, Álvaro Azevedo. Curso de Direito Civil – Direito de Família. V. 6. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 111

¹⁵ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 08

¹⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil, v. 5. Direito de família. Revista e atualizada por PEREIRA, Tânia da Silva. 27. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 3

ilegítimos; relacionamentos afetivos, ainda que celebrados pela Igreja, sem passar pelo casamento civil eram ignorados pelo Poder Público; e o casamento era indissolúvel.¹⁷

A Constituição de 1934 trouxe novamente o reconhecimento do casamento religioso, desde que não contrariasse a ordem pública e os bons costumes, e fosse registrado no Registro Civil.¹⁸

A Constituição de 1937 não tratou do casamento, nem o civil e nem o religioso. Conforme ressalta Vilaça, surgiu a dúvida se havia sido revogada a matéria de casamento até então em vigor.¹⁹ De qualquer modo, naquele contexto foi editada a Lei n. 379 de 1937 que regulamentou o acesso ao registro dos casamentos religiosos.²⁰ As Constituições de 1946²¹ e 1967²² repetiram esse modelo, em que o casamento civil era a única forma admitida para a constituição de família, podendo o casamento religioso ser considerado civil, se passasse pelos trâmites exigidos para o devido assentamento no Registro Civil.

Ainda no Código de 1916, a influência da Igreja Católica é vista, por exemplo, na indissolubilidade do casamento, sob a máxima de que “o que Deus uniu o homem não separa” que somente foi afastada com a vigência da Lei n. 6.515 em 1977. Ressalta-se também a diversidade de sexo,²³ elemento que foi repetido no Código Civil de 2002 e somente foi superado recentemente em sede jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal.²⁴

Verifica-se que, seja pela noção cristã do casamento, seja pelo Código Civil de 1916, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 a noção jurídica que se tinha de família se confundia com o casamento. O Poder Público se preocupou, em certa medida, validar o

¹⁷ Conforme lecionava Afrânio de Carvalho, em obra escrita na década de 70: “o casamento é vínculo que une duas pessoas de sexo diferente como cônjuges; a filiação é o que une as pessoas como parentes. (...) O Estado não passa de um agregado de famílias. (...) O casamento é um contrato pelo qual o homem e a mulher estabelecem entre si uma união indissolúvel. (...) o casamento não pode ser rompido pela vontade de nenhum deles. (...) sendo o vínculo indissolúvel, não é permitido o divórcio no nosso País, mas apenas o desquite que dissolve a sociedade conjugal, mas não rompe o casamento.” CARVALHO, Afrânio. Instituição de direito privado. 2ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1973, P. 277-279.

¹⁸ Cf. artigo 146 da Constituição de 1946

¹⁹ AZEVEDO, Álvaro Azevedo. Curso de Direito Civil – Direito de Família. V. 6. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 112

²⁰ Os nubentes passariam por uma habilitação prévia. Verificada a ausência de impedimentos, o Juiz determinava a expedição de certidão de habilitados, para que pudesse se casar perante a autoridade religiosa. Essa autoridade religioso expedia um termo relatando a cerimônia religiosa, e esse termo avulso seria levado a registro no Registro Civil, no prazo de trinta dias, na presença de duas testemunhas, para que, assim, alcançasse os efeitos civis, conforme artigos 1º, 2º e 4º e 5º da Lei 379 de 1937.

²¹ Cf. artigo 163 da Constituição de 1946

²² Cf. artigo 167 da Constituição de 1967

²³ Cf. art. 1514 do Código Civil

²⁴ Cf. ADPF n. 132 e da ADI n. 4277 julgada em 2011.

casamento religioso possibilitando o seu acesso ao Registro Civil e, assim, ser reconhecido civilmente. Arranjos que não se constituíssem pelo casamento, eram simplesmente ignorados.

A partir da Constituição Federal de 1988 o conceito de família ganhou considerável ampliação passando a admitir várias configurações de família. Conforme ensina Cassettari:

Em razão da constitucionalização do Direito Civil, temos que interpretar o Código Civil à luz da Constituição Federal. No Direito de Família isso não é diferente, pois uma das consequências disso é verificar que o conceito de família é plural, não existindo entre as várias formas nenhum tipo de hierarquia, pois todas são amparadas pela Carta Magna.²⁵

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a pluralidade de famílias da Constituição Federal de 1988:

(...) Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito polimorfismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.²⁶

A Constituição Federal de 1988 passou a considerar “*entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*”²⁷ e reconheceu expressamente a união estável.²⁸ Essa ampliação trouxe novo conceito de família que mais se aproxima da realidade social, afastando-se do conceito único de família formada tão somente a partir do casamento formal. Além disso, consagrou-se a igualdade de direitos entre os

²⁵ CASSETTARI, Christiano. Elementos do Direito Civil. Volume único. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 583.

²⁶ STJ, REsp 1.183.378/RS, 4a turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 01.02.2012.

²⁷ Cf. artigo Constituição Federal de 1988 art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

²⁸ Cf. art. 226, §3º da Constituição Federal.

integrantes da sociedade conjugal, e previu a igualdade entre os filhos, seja o parentesco advindo de origem biológica ou civil.²⁹

O Código Civil de 2002 deu a sua importante contribuição na evolução do direito das famílias. Dentre as principais inovações destacam-se o reconhecimento expresso da pluralidade familiar;³⁰ igualdade entre homem e mulher na família;³¹ igualdade de direitos entre os filhos;³² o vínculo do casamento dissolúvel através do divórcio;³³ reconhecimento expresso da união estável como entidade familiar;³⁴ as expressões “pátrio poder” e “chefe de família” foram substituídas por poder familiar e por administração da família, em razão da igualdade de condições³⁵ conferida ao homem e a mulher; dentre outras.

Apesar de consideráveis evoluções, o Código Civil de 2002 não ficou imune de críticas. Gagliano e Pamplona Filho observam que a comissão que elaborou o projeto do Código iniciou os trabalhos na década de 70 e a promulgação da Constituição Federal de 1988 modificou diversos valores e a comissão de juristas deixou de enfrentar temas importantes.³⁶ Nas suas palavras:

Forçoso convir que, especialmente no âmbito das relações de família, o sistema inaugurado, fruto do labor de uma comissão formada no início da década de setenta, e que sofreria, anos mais tarde, o impacto profundo da Constituição Federal, apresentaria sérios anacronismos, realçados pelas mudanças de valores dos novos tempos. A despeito dos esforços de atualização no Senado (JOSAPHATMARINHO) e na Câmara (RICARDO FIUZA), o fato é que necessárias questões não foram devidamente enfrentadas, a exemplo da superação da culpa como paradigma jurídico, o tratamento da família monoparental e a união entre pessoas do mesmo sexo.³⁷

²⁹ Cf. Constituição Federal de 1988, artigo 226, §5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

³⁰ O Código Civil concedeu proteção do jurídica do bem de família, à pessoa viúva, conforme art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família. Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.

³¹ Cf. artigo 226, §5º da Constituição Federal e artigo 1511 do Código Civil de 2002

³² Cf. artigo 227, §6º, da Constituição Federal e artigo 1596 do Código Civil de 2002

³³ Cf. art. 1571, IV, do Código Civil de 2002

³⁴ Cf. artigo 1723 do Código Civil de 2002

³⁵ Cf. Código Civil de 2002: “Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”

³⁶ Nesse sentido: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Código Civil já nasce velho. São Paulo: Folha de São Paulo, 1996

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 6 - direito de família. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 87

A família atual é considerada, nos termos do artigo 226, §8º da Constituição Federal de 1988, como toda formação social que envolva ambiente propício ao livre e pleno desenvolvimento das pessoas que a integram, com base na afetividade, estabilidade e ostensibilidade.³⁸ A constituição de família não mais está condicionada à procriação, à hierarquia patriarcal e à formalidade obrigatória do casamento; está estruturada principalmente na afetividade, na pluralidade e no eudemonismo.³⁹

Desse modo, não sendo o casamento a única forma de se constituir família, analisam-se algumas dessas configurações.

1.2 O reconhecimento jurídico da pluralidade de famílias a partir da Constituição Federal de 1988

Feitas essas breves considerações, passa-se a descrever alguns dos principais arranjos familiares considerados a partir da Constituição Federal de 1988. Conforme ensina Pereira:

Com a evolução dos costumes, cujo marco normativo encontra seu maior registro na Constituição da República de 1988, a família deixou sua forma singular e passou a ser plural, isto é, existem várias formas e maneiras de se constituir família. O art. 226 da CF/88 enumera três: o casamento, união estável e famílias monoparentais. Mas há várias outras. Dois irmãos que vivem juntos, ou netos e avô, por exemplo. ‘A vida como ela é’, como dizia Nelson Rodrigues, é muito maior do que as restritivas regras jurídicas. O casamento é uma criação jurídica, mas a família existe antes e acima destes artifícios jurídicos. Por isso, a função do Direito deve estar sempre voltada a proteger a essência muito mais que a forma.⁴⁰

A descrição ou enumeração será sempre exemplificativa⁴¹, ressaltando-se aquelas que são mais recorrentes nas discussões da doutrina e da jurisprudência. O objetivo é

³⁸ É o conceito de ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 20.

³⁹DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 233

⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 8ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem (2013). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 21

⁴¹ “Conforme ensina Taturce: Justamente diante desses novos modelos de família é que se tem entendido que a família não pode se enquadrar numa moldura rígida, em um suposto rol taxativo (*numerus clausus*), como aquele constante do Texto Maior. Em outras palavras, o rol constante do art. 226 da CF/1988 é meramente

demonstrar que a pluralidade de famílias possibilitou novos paradigmas, a visualização de diversas configurações, até porque a realidade social é sempre mais criativa que o legislador.

Família matrimonial. É aquela constituída a partir do casamento, conforme previsto no artigo 226 da Constituição Federal e artigo 1.511 do Código Civil. O casamento que a norma se refere é o casamento civil. O casamento religioso também pode ser considerado juridicamente se for levado a registro no Registro de Pessoas Naturais, desde que atenda aos requisitos exigidos na lei.⁴² Sobre o casamento, serão vistos mais detalhes no item 2.2.

Família informal. É aquela em que a lei não exige formalidades rígidas para a sua constituição tal como ocorre com a união estável.⁴³ O objeto desta pesquisa tem como escopo conceder melhor proteção jurídica para os conviventes que decidirem levar a sua união estável a registro. O conceito, a natureza jurídica e outros aspectos da união estável serão melhor analisados no capítulo II.

Família monoparental. Pressupõe que um dos troncos (pai ou mãe) após a extinção da relação conjugal conviva com seus filhos.⁴⁴ Está prevista no artigo 226, § 4º: “*entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*” O Código Civil não tratou dessa espécie de família que é muito comum, geralmente constituída entre o pai ou a mãe, que sozinho(a) cria seus filhos ou até mesmo netos, porém, a previsão constitucional referida deve nortear o seu reconhecimento.

Família socioafetiva. Formada em razão da filiação socioafetiva em que, pela posse de estado de filho,⁴⁵ duas pessoas se consideram como pai (ou mãe) e filho(a), em razão de laços afetivos.⁴⁶ A filiação socioafetiva ganhou especial atenção dos registradores civis de pessoas naturais a partir do Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça que permitiu aos cartórios o reconhecimento da filiação socioafetiva espontânea diretamente no assento

exemplificativo (*numerus apertus*)”. TATURCE, Flávio. Direito civil: direito de família. V.5. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 76

⁴² Cf. artigo 1515 e 1516 do Código Civil e

⁴³ Os requisitos para a configuração da união estável estão previstos no artigo 1723 e seguintes do Código Civil.

⁴⁴ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 65

⁴⁵ O STF reconheceu, em repercussão geral, o reconhecimento de filiação socioafetiva: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”. STF, a Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.09.2016.

⁴⁶ Berenice Dias dá o exemplo da adoção unilateral, como sendo uma das hipóteses de filiação socioafetiva. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 646

registral, observados os requisitos previstos nessa norma, sem a necessidade de passar, em regra, pelo Judiciário.⁴⁷

Família multiparental. É possível que haja concomitância entre a filiação socioafetiva e a filiação biológica, sem hierarquia entre elas, conforme decidido pelo STF⁴⁸. Casos como este haverá mais de um pai ou mais de uma mãe, inclusive no assento de nascimento. Nesse caso, fala-se em multiparentalidade.⁴⁹

Família homoafetiva. Formada por pessoas de mesmo sexo. Dias afirma que o preconceito foi responsável pelo constituinte de 1988 prever a exigência de diversidade de sexo para a constituição de união estável.⁵⁰ A discussão tomou grandes proporções nos tribunais brasileiros e o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede controle concentrado de constitucionalidade, que as uniões estáveis poderiam ser constituídas por pessoas de mesmo sexo, na ADI n. 4277 e ADPF n. 132, julgadas em 2011.

Família mosaico. Também conhecida por recomposta ou pluriparental é formada por pessoas que já foram casadas cujos relacionamentos anteriores se extinguiram e, agora, constituem nova família trazendo os filhos de relacionamentos pretéritos. Dias lembra que a família mosaico ou pluriparental ostenta outras denominações tais como “*reconstruídas, recompostas e até a bela expressão famílias ensambladas, em voga na Argentina - estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia.*”⁵¹

Família anaparental. É a família que convive sem a presença do ascendente cujos membros, mesmo sem haver relacionamento com conotação sexual, vivem em convergência

⁴⁷ Nos termos do Provimento 63/2017 do CNJ: “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.” Essa norma foi motivada pelo julgado do Supremo Tribunal Federal RE n. 898.060/SC que reconheceu a possibilidade da paternidade socioafetiva poder ser registrada concomitantemente com a biológica.

⁴⁸ O STF reconheceu, em repercussão geral, tema 622, o reconhecimento de filiação socioafetiva: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. STF, a Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.09.2016.

⁴⁹ Sobre o tema: CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos. 5 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017

⁵⁰DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 238.

⁵¹DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 243

de propósitos de vida familiar. Cassettari dá o exemplo de duas irmãs que moram juntas.⁵² Com a morte dos pais, irmãos que moram juntos não deixam de ser família a merecer proteção jurídica. É oportuna a lição de Gagliano e Pamplona Filho no sentido de que a legislação não trata da família anaparental expressamente, porém, o reconhecimento jurídico dessa entidade familiar recomenda a aplicação dos preceitos do Direito das Famílias:

Em que pese a existência da previsão constitucional expressa da família monoparental, o fato é que ela não dispõe, ainda, de um diploma normativo regulador próprio, com um detalhamento da sua disciplina jurídica, como existe nas famílias decorrentes do casamento e da união estável. Obviamente, reconhecida a sua condição de entidade familiar, todas as regras de Direito de Família lhe são aplicáveis, não sendo possível se fazer qualquer discriminação ou tratamento diferenciado.⁵³

O STJ já considerou a existência de família anaparental, ou seja, sem a presença de um ascendente, para viabilizar o deferimento de adoção *post mortem*, ressaltando que não se pode limitar os arranjos familiares a conceitos clássicos de família.⁵⁴

Família poliafetiva. A partir da concepção plural de família passou-se a considerar os diversos arranjos familiares, considerando como eixo comum a presença do afeto, a

⁵²CASSETTARI, Christiano. Elementos do Direito Civil. Volume único. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 591

⁵³GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 6 - direito de família. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 564.

⁵⁴ADOÇÃO PÓSTUMA. FAMÍLIA ANAPARENTAL. (...) Consignou-se, ademais, que, na chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual *status* daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2º, do ECA. Esses elementos subjetivos são extraídos da existência de laços afetivos - de quaisquer gêneros -, da congruência de interesses, do compartilhamento de ideias e ideais, da solidariedade psicológica, social e financeira e de outros fatores que, somados, demonstram o *animus* de viver como família e dão condições para se associar ao grupo assim construído a estabilidade reclamada pelo texto da lei. Dessa forma, os fins colimados pela norma são a existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que pode gerar para o adotando. Nesse tocante, o que informa e define um núcleo familiar estável são os elementos subjetivos, que podem ou não existir, independentemente do estado civil das partes. Sob esse prisma, ressaltou-se que o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar a noção plena apreendida nas suas bases sociológicas. Na espécie, embora os adotantes fossem dois irmãos de sexos opostos, o fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si como para o infante, e naquele grupo familiar o adotando se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, encontrando naqueles que o adotaram a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social de que hoje faz parte. Destarte, enfatizou-se que, se a lei tem como linha motivadora o princípio do melhor interesse do adotando, nada mais justo que a sua interpretação também se revista desse viés. REsp 1.217.415-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012.

estabilidade e a ostensibilidade.⁵⁵ Nesse contexto, a família poliafetiva ainda é um dos temas mais polêmicos do Direito das Famílias. Por esse modelo, validam-se uniões afetivo-sexuais entre três, quatro ou mais pessoas.

Repercutiu na imprensa e nos debates acadêmicos a lavratura de escritura pública de união estável poliafetiva realizada pelo 15º Tabelionato de Notas da capital do Rio de Janeiro, pelo 3º Tabelionato de Notas de São Vicente-SP e pelo Tabelionato de Notas de Tupã-SP. O CNJ, no exercício de função corregedora dos cartórios extrajudiciais, foi instado a manifestar sobre possibilidade jurídica da lavratura dessas escrituras, oportunidade em que o plenário, por maioria, recomendou a todos os Tabeliães do país que se abstivessem de lavrar quaisquer escrituras de uniões poliafetivas.⁵⁶ O principal fundamento que a Corregedoria Nacional se utilizou foi que faltaria amparo legal e jurisprudencial para que essas escrituras pudessem ser lavradas e que a sociedade devesse amadurecer o debate sobre o tema.⁵⁷

⁵⁵ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 74

⁵⁶ Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000. Julgado em 26/06/2018

⁵⁷ “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas. 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes. 4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”. 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”. 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; consequentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de tão importante a essa status modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos

Em sede doutrinária, Viegas sustenta a juridicidade da família poliafetiva:

Com efeito, a família poliafetiva se insere no contexto da valorização da autonomia privada do ser humano, que, dentro do viés constitucional pluralista, tem o poder jurídico de escolher a família que melhor lhe corresponda. Os princípios da pluralidade familiar, igualdade e autonomia privada pressupõem respeito a toda e qualquer entidade familiar formada livremente pela afetividade de seus membros.⁵⁸

O tema é objeto de intensas discussões que, sobretudo, são tencionadas, além de aspectos jurídicos, por questões como monogamia, religião e até convicções políticas⁵⁹. Sem adentrar no mérito da questão, a respeito da constitucionalidade ou legalidade da família poliafetiva, atualmente, não poderia deixar de fazer uma observação em relação à decisão do CNJ, por impedir que estas pessoas formalizem a sua vontade através de instrumento público, sob o ângulo probatório. É oportuna a observação de Dias quando comenta a decisão em apreço:

Há que se reconhecer como transparente e honesta a instrumentalização levada a efeito, que traz a livre manifestação de vontade de todos, quanto aos efeitos da relação mantida a três. Lealdade não lhes faltou ao formalizarem o desejo de ver partilhado, de forma igualitária, direitos e deveres mútuos, aos moldes da união estável, a evidenciar a postura ética dos firmatários. Nada afeta a validade da escritura. (...) Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de as pessoas viverem como quiserem e da forma que desejarem.⁶⁰

monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.¹⁰ A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.¹¹ A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.¹² O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.¹³ Pedido de providências julgado procedente”

⁵⁸ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. Tese de doutorado. Orientador Leonardo Macedo Poli. Belo Horizonte: PUC-MG, 2017, p. 165.

⁵⁹ Posiciona contra a juridicidade da união poliafetiva: SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Escritura de união poliafetiva com efeitos de união estável é ilegal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/regina-silva-uniao-poliafetiva-efeitos-uniao-estavel-ilegal>. Acesso em 30 de junho de 2020. Ver também TEOBALDO, Pedro. União poliafetiva no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 482

O fato de serem minorias, de não haver ainda “debate da sociedade” como referido no julgado, é mais um motivo para que o Tabelião lavrasse a escritura a fim de constituir e facilitar a prova acerca de suas declarações e suas intenções, ainda que a juridicidade da união pudesse ser discutida judicialmente. Entretanto, diante da recomendação do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito extrajudicial, atualmente essas uniões não podem ser objeto de escritura pública, o que não impede que o tema seja debatido pela sociedade e, evidentemente, o Judiciário seja acionado para decidir casos concretos.

Família simultânea. Ocorre quando a pessoa casada ou em união estável mantém relacionamento afetivo-sexual com outra pessoa paralela e concomitantemente: é o caso do concubinato adulterino.⁶¹ É a hipótese de uma pessoa casada que mantém relacionamento amoroso extraconjugal. Vilaça diferencia a família paralela conforme sua concomitância seja com casamento ou união estável, e indica que a solução para a partilha de bens deve ser orientada conforme o esforço comum em cada uma das famílias, aplicando-se a regra geral do enriquecimento sem causa.⁶²

Nos Tribunais Estaduais já houve decisões que reconheceu a família paralela e determinou a partilha dos bens “triação”, ou seja, entre os três participantes dessas famílias, em partes iguais.^{63 64}

O reconhecimento da família paralela ainda encontra resistência no Superior Tribunal de Justiça. É possível encontrar decisões que trata de questões patrimoniais pontuais,

⁶¹ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 72

⁶²Na primeira hipótese, existe o concubinato, paralelamente ao casamento (concubinato impuro ou adulterino), em que existe o direito do concubino a receber os bens adquiridos com o cônjuge adúltero pelo esforço comum, para evitar o enriquecimento indevido. Aplica-se, nesse caso, a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, que só por essa hipótese não foi totalmente extinta pela legislação sobre união estável. Na segunda hipótese, existe a união estável desleal (concubinato desleal), em concorrência com outra união estável anterior. Nesses casos, computam-se os direitos adquiridos em cada período concubinário (puro e desleal). AZEVEDO, Álvaro Azevedo. Curso de Direito Civil – Direito de Família. V. 6. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 310

⁶³APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em “triação”, pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2005).

⁶⁴TJRS – 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70010787398, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, julgado em 27/04/2005

em casos concretos, porém, excepcionalmente.⁶⁵ Prevalece no STJ o não reconhecimento de uniões estáveis simultâneas ou mesmo união estável concomitante ao casamento, enquanto não haja separação de fato. A edição número 50 do “Jurisprudência em Teses” do STJ trouxe um apanhado de jurisprudências no item número 4, com a seguinte ementa: “*Não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.*”⁶⁶ Somente será possível reconhecer a união estável de pessoa casada se o casamento anterior estiver extinto (morte, divórcio, anulação ou nulidade) ou mesmo separado de fato.⁶⁷

É o entendimento atual do STJ:

⁶⁵ O STJ já decidiu pela divisão da pensão entre a viúva e companheira de relacionamento paralelo, porém, embora reconhecesse a necessidade de proteção jurídica da família simultânea, indeferiu o pedido de partilha de bens. “FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. PENSÃO. (...) Destarte, a continuidade da relação sob a roupagem de união estável não se enquadra nos moldes da norma civil vigente (art. 1.724 do CC/2002), porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. Ressaltou-se que uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade, que integra o conceito de lealdade, para o fim de inserir, no âmbito do Direito de Família, relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar do fato de que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. Assinalou-se que, na espécie, a relação mantida entre o falecido e a recorrida (ex-esposa), despida dos requisitos caracterizadores da união estável, poderá ser reconhecida como sociedade de fato, caso deduzido pedido em processo diverso, para que o Poder Judiciário não deite em solo infértil relacionamentos que efetivamente existem no cenário dinâmico e fluido dessa nossa atual sociedade volátil. Assentou-se, também, que ignorar os desdobramentos familiares em suas infinitas incursões, em que núcleos afetivos justapõem-se, em relações paralelas, concomitantes e simultâneas, seria o mesmo que deixar de julgar com base na ausência de lei específica. Dessa forma, na hipótese de eventual interesse na partilha de bens deixados pelo falecido, deverá a recorrida fazer prova, em processo diverso, repita-se, de eventual esforço comum. Com essas considerações, entre outras, a Turma deu provimento ao recurso, para declarar o reconhecimento da união estável mantida entre o falecido e a recorrente e determinar, por conseguinte, o pagamento da pensão por morte em favor unicamente dela, companheira do falecido.” REsp 1.157.273-RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/5/2010.

⁶⁶Precedentes: AgRg no AREsp 609856/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 28/04/2015, DJE 19/05/2015 AgRg no AREsp 395983/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 23/10/2014, DJE 07/11/2014. REsp 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 08/05/2014, DJE 25/06/2014. REsp 912926/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 22/02/2011, DJE 07/06/2011. AgRg no Ag 1130816/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, Julgado em 19/08/2010, DJE 27/08/2010.

⁶⁷ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO PENSIONISTA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTÂNCIA DE CASAMENTO DO DE CUJUS. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a união estável pressupõe a inexistência de impedimento para o casamento, assegurando-se à companheira o direito ao recebimento da pensão por morte do falecido que ainda esteja casado, desde que comprovada a separação de fato entre os ex-cônjuges. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1789967/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL.

HOMEM CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que fique comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado, o que não ocorreu no presente caso.

(AgInt no REsp 1737291/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em sede de Recurso Extraordinário, no âmbito previdenciário, ainda não julgado em seu mérito,⁶⁸ cuja ementa tem a seguinte redação “*Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, V, e 226, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada.*”

Oportuno lembrar que não há que se falar em personalidade jurídica da família. Nesse sentido, é a lição de Gagliano e Pamplona Filho: “*concluimos que a família é, simplesmente, um grupo social reconhecido e tutelado pelo direito, não sendo dotada de personalidade jurídica, nem muito menos capacidade processual.*”⁶⁹

Na lição de Lobo:

A proteção da família é mediata, ou seja, no interesse da realização existencial e afetiva das pessoas. Não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras.⁷⁰

⁶⁸ Pesquisa realizada em 30/06/2020, no <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4757390&numeroProcesso=883168&classeProcesso=RE&numeroTema=526#>

⁶⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 6 - direito de família. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 74; no mesmo sentido: LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 14.

⁷⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. V.5. 10ª ed. E-book-Kindle. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1797

A Constituição Federal de 1988 previu expressamente que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”⁷¹ Trata-se de reconhecer cada membro da família, independentemente de convicções religiosas, morais, políticas entre outras. O tratamento jurídico da família evoluiu para dar atenção a cada membro, afastando-se da proteção família enquanto instituição autônoma. A “família passa a ser entendida como recurso através do qual a realização da pessoa é perseguida.”⁷²

A família, portanto, deve ser ambiente propício para que cada integrante alcance o seu particular projeto de felicidade.

1.3 Da evolução legal e jurisprudencial da união estável no Brasil

Nesse contexto de reconhecimento jurídico da pluralidade de famílias destaca-se a união estável. A união afetiva sempre existiu, às vezes chancelada pelo Estado ou pela Igreja, como ocorreu com o casamento em sua longa trajetória e, outras vezes, foram ignoradas pelo ordenamento jurídico. Vilaça observa que a união estável assim como o concubinato puro (não adúlterino e não incestuoso), teria sido visualizado na figura do antigo “casamento de fato” ou “casamento presumido” que existiu há quase 4.000 anos, nascidos espontaneamente na sociedade sem os formalismos estatais.⁷³

Necessário esclarecer o conceito de concubinato. Etimologicamente, a expressão vem do latim *cum* (com) e *cubare* (dormir), ou seja, “dormir com” ou “comunhão de leito”.⁷⁴ Cunha considera concubinato a “união entre o homem e a mulher, com o intuito de vida em comum, sem as formalidades do casamento”⁷⁵ A doutrina fazia diferenciação entre o

⁷¹ Cf. artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

⁷² ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 18.

⁷³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil. V. VI - Direito de Família – 2.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 36-37

⁷⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 8ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem (2013). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 6

⁷⁵ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. União Estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo Código Civil. 6ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2003, p. 73

concubinato puro e impuro, referindo-se aos casos em que estaria presente (ou não) impedimento para o casamento.⁷⁶

A Constituição Federal de 1988 passou a denominar de união estável a antiga concepção de concubinato puro, ao passo que o artigo 1.727 do Código Civil de 2002 conceitua como “*as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato*” referindo-se ao concubinato impuro ou adúlterino.

No Brasil, o reconhecimento jurídico da união estável passou por diversos obstáculos os quais se confundem, em alguma medida, com a luta contra o preconceito, pelo respeito à diversidade, à luta pela emancipação das mulheres etc.⁷⁷

As pessoas que não se submetessem ao crivo estatal para a verificação dos requisitos legais e à realização da celebração formal do matrimônio eram simplesmente ignoradas pelo Direito. Apesar da omissão do legislador em regular essas situações fáticas, nem por isso as uniões informais deixaram de ser exercidas, conforme já referido, são fatos sociais.

Pereira ensina que:

o desenvolvimento e a evolução de um ‘direito concubinário’ no Brasil são muito recentes, apesar de sua existência como fato social marcante, desde a colonização portuguesa. Muitos civilistas omitiram ou excluíram de seus estudos esse assunto, alegando ser juridicamente irrelevante. Outros proclamaram a imoralidade dessas relações e outros simplesmente relegaram-nas ao plano do ilegítimo. Contudo, foi o próprio Supremo Tribunal Federal que fincou o esteio para a evolução da construção jurisprudencial e doutrinária, por meio das Súmulas 380 e 382.⁷⁸

O papel do Supremo Tribunal Federal foi importante para o debate e a evolução do reconhecimento dessas uniões. Com a Súmula n. 35 do Supremo Tribunal Federal de 1963, passava-se a cogitar o reconhecimento da união informal como entidade familiar.⁷⁹ *In verbis*:

⁷⁶ Rodrigo da Cunha Pereira adota a diferenciação entre concubinato adúlterino e não-adúlterino. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 8ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem (2013). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 76

⁷⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 8ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem (2013). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 36

⁷⁹ Conforme observa Rodrigues Júnior e Barbosa: “talvez se possa já aí visualizar, ainda que de maneira implícita e bem incipiente, o gérmen da admissão de licitude da formação concubinária entre pessoas legitimadas a se casar. Afinal, parece que o reconhecimento desse direito indenizatório se funda na perda de um ente familiar

“Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”.

A Súmula n. 380 do Supremo Tribunal Federal de 1964 consolidou entendimento da jurisprudência com o seguinte teor: *“comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”*. Baseava-se no preceito genérico da proibição de enriquecimento sem causa sem, contudo, considerar que essas uniões pudessem ser recepcionadas pelo Direito de Família, visualizadas ainda na esfera do direito obrigacional.

Foi também relevante a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal de 1969 que consignou que *“a vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato”*.

A legislação evoluía gradativamente no sentido de reconhecer e deferir direitos aos conviventes. A Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, com a redação acrescida pela Lei n. 6.216, de 1975, previu a possibilidade de se incluir o sobrenome de família do companheiro ao nome do outro, conforme dispõe o artigo 57, §2º, ainda em vigor:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 12.100, de 2009).

[...]

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei n. 6.216, de 1975).

Contudo, é na Constituição Federal de 1988, sem dúvida, a previsão mais significativa para o reconhecimento da união estável no país e o ponto de partida para a

e não na de um sócio, vez que, se fosse assim não haveria razão para distinguir o tipo de concubinato existente”. ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 277.

mudança de paradigma no que tange o reconhecimento como entidade familiar, passível de tutela jurídica no âmbito do Direito de Família e suas repercussões:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Pereira é conclusivo ao lecionar que:

A grande evolução histórica do concubinato no Brasil tem o seu marco mais significativo na Constituição da República de 1988. Em síntese, o que era tratado exclusivamente no campos do Direito das Obrigações muda os rumos para o Direito de Família, inclusive, instalando a expressão união estável no lugar de concubinato. E, assim, as Leis n. 8.971 de 29 de dezembro de 1994, que regulava o direito dos companheiros a alimentos e a sucessões, e 9.278, de 13 de maio de 1996, regulamentando o §3º do art. 226 da CF, e, por último, a incorporação ao texto do Código Civil de 2002 de um título sobre união estável consolida de uma vez por todas, a compreensão dessa forma de família em nosso ordenamento jurídico.⁸⁰

Após o reconhecimento constitucional da união estável em 1988, foi somente 6 (seis) anos depois, por meio da Lei n. 8.971 de 1994, que se viu regulamentado entre os conviventes as questões inerentes à prestação de alimentos, regime de bens/meação e herança para o companheiro, exigindo como requisito legal para a constituição da união estável, lapso temporal de 5 (cinco) anos de convivência entre os companheiros.⁸¹

Logo 2 (dois) anos à frente, promulgada a Lei n. 9.278, de 1996, acrescentou-se aos direitos dos companheiros o direito real de habitação ao convivente sobrevivente e suprimiu o requisito temporal de 5 (cinco) anos de convivência para sua constituição.⁸²

⁸⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 8ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem (2013). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 36

⁸¹ Cf. Lei n. 8.971 de 1994: “Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade”.

⁸² Cf. Lei n. 9.278 de 1996: “Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

O Código Civil de 2002 praticamente repetiu as regras anteriores, nos artigos 1.723 a 1.727, realçando a facilitação da conversão da união estável em casamento⁸³ e a aplicação do regime parcial de bens quanto à relação patrimonial dos conviventes, salvo estipulação escrita em contrário,⁸⁴ além de tratar de questões sucessórias.

Apesar do artigo 1726 do CC/02 dizer que a conversão será feita mediante requerimento ao Juiz, as Corregedorias Estaduais tem normatizado que a conversão poderá ser feita diretamente perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, devendo o pedido ser encaminhado ao Juiz apenas quando houver necessidade de produzir provas acerca da data do início da união estável.⁸⁵ Assim, a conversão de união estável em casamento pode ser feita judicial ou extrajudicialmente.

Importante ressaltar a decisão histórica proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 132 e da ADI n. 4277, por unanimidade, equiparou as uniões homoafetivas às uniões estáveis. Decidiu-se que o elemento “diversidade de sexo” previsto para o casamento não poderia ser empecilho juridicamente legítimo e constitucional para impedir o reconhecimento jurídico das uniões entre pessoas de mesmo sexo. Os principais fundamentos da decisão foram o repúdio à discriminação, a igualdade de direitos, o reconhecimento do amor e do afeto, a pluralidade das formas de família, a busca da felicidade, entre outros.⁸⁶

A partir desta decisão o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a considerar que o casamento de pessoas de mesmo sexo estava autorizado, por entender que a interpretação

⁸³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 5 família e sucessões. 19. Rio de Janeiro: Atlas, 2019, p. 45

⁸⁴ Cf. Código Civil art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

⁸⁵ Nesse sentido, prevê o Provimento Conjunto n. 95 do TJMG/CGJ:

“Art. 615. A conversão da união estável em casamento será requerida pelos conviventes ao oficial de registro civil das pessoas naturais da sua residência.

§1º Para verificar a superação dos impedimentos e o regime de bens a ser adotado no casamento, será promovida a devida habilitação e será lavrado o respectivo assento nos termos deste Título.

§2º Uma vez habilitados os requerentes, será registrada a conversão de união estável em casamento no Livro “B”, de registro de casamento, dispensando-se a celebração e as demais solenidades previstas para o ato, inclusive a assinatura dos conviventes.

§3º Não constará do assento a data de início da união estável, não servindo este como prova da existência e da duração da união estável em período anterior à conversão.

Art. 616. Para a conversão em casamento com reconhecimento da data de início da união estável, o pedido deve ser direcionado, pelo oficial de registro civil das pessoas naturais que proceder a habilitação, ao juízo competente, que apurará o fato de forma análoga à produção antecipada da prova prevista nos arts. 381 a 383 do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Após o reconhecimento judicial, o oficial de registro lavrará no Livro “B”, mediante apresentação do respectivo mandado, o assento da conversão de união estável em casamento, do qual constará a data de início da união estável apurada no procedimento de justificação.”

⁸⁶ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da igualdade das uniões homossexuais tem caráter vinculante, de forma que se era possível reconhecer a juridicidade da união estável seria possível também a realização do casamento.⁸⁷

A evolução da jurisprudência do STF e do STJ acerca do tema culminou com a edição da Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 14 de maio de 2013, que passou a permitir expressamente a habilitação de pessoas de mesmo sexo perante os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.⁸⁸

Mais um passo em relação à ampliação dos direitos dos conviventes foi dado por meio do julgamento do STF em relação à equiparação entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral, tema n. 809, em que foi aprovada a seguinte tese: *“no sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil”*.⁸⁹

Verifica-se, portanto, que a união estável é uma construção jurídica que evoluiu gradativamente para conceder proteção legal aos conviventes, partindo-se de uma completa marginalização e ignorância, caminhando para a concessão de dignidade a essas pessoas, considerando-as legalmente como entidade familiar.

1.4 Dos pressupostos da união estável

A doutrina analisa os pressupostos da união estável a partir dos conceitos trazido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, além da definição jurisprudencial que tem considerável relevância para a compreensão do tema.

⁸⁷ DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. Resp STJ 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, data do Julgamento: 25.10.2011, A 4ª turma do STJ, DJE 01.02.2012.

⁸⁸*In verbis*: “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.

⁸⁹ STF. RE 878694, Relator Min. Roberto Barroso, por maioria, julgado em 10.05.2017.

A Constituição Federal prevê que o Estado reconhece a união estável “*entre homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento*”.⁹⁰ Por sua vez, o Código Civil de 2002, no artigo 1.723, define que “*é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*”

Passamos a analisar os seus principais pressupostos que podem ser de natureza subjetiva ou objetiva.⁹¹

1.4.1 Pressupostos subjetivos

a) Ausência de impedimento matrimonial

Os impedimentos são situações graves escolhidas pelo legislador para impedir o casamento. Nessas situações o casamento não será realizado, caso venha à tona antes da celebração. E caso o casamento tenha sido realizado com a presença de um impedimento, será nulo, conforme ensina Taturce: “*o casamento em inobservância de qualquer desses impedimentos acarreta sua nulidade absoluta.*”⁹² O autor se refere aos impedimentos absolutos que gera nulidade do casamento (artigo 1.548, II, do Código Civil), não se confundindo com os impedimentos relativos ou causas suspensivas, que apesar trazer sanções aos cônjuges, não maculam o casamento de nulidade.⁹³

Os impedimentos matrimoniais aplicam-se à união estável, com exceção da pessoa casada que estiver separada de fato ou judicialmente.⁹⁴ Em relação à união estável, não há como o Estado impedir que a situação de fato aconteça. A presença de um impedimento matrimonial fará com que o Estado não reconheça a validade jurídica da união estável, mas

⁹⁰ Cf. art. 226 da Constituição Federal de 1988

⁹¹ Como ponto de partida, tomou-se por base a classificação de ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012

⁹² TATURCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. V. 1. 15^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 24

⁹³ TATURCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. V. 1. 15^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 100

⁹⁴ Cf. Código Civil artigo 1723, “§ 1^o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.”

nem por isso essa “união” deixará de existir. Dias dá exemplo de uniões incestuosas entre pai e filha. Por mais reprovável que seja pelo ordenamento jurídico e até mesmo moralmente, não há como o Estado impedir que ocorra, e observa:

(...) nas mesmas hipóteses em que é vedado o casamento, é proibida a união estável. No entanto, em que pese a proibição legal, se ainda assim a relação se constitui, não é possível dizer que ela não existe. O Estado não tem meios, por exemplo, de vetar o estabelecimento de uniões incestuosas entre pai e filha ou entre dois irmãos, por mais repulsivas que sejam essas hipóteses. Da mesma maneira, apesar das proibições legais, não há como impedir a união estável entre sogro e nora; entre o companheiro e a filha da ex-companheira; entre o adotante e o cônjuge do adotado; ou, ainda, entre a viúva e o assassino de seu cônjuge. Tais relações estão sujeitas à reprovação social e legal, mas nem por isso há algum meio capaz de coibir sua formação. Como existem, não há como simplesmente ignorá-las.⁹⁵

Não se pode confundir impedimento matrimonial com a incapacidade para o casamento. A incapacidade civil refere-se a qualquer pessoa que, naquelas condições, não tem capacidade de fato para a prática do ato civil; os impedimentos, por sua vez, são “*condições positivas ou negativas, de fato ou de direito, físicas ou jurídicas, expressamente especificadas por lei, que, permanentemente ou temporariamente, proíbem o casamento ou um novo casamento ou um determinado casamento*”⁹⁶.

As hipóteses de impedimento estão previstas no artigo 1.521 do Código Civil.

Estão impedidos de casar:

*I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil. A proibição relaciona-se com a vedação ao incesto, questões biológicas a fim de evitar problemas de saúde da prole em razão de herança genética, além de questões socioculturais.*⁹⁷ O filho não pode casar com a mãe e nem o neto com a avó, e assim por diante. Parentesco natural (consanguíneo) e também o parentesco civil (adoção p. ex.) estão abrangidos.⁹⁸

⁹⁵DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 420

⁹⁶DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 26ª Ed. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 89.

⁹⁷Nesse sentido, aponta Holanda Junior que “*as evidências apontam, ao contrário, a existência de mecanismos psicobiológicos que evoluíram porque inibem a atividade sexual entre parentes (mecanismos endógenos de inibição da endogamia) e que formam a base para institucionalização da proibição do incesto e para sua regulação social e cultural (mecanismo exógeno)*”. HOLANDA JUNIOR, Francisco Wilson Nogueira. *Evitação e proibição do incesto: fatores psicobiológicos e culturais*. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pusp/v28n2/1678-5177-pusp-28-02-00287.pdf>. Acesso em 23 de março de 2020.

⁹⁸VILAÇA, Álvaro. Curso de Direito Civil – Direito de Família. V. 6. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 130

II - os afins em linha reta. É aquele vínculo que decorre pela “afinidade”, ou seja, origina-se em razão do casamento ou união estável, com os parentes do cônjuge ou companheiro.⁹⁹ Assim, não podem casar entre si sogra e genro, padrasto e enteada. Lembra-se que a dissolução do casamento ou da união estável, não dissolve esse impedimento.¹⁰⁰

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante. É a mesma regra do item anterior. São afins em linha reta. O dispositivo reforça a aplicação da regra decorrente de parentesco civil, no caso a adoção.¹⁰¹

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive. Unilaterais são os irmãos que tem um mesmo pai ou uma mesma mãe. Bilaterais são os irmãos de origem de mesmo pai e mesma mãe concomitantemente. Os colaterais de terceiro grau são os tios e sobrinhos. O Código Civil veda esse casamento, entretanto, o Decreto-lei 3.200/41 admite esse enlace denominado “casamento avuncular” entre tio(a) e sobrinho(a), desde que se comprove que não haverá prejuízos para eventual prole.¹⁰² Sobre o tema, importante ressaltar o Enunciado 98 do CJF: “*O inc. IV do art. 1.521 do novo Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-Lei n. 3.200/41 no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau*”.

V - o adotado com o filho do adotante. Fica nítido mais uma vez o reforço do legislador na igualdade de tratamento os filhos biológicos e os adotados, nos termos do artigo 227, §6º, da Constituição Federal.¹⁰³

VI - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Deverá haver trânsito em julgado da sentença condenatória e que o crime deve ser necessariamente doloso.¹⁰⁴ Visa desmotivar a ocorrência de crime com

⁹⁹ Cf. artigo 1595 do Código Civil.

¹⁰⁰ Cf. Código Civil, artigo 1595, 2º: “Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

¹⁰¹ VILAÇA, Álvaro. Curso de Direito Civil – Direito de Família. V. 6. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 130

¹⁰² Cf. artigo 2º do Decreto-lei 3.200/41

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 285

¹⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1.224; VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p. 1.372; TATURCE, Flávio. Direito civil: direito de família. V.5. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 104.

motivação tão odiosa. Caso o homicídio seja culposo ou não haja trânsito em julgado da sentença condenatória, não haverá o impedimento.¹⁰⁵

VII - as pessoas casadas. Não é permitido o casamento de pessoa casada antes que haja a dissolução do casamento anterior. O Código Penal tipifica a bigamia como crime, nos termos do artigo 235: “*Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Vigora, portanto, o princípio da monogamia.*”

A pessoa casada somente poderá contrair novo casamento se comprovar a extinção do casamento anterior, mediante certidão de óbito do cônjuge falecido, certidão que comprove a nulidade ou anulação do casamento anterior, ou certidão que comprove o divórcio.¹⁰⁶

Para a união estável, entretanto, essa regra é mitigada. Conforme artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, “*a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente*”.

O próprio legislador previu essa ressalva para as pessoas separadas de fato ainda que estejam formalmente casadas (só no papel no jargão popular).

Nesse aspecto, a lei foi coerente com a ideia de que a separação de fato repercute juridicamente, pois, entre outros efeitos, cessa o direito hereditário¹⁰⁷ e permite a nomeação de companheiro como beneficiário de seguro.¹⁰⁸ A separação de fato põe fim ao regime de bens de modo que aqueles bens adquiridos após a separação de fato não mais se comunicam.¹⁰⁹

¹⁰⁵TATURCE, Flávio. Direito civil: direito de família. V.5. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 105

¹⁰⁶ Cf. artigo 1525, V, do Código Civil.

¹⁰⁷ Cf. artigo 1.830 do CC/02: “*Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente*”.

¹⁰⁸ Cf. artigo 793 do CC/02: “*É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato*”.

¹⁰⁹ Nesse sentido: STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. BENS ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO POR UM DOS CÔNJUGES. SIMULAÇÃO LESIVA À PARTILHA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O arresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens. Precedentes. [...] 3. Recurso especial não conhecido." (STJ Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 10.06.2014, T4 – Quarta Turma).

b) *Objetivo de constituir família:*

Para se constituir união estável é necessário que esteja presente a vontade de constituir família (*animus familiae*). Trata-se de verificar o propósito pelo qual a união foi estabelecida. Apesar de ser um elemento psicológico ele deve ser apurado e verificado com base nas circunstâncias objetivas perceptíveis no mundo fático (circunstâncias negociais). A coabitação, por exemplo, não é requisito suficiente,¹¹⁰ até porque *atualmente* não é incomum ver namorados que convivam sob o mesmo teto, projetando para o futuro a sua intenção de constituir família.¹¹¹

Tanto o casamento quanto a união estável tem natureza contratual,¹¹² no sentido de que a vontade manifestada por eles é essencial para a sua configuração. *Sobre o tema* é a lição de Vilaça:

A natureza dos casamentos é sempre contratual, pois a vontade dos nubentes está presente para selar sua união ainda que de fato. Antigamente, pela vontade dos pais desses nubentes; atualmente, pela concordância destes. Não havendo essa vontade de um receber o outro como consorte, não há que se falar em casamento ou em união estável.¹¹³

Para evitar futuras discussões jurídicas, alguns casais se socorrem ao Tabelionato de Notas para formalizar a sua intenção em escritura pública declaratória de contrato de namoro. Cassettari defende que esse contrato é nulo de pleno direito, pois na sua visão, contraria o artigo 166 do Código Civil que trata das nulidades, acrescentando, ainda: “*acreditamos que*

¹¹⁰AgRg no AREsp 649786/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 04.08.2015, *DJE* 18.08.2015.

¹¹¹ Nesse sentido: "o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado 'namoro qualificado' –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros". (STJ, REsp 1.454.643/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3.3.2015, *DJe* 10.3.2015).

¹¹² Sobre a natureza jurídica do casamento e da união estável, ver Capítulo II.

¹¹³ Cf. VILAÇA, Álvaro. Curso de Direito Civil – Direito de Família. V. 6. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 67-68.

*nenhum namorado pense em celebrar contrato de namoro, e quando isso passa pela cabeça das pessoas é porque elas já sabem que estão vivendo em união estável”*¹¹⁴

Taturce também segue essa linha: “*mesmo não havendo proibição para a lavratura de contratos de namoro pelos Tabelionatos nos Estados, a nossa posição é pela sua nulidade absoluta, diante do claro intuito de fraude presente em tais atos, que não podem prevalecer na prática*”.¹¹⁵

Essa posição, no entanto, parece precipitada no sentido de presumir que todo e qualquer contrato de namoro formalizado tenha a intenção de fraude. Mesmo que seja relacionamento duradouro, o namoro não tem o “ânimo” de constituir família, projetando essa intenção para o futuro, sendo este elemento decisivo para diferenciar a união estável, enquanto entidade familiar. A doutrina denomina de “namoro qualificado” o relacionamento duradouro que muito se assemelha à união estável, mas que inexistente o *animus* de constituir família. A esse respeito e sobre seus efeitos Veloso ressalta:

Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo o tal namoro qualificado – não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, portanto, que falar-se em regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo.¹¹⁶

O STJ também faz essa importante diferenciação entre a união estável e o namoro qualificado, especialmente porque muito se assemelham:

Na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade familiar. Nem por isso vão querer se manter refugiados, já que buscam um no outro a companhia alheia para festas e viagens, acabam até conhecendo um a família do outro, posando para fotografias em festas, pernoitando um na casa do outro com

¹¹⁴CASSETTARI, Christiano. Elementos do Direito Civil. Volume único. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 680

¹¹⁵ TATURCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. V. 1. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.24

¹¹⁶ VELOSO, Zeno. União. União estável e o chamado namoro qualificado no Brasil – equiparação entre Cônjuge e companheiros. Direito civil – Temas. Belém: Anoreg/PA, 2018, p. 314

frequência, ou seja, mantêm verdadeira convivência amorosa, porém, sem objetivo de constituir família.¹¹⁷

Há uma linha tênue entre o namoro qualificado e a união estável. Namoro que perdura por muito tempo as partes se apresentam como casal na sociedade, participam de festas, aparecem em mídias sociais e em certos casos até há coabitação, havendo uma comunhão de vidas, porém, não há a intenção de constituir família naquele momento, projetando essa possibilidade para o futuro, havendo muita dificuldade de se aferir essas circunstâncias no caso concreto.

Ressalta-se, evidentemente, que mesmo que as partes tenham formalizado contrato de namoro, isso não impede que o judiciário possa reconhecer a união estável, caso estejam presentes os requisitos legais.¹¹⁸

1.4.2 Pressupostos objetivos

a) Estabilidade

Inicialmente o legislador, preocupado em firmar a constância e permanência da relação, exigiu o prazo de 5 (cinco) anos de convívio ou a existência de filho comum para que se pudesse configurar união estável, conforme Lei n. 8.971/1994. Todavia, considerando que poderia acarretar injustiças entre os consortes, foi revogado pela Lei n. 9.278/1996 o lapso temporal, que a propósito não é exigido pelo Código Civil de 2002.

Embora não seja exigido um prazo mínimo, a convivência deve ser contínua e permanente, ou seja, deve haver estabilidade. Encontros casuais, esporádicos, ou descontínuos

¹¹⁷ STJ, REsp 1.263.015/RN, 3ª Turma, Rel. Min Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012, *DJe* 26/6/2012.

¹¹⁸ Conforme lembra Pablo Stolze e Pamplona Filho: “Pensamos, com isso, que o inusitado contrato de namoro poderá até servir para auxiliar o juiz a investigar o animus das partes envolvidas, mas não é correto considerá-lo, numa perspectiva hermética e absoluta, uma espécie de “salvo-conduto dos namorados”, até porque, amigo leitor, convenhamos, muitos namorados(as) neste Brasil nem perceberam, mas já caíram na rede da união estável há muito tempo. GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho. Novo curso de direito civil, v. 6 - direito de família. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 483

não são aptos a constituir a união estável. Deve ser uma relação familiar que ostenta permanência. A esse propósito o STJ diferencia a união estável das relações casuais.¹¹⁹

Conforme já referido, não se exige a coabitação para sua configuração, mas é claro que se ocorrer será mais um elemento a ser considerado para a verificação da estabilidade. O que se deve buscar comprovar é a estabilidade da união duradoura, contínua e permanente, não sendo necessário que haja coabitação contínua¹²⁰ e nem que haja lapso temporal mínimo.

Por outro lado, o simples fato de haver coabitação, não quer dizer que se trata de união estável, caso ausente a intenção de constituir família.¹²¹ Sob esse aspecto, o STJ decidiu que não configura união estável, o namoro por cerca de 2 (dois) meses e coabitação por 2 (duas) semanas, ao argumento de que não haveria estabilidade.¹²²

As interrupções ocorrem naturalmente no namoro - “*dar um tempo*” – justamente por ser uma fase antecedente à constituição da entidade familiar onde eles estão se conhecendo cujo propósito de viver em família ainda está em fase de planejamento.

¹¹⁹ “Direito civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade. Exame pericial (teste de DNA). Recusa. Inversão do ônus da prova. Relacionamento amoroso e relacionamento casual. Paternidade reconhecida. — A recusa do investigado em se submeter ao teste de DNA implica a inversão do ônus da prova e conseqüente presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. — Verificada a recusa, o reconhecimento da paternidade decorrerá de outras provas, estas suficientes a demonstrar ou a existência de relacionamento amoroso à época da concepção ou, ao menos, a existência de relacionamento casual, hábito hodierno que parte do simples ‘ficar’, relação fugaz, de apenas um encontro, mas que pode garantir a concepção, dada a forte dissolução que opera entre o envolvimento amoroso e o contato sexual. Recurso especial provido” (REsp 557.365/RO, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7-4-2005, DJ 3-10-2005, p. 242, 3.^a Turma)

¹²⁰ AgRg no AREsp 223319/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Julgado em 18.12.2012, *DJe* 04.02.2013.

¹²¹ Nesse sentido: STJ – REsp 1.454.643, 3.^a Turma, j. 03.03.2015 – v.u.Rel. Marco Aurélio Bellizze Oliveira, *DJe* 10.03.2015.

¹²² Conforme noticiado pelo sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça: “A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o namoro de dois meses com coabitação de duas semanas não é suficiente para evidenciar a estabilidade de um relacionamento como união estável. Com esse entendimento, o colegiado deu provimento ao recurso especial do filho de um homem falecido para julgar improcedente o pedido de reconhecimento e dissolução da união estável da namorada do pai dele. O recurso teve origem em uma ação ajuizada pela mulher contra o espólio e os três herdeiros do então namorado, com quem manteve relação de dois meses e coabitação de duas semanas, até o falecimento do homem, em 2013. Segundo ela, os dois já haviam marcado uma data para formalizar a união – o que não se concretizou em razão da morte do companheiro. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau e a apelação do herdeiro foi negada no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o qual considerou que o reconhecimento da união estável acontece independentemente do tempo, sendo necessário demonstrar a convivência duradoura com o intuito de constituição familiar”. O número do processo não foi divulgado em razão de segredo de justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Coabitacao-por-duas-semanas-nao-significa-estabilidade-capaz-de-caracterizar-uniao-estavel.aspx>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

Na união estável pressupõe que eles já se encontram com seu projeto de vidas em comum amadurecido e seguro suficientemente a resultar estabilidade do relacionamento vivido de forma contínua e duradoura.

É certo que lei não exige prazo mínimo para que se configure a união estável, porém, é impossível que uma união dure apenas um ou poucos dias, tendo em conta que a convivência deverá ser verificada pela sociedade, ostensiva e publicamente, de forma contínua e duradoura.

b) Publicidade

Para a configuração da união estável, necessário que a convivência seja pública. Trata-se de característica inerente ao caráter social decorrente do requisito da permanência. São requisitos que se entrelaçam entre si. Exige-se que convivência seja pública no sentido de não se permitir que encontros clandestinos levem ao reconhecimento jurídico da união.

Vale ressaltar que não basta encontros em locais públicos. É necessário que haja efetiva convivência do casal com os parentes e amigos, sejam comuns ou não de ambos os conviventes, havendo uma clara, transparente e ostensiva demonstração de que eles se apresentem como casal.¹²³

Isso não quer dizer que o requisito da publicidade deva ser tão rigoroso a ponto de impedir o reconhecimento da união estável, pois o que se exige é o trato social como se “casados fossem”, o “estado de posse de casados”. Nesse sentido, ensina Dias:

A publicidade da relação deve existir no meio social frequentado pelos companheiros, no intuito de afastar relacionamentos menos compromissados, em que os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de "como se casados fossem".

Ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial. Deve ser prolongada no tempo e sem solução de continuidade. Nesse aspecto é que reside a durabilidade e a continuidade do vínculo. Quando a união termina pelo falecimento de um dos

¹²³ TARTUCE, Flávio. Manual de direito de civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p.1341.

conviventes, é necessário sopesar todos estes requisitos de forma conjunta. Pode se desprezar o lapso temporal, se presentes as demais características legais.¹²⁴

Assim sendo, somente com a presença de todos os requisitos subjetivos e objetivos poderá haver o reconhecimento da união estável.

c) Da superação da exigência de diversidade de sexo

Por fim, conforme já adiantado, cabe ressaltar que, apesar de a Constituição Federal e o Código Civil dizerem que a união estável somente ocorre entre homem e mulher, essa exigência está superada no Brasil.¹²⁵

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, por unanimidade, reconheceu que a homossexualidade não é fundamento jurídico válido para impedir as uniões.

Conforme destacado no julgado:

A questão da união entre pessoas do mesmo sexo não se restringe apenas a uma exigência de formulação de políticas públicas, mas, sim, ao reconhecimento do direito de minorias, de direitos básicos de liberdade e igualdade. Tais direitos dizem respeito à liberdade de orientação sexual, de desenvolvimento da personalidade e de reconhecimento da união homoafetiva como relação jurídica legítima, e exigem um correspondente dever de proteção do Estado, por intermédio de um modelo mínimo de proteção institucional, como meio de se evitar uma caracterização continuada de discriminação.¹²⁶

Decidiu-se que o elemento “diversidade de sexo” previsto para o casamento não poderia ser empecilho juridicamente legítimo e constitucional para impedir as uniões entre

¹²⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 416

¹²⁵ Nesse sentido: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 8ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem (2013). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 36

¹²⁶ STF. ADPF 132. Relator Ministro Ayres Brito. Julgado em 04.05.2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=62863>>

pessoas de mesmo sexo, em razão da não discriminação e da igualdade de direitos entre pessoas que tenham orientação sexual diversa.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça foi demandado a manifestar acerca da possibilidade do casamento homoafetivo. Ora, se a união estável entre pessoas do mesmo sexo foi reconhecida pela Corte Constitucional, afastando a diversidade de sexo para a configuração da união informal, o mesmo critério deveria também ser aplicado ao casamento. Razão pela qual sabiamente o STJ passou a considerar que o casamento de pessoas de mesmo sexo estava autorizado, por entender que a interpretação dada pelo STF acerca da igualdade das uniões homossexuais tem caráter vinculante.¹²⁷

Com base na sedimentada jurisprudência do STF e do STJ sobre o assunto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 175 do CNJ, publicada em 14 de maio de 2013, que passou a permitir expressamente a habilitação de pessoas de mesmo sexo perante os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais: “*é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo*”.

Deste modo, o elemento “diversidade de sexo” não mais prevalece no ordenamento jurídico brasileiro para constituição de união estável e para casamento.

¹²⁷ REsp STJ 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, data do Julgamento: 25.10.2011, A 4ª turma do STJ, DJE 01.02.2012.

CAPÍTULO II - NATUREZA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL

2.1 Fatos jurídicos

Necessário pontuar algumas considerações sobre a natureza jurídica do casamento e da união estável.

Nem todos os fatos da vida têm repercussão jurídica. Uma chuva que cai ou um aperto de mão sem grandes consequências podem ser indiferentes para o Direito. Serão considerados “*fatos jurídicos*” (sentido amplo) somente aqueles que têm relevância e impacto para o Direito. Importante destacar que determinados fatos podem em determinada época serem insignificantes para o Direito e em outras serem juridicamente relevantes, dependendo da opção normativo-jurídica de cada tempo, tal como ocorreu com a união estável.¹²⁸

Conforme ensina Pontes de Miranda, “*o mundo jurídico não é mais do que o mundo dos fatos jurídicos, isto é, daqueles suportes fáticos que logram entrar no mundo jurídico.*”¹²⁹

Na lição de Pereira:

O fato é o elemento gerador da relação jurídica mesmo quando se apresenta tão singelo que mal se percebe, mesmo quando ocorra dentro do ciclo rotineiro das eventualidades quotidianas, de que todos participam sem darem atenção. A lei comumente define uma possibilidade, um vir a ser, que se transformará em direito subjetivo mediante a ocorrência de um acontecimento que converte a potencialidade de um interesse em direito individual.¹³⁰

¹²⁸ Interessante é posição de Perlingieri Cada fato da realidade social, mesmo aquele mais simples e aparentemente insignificante, tem juridicidade. O conjunto de regras e princípios que constitui o ordenamento jurídico determina, sempre, ao menos um perfil de relevância jurídica do fato. Tome-se como exemplo as normas que estabelecem a liberdade pessoal (art. 13 Const.), a liberdade de expressão e de pensamento (art. 21 Const.), a liberdade de circulação (art. 16 Const.), etc. O simples fato de Tício entrar no carro e percorrer alguns quilômetros é juridicamente relevante, porque a manifestação de um valor, um princípio jurídico, a liberdade de circulação. PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Ed. bras. Organizada por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 639

¹²⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1974. t. II, 1974, t. II, p. 183

¹³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. Revista e atualizada por MORAES, Maria Celina Bodin de. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 366.

O Código Civil de 2002 previu no Livro III, Título I, os fatos jurídicos que são constituídos pelos negócios jurídicos; no Título II, os atos jurídicos lícitos, no Título III, atos ilícitos e no Título IV da prescrição e decadência.

Os fatos jurídicos podem ser classificados como fatos naturais (ordinários e extraordinários) e fatos humanos (lícitos e ilícitos). Dentre os fatos jurídicos humanos, poderão ser voluntários ou involuntários. Levando-se em conta o critério da voluntariedade os fatos podem ser subdivididos em ato jurídico em sentido estrito, negócio jurídico e ato-fato.¹³¹ Essa mesma classificação é seguida por Pereira,¹³² Venosa¹³³, Sílvio Rodrigues¹³⁴, entre outros. Nessa linha, Azevedo pontua:

Os fatos jurídicos, em sentido amplo, dividem-se em: (a) fatos jurídicos em sentido estrito, que são caracterizados pela mera “fenomenicidade” (no sentido de que para o direito releva, exclusivamente, o evento não humano); (b) atos jurídicos em sentido estrito, em que está presente a voluntariedade; e (c) negócios jurídicos, em que devem coexistir não só o evento e a vontade – voluntariedade de comportamento, mas também o escopo prático que o sujeito pretende perseguir.¹³⁵

Dos fatos jurídicos haverá aquisição, modificação ou extinção de direitos.¹³⁶

Fatos jurídicos naturais. Tem-se como *fato jurídico natural ordinário* os acontecimentos naturais previsíveis e esperados como exemplo a morte¹³⁷, o nascimento¹³⁸, o decurso do tempo que dá lugar à prescrição¹³⁹ ou decadência¹⁴⁰. Pereira, por sua vez, exemplifica: “*O nascimento ou a morte do indivíduo, o crescimento das plantas, a aluvião da terra*

¹³¹ TATURCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. V. 1. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 536.

¹³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. Revista e atualizada por MORAES, Maria Celina Bodin de. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 368.

¹³³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 1 parte geral. 19. Rio de Janeiro Atlas 2019, p. 341

¹³⁴ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Parte Geral. V. I. 34ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 157

¹³⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil, v. 1 teoria geral do direito civil: parte geral. 2. São Paulo Saraiva 2018, p. 175

¹³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 1 parte geral. 19. Rio de Janeiro Atlas 2019, p. 349

¹³⁷ Cf. art. 6º do Código Civil.

¹³⁸ Cf. art. 2º do Código Civil

¹³⁹ Cf. art. 189 do Código Civil

¹⁴⁰ Cf. art. 207 e seguintes do Código Civil

*acontecem com a fatalidade da fenomenologia natural, mas têm efeito sobre a vida dos direitos subjetivos.”*¹⁴¹

Fato jurídico natural extraordinário é o evento que advém da natureza, como o caso fortuito (evento totalmente imprevisível) ou a força maior (evento previsível, mas inevitável ou irresistível)¹⁴².

Os fatos jurídicos humanos ou atos humanos se diferenciam dos fatos naturais levando em conta a existência da vontade humana. Podem ser divididos em ato jurídico *stricto sensu*, negócios jurídicos e ato-fato.¹⁴³

2.1.1 Ato jurídico *stricto sensu* ou ato jurídico em sentido estrito

Acerca do ato jurídico em sentido estrito Azevedo leciona que:

O ato jurídico é, portanto, a manifestação de vontade, pela qual se constitui, se modifica e se extingue um complexo de direitos e de obrigações, que é a relação jurídica. Digo manifestação de vontade e não declaração de vontade, porque esta nem sempre é declarada. Sim, porque a vontade, além de poder ser declarada, expressamente, de modo verbal ou por escrito, pode, também, manifestar-se tacitamente ou pelo gesto, como, ainda, pelo silêncio¹⁴⁴

São atos voluntários praticados pela pessoa, entretanto, a sua autonomia é limitada pela lei que prescreve os seus efeitos de antemão não havendo liberdade para que as partes possam dispor ou deliberar sobre os efeitos e suas consequências jurídicas.

¹⁴¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. Revista e atualizada por MORAES, Maria Celina Bodin de. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 369

¹⁴² TATURCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. V. 1. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 536

¹⁴³ Apesar de não ser unanimidade entre os autores, será feita a análise do ato-fato, por entender que seja relevante para a consideração da natureza jurídica da união estável. Caio Mário, por exemplo, não a considera em sua classificação: PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. Revista e atualizada por MORAES, Maria Celina Bodin de. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 369

¹⁴⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil, v. 1 teoria geral do direito civil: parte geral. 2. São Paulo Saraiva 2018, p. 176

O reconhecimento de filho é o típico exemplo. Os pais podem realizar o reconhecimento voluntariamente¹⁴⁵, entretanto, não podem dispor ou deliberar sobre os efeitos decorrentes deste ato. Todas as obrigações decorrentes da nova situação jurídica advinda do reconhecimento espontâneo de paternidade estão predispostas na lei, não havendo espaço para que o agente possa deliberar, limitar ou mesmo renunciar algum efeito.

Taturce observa que:

O ato jurídico *stricto sensu* constitui um fato jurídico, bem como um fato jurígeno, pela presença do elemento volitivo. Constitui também um ato jurídico *lato sensu*. Pode-se afirmar que o ato jurídico *stricto sensu* está previsto no art. 185 do CC/2002, segundo o qual: “Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.”¹⁴⁶

Outro exemplo de ato jurídico em sentido estrito é a fixação e mudança de domicílio em que os efeitos decorrentes de um comportamento do agente¹⁴⁷ estão predispostos na lei. Orlando Gomes lembra outros exemplos de ato jurídico em sentido estrito: ocupação, derrelição, descoberta de tesouro, comissão, pagamento indevido, confissão, denúncia, interpelação, notificação etc.¹⁴⁸

A diferença é que no negócio jurídico as partes tem liberdade para contratar e definir os efeitos do negócio, incluir condições, postergar o termo inicial e final, estabelecer encargo, e, em alguma medida, prever e regular os possíveis efeitos e consequências jurídicas, observadas as limitações legais e constitucionais.¹⁴⁹

Ressalta-se que, embora o agente não tenha liberdade para dispor sobre os efeitos do ato, ainda assim há “vontade” como impulsionadora para a sua prática, sem a qual o ato não se realizaria. Nesse caso, havendo o elemento “vontade”, aos atos jurídicos em sentido estrito também se aplicam as disposições acerca das nulidades e anulabilidades decorrentes dos vícios de vontade, tal como determina o artigo 185 do Código Civil.¹⁵⁰

¹⁴⁵ Cf. artigo 1609 do Código Civil

¹⁴⁶ TATURCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. V. 1. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 546

¹⁴⁷ Cf. artigo 70 e seguintes do Código Civil

¹⁴⁸ GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 241 a 245.

¹⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. Revista e atualizada por MORAES, Maria Celina Bodin de. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 368

¹⁵⁰ TATURCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. V. 1. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 546

2.1.2 Negócio jurídico

Para a presente pesquisa, não se aprofundará a respeito das diversas classificações e exame dos diversos aspectos dos negócios jurídicos, limitando-se a lembrá-lo e contextualizá-lo como espécie de fato jurídico humano voluntário que se diferencia do ato jurídico em sentido estrito.

O negócio jurídico é a espécie de ato jurídico *lato sensu* em que as partes têm maior liberdade para deliberar sobre seu conteúdo, seus efeitos e a forma, sempre com respaldo na lei. “É por meio do negócio jurídico que se dá vida às relações jurídicas tuteladas pelo direito.”¹⁵¹

Conforme leciona Junqueira de Azevedo, negócio jurídico “é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide”.¹⁵²

Pereira distingue o negócio do ato jurídico em sentido estrito:

Observa-se, então, que se distinguem o “negócio jurídico” e o “ato jurídico”. Aquele é a declaração de vontade, em que o agente persegue o efeito jurídico (*Rechtsgeschäft*); no ato jurídico *stricto sensu* ocorre manifestação volitiva também, mas os efeitos jurídicos são gerados independentemente de serem perseguidos diretamente pelo agente.³ Todos eles são fatos humanos voluntários. Os “negócios jurídicos” são, portanto, declarações de vontade destinadas à produção de efeitos jurídicos queridos pelo agente; os “atos jurídicos *stricto sensu*” são manifestações de vontade, obedientes à lei, porém geradoras de efeitos que nascem da própria lei.¹⁵³

Na definição de Taturce:

(...) toda a ação humana, de autonomia privada, com a qual os particulares regulam por si os próprios interesses, havendo uma composição de vontades, cujo conteúdo

¹⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 1 parte geral. 19. Rio de Janeiro Atlas 2019, p. 342

¹⁵² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio jurídico existência, validade e eficácia. São Paulo Saraiva 2020, p. 24

¹⁵³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. Revista e atualizada por MORAES, Maria Celina Bodin de. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 340

deve ser lícito. Constitui um ato destinado à produção de efeitos jurídicos desejados pelos envolvidos e tutelados pela norma jurídica.¹⁵⁴

Desse modo, no negócio jurídico a vontade das partes terá maior convergência em relação aos efeitos pretendidos e aqueles definidos na lei. Há maior liberdade que no ato jurídico em sentido estrito sendo este o elemento que os diferencia. A autonomia privada emerge nos negócios jurídicos com mais liberdade, observada a função social.¹⁵⁵ A própria lei confere força jurídica aos contratos, observada a boa-fé,¹⁵⁶ entre outros limites previstos na legislação.¹⁵⁷

Não há dúvida de que o negócio jurídico é a maior expressão do direito privado. É através dele que as pessoas, mediante declarações de vontade, auferem da lei o respaldo jurídico para que tenha validade e eficácia.

2.1.3 Ato-fato

A doutrina classifica como “ato-fato” aquele em que mesmo sem a vontade do agente de praticar, caso o fato ocorra, terá efeitos dispostos na lei; ou mesmo se houver vontade, é indiferente para a lei. Nesse sentido, Mello esclarece que, *“como a conduta que está à base da ocorrência do fato é da substância do fato jurídico, a norma jurídica a recebe como avolitiva, abstraindo dele qualquer elemento volitivo que, porventura, possa existir em sua origem; não importa, assim, se houve, ou não, vontade em praticá-la.”*^{158 159}

¹⁵⁴ TATURCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. V. 1. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 546

¹⁵⁵ A liberdade de contratar foi realçada na Lei 13.874-2019 que modificou a redação do artigo 421 do Código civil: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

¹⁵⁶ Cf. artigo 422 do Código Civil: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

¹⁵⁷ Os contratos regidos pelo CDC, CLT entre outras leis são exemplos de limitações aos negócios jurídicos.

¹⁵⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico – plano da validade. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 198.

¹⁵⁹ Pontes de Miranda classifica os atos-fato em indenizativo, caducificante e atos reais. Pela classificação pontesana, a ocupação e o achado de tesouro seriam atos reais. O ato-fato indenizativo é quando um menor pratica ato ilícito que acarreta o dever de indenizar. O caducificante é em relação ao decurso do tempo que opera

Conforme lecionam Gagliano e Pamplona Filho:

No ato-fato jurídico, o ato humano é realmente da substância deste fato jurídico, mas não importa para a norma se houve, ou não, intenção de praticá-lo. O que se ressalta, na verdade, é a consequência do ato, ou seja, o fato resultante, sem se dar maior significância se houve vontade ou não de realizá-lo.¹⁶⁰

Um dos principais defensores dessa corrente, Lobo defende que

nessa classificação, adotada pela doutrina brasileira, o casamento é ato jurídico formal e complexo, enquanto a união estável é ato-fato jurídico. Por ser ato-fato jurídico (ou ato real), a união estável não necessita de qualquer manifestação de vontade para que produza seus jurídicos efeitos.¹⁶¹

Venosa critica essa classificação sustentando que o ato-fato em muitas situações se torna difícil a sua diferenciação do ato jurídico em sentido estrito. Para este autor, em cada caso será possível enquadrar ou no negócio jurídico ou no ato jurídico em sentido estrito. Nas suas palavras, aduz que:

Alguns autores, a propósito, preocupam-se com o que denominam ato-fato jurídico. O ato-fato jurídico, nessa classificação, é um fato jurídico qualificado pela atuação humana. Nesse caso, é irrelevante para o direito se a pessoa teve ou não a intenção de praticá-lo. O que se leva em conta é o efeito resultante do ato que pode ter repercussão jurídica, inclusive ocasionando prejuízos a terceiros. (...). Não se nega, porém, que há um sentido de negócio jurídico do infante que compra confeitos em um botequim. Ademais, em que pese à excelência dos doutrinadores que sufragam essa doutrina, em alguns momentos, torna-se bastante difícil diferenciar o ato-fato jurídico do ato jurídico em sentido estrito categoria abaixo analisada.¹⁶²

Pereira, um dos juristas que fez parte da Comissão de elaboração do anteprojeto do Código Civil de 2002, segue a classificação dualista, ou seja, ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico, não fazendo referência¹⁶³ ao “ato-fato”:

a decadência ou a prescrição. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. Tomo II. Bens. Fatos Jurídicos. Campinas: Bookseller, 2000a., p. 423

¹⁶⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Manual de direito civil, volume único. 3. São Paulo Saraiva 2018, p. 163

¹⁶¹ LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. V.5. 10ª ed. (e-book-Kindle). São Paulo: Saraiva, 2020, p. 3539

¹⁶² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 1 parte geral. 19. Rio de Janeiro Atlas 2019, p. 341

¹⁶³ No mesmo sentido: RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Parte Geral. V. I. 34ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.158

Em todo ato jurídico, sem dúvida, existe uma emissão de vontade. Mas a doutrina contemporânea manifesta certo cuidado na distinção das duas noções, admitindo a manifestação volitiva como gênero, e o negócio jurídico como espécie, porque, existindo declarações de vontade que têm em vista realizar uma finalidade jurídica, e outras não, somente as primeiras compõem o extremo do negócio jurídico.¹⁶⁴ Todo negócio jurídico, portanto, se origina de uma emissão de vontade, mas nem toda declaração de vontade constitui um negócio jurídico.

Quando fui incumbido de elaborar o Anteprojeto de Código de Obrigações, propendi para a doutrina alemã do *negócio jurídico*, que o Código de 2002 acolheu e pode resumir-se como *toda declaração de vontade, emitida de acordo com o ordenamento legal, e geradora de efeitos jurídicos pretendidos*.¹⁶⁴

Taturce segue essa mesma linha de pensamento:

Na verdade, o que se denomina ato-fato jurídico pode se enquadrar no conceito de fato jurídico, no de ato jurídico stricto sensu, ou mesmo no de negócio jurídico. Desse modo, cabe análise caso a caso pelo estudioso do direito¹⁶⁵

Para a presente investigação, será considerada a posição dualista, até porque foi a adotada pelo Código Civil, conforme se extrai do artigo 185: “*Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios, jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.*”

O ato de uma criança que, mesmo sem a maturidade necessária, realiza a compra de seu lanche na escola ou mesmo de seu material escolar, ou seja, são atos que mais se aproximam de compra e venda, com todas as repercussões jurídicas dela decorrentes, havendo uma tolerância social sobre eles até porque se trata de negócios de pequena expressão econômica. Acredita-se não ser necessária uma nova categoria específica para seu enquadramento jurídico.¹⁶⁶

Quanto à união estável, será analisado o seu enquadramento jurídico nos itens 2.3 e 2.4.

¹⁶⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. Revista e atualizada por MORAES, Maria Celina Bodin de. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 384

¹⁶⁵ TATURCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. V. 1. 15^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 544.

¹⁶⁶ Lembra-se que o no caso do mútuo e do mandato feito a menor, sem ratificação de seus representantes, o Código Civil reconhece a legalidade desses negócios, com consequências jurídicas já prescritas na lei. Prevê o Código Civil, artigo 588 que “*o mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.*”

2.2 Natureza jurídica do casamento.

Culturalmente o casamento civil ainda é visto sob influências dos ritos da religião católica e, por isso, é estigmatizado como uma instituição divina, incontestável; até poucas décadas atrás, indissolúvel; com excesso de formalismos^{167 168} que custam tempo e dinheiro. Nesse sentido, mostra-se muito lúcida a observação de Dip no sentido de que excesso formalismo do casamento contribui para a informalidade:

o fato de o Estado impor uma forma solene para a celebração do casamento civil não significa, *simpliciter*, que esteja a privilegiar a instituição matrimonial. Essa solenização civil, de resto, é a contrapartida da secularização do matrimônio, mais ou menos como as vãs observâncias são uma imitação do verdadeiro culto religioso: o casamento sempre esteve ligado à religião; o iluminismo, laicizando as núpcias, teve ao menos de ceder à “vã observância” de solenizá-las, instituindo uma liturgia civil.¹⁶⁹

E arremata:

o excesso de requisitos e de dispêndio de tempo e de custos para a habilitação e a celebração matrimonial pode levar antes a supor que o Estado desprestigia o casamento, não que o promova. É que, no fim e ao cabo, trata-se de óbices e gastos que acabam pesando em desfavor de quem pensa em casar-se, *maxime*, quando as situações de fato (concubinatos, ajustes de deveres em parcerias que se dizem livres etc) terminam por alçar-se, de um modo ou de outro, à proteção concedida ao casamento regular.¹⁷⁰

O Poder Legislativo percebeu que o casamento necessita ser desburocratizado. Veja a interessante observação do Parlamento ao justificar propositura do Projeto de Lei n. 420-B de 2007:

¹⁶⁷ Questiona-se, ainda, a exigência de duas testemunhas para a habilitação; e também a exigência de duas testemunhas na celebração do ato, tendo em vista que esses atos serão praticados na presença do Oficial de Registro que tem fé pública. Atos que necessitam de uma análise mais detida sobre sua necessidade de manutenção, que se relega para outra oportunidade.

¹⁶⁸ A respeito da publicação dos editais dos Proclamas, mesmo sem fazer uma pesquisa quantitativa formal e ampla, até porque esse não é foco deste trabalho, apenas a título de ilustração, a experiência deste pesquisador como Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, no 2º Subdistrito do 1º Distrito da Comarca de Campos dos Goytacazes-RJ, desde o ingresso na atividade, em 31/10/2015 até a presente data, nunca houve oposição de impedimentos ou qualquer impugnação a casamento em virtude da publicação dos editais dos proclamas.

¹⁶⁹ DIP, Ricardo. Síntese de uma (pequena) aula de reflexões sobre o registro civil. In: DIP, Ricardo. Registros Públicos – A trilogia do camponês de Andorra e outras reflexões. Títulos e Documentos, Imóveis e Civil. Campinas: Millenium, 2003, p. 64

¹⁷⁰ DIP, Ricardo. Síntese de uma (pequena) aula de reflexões sobre o registro civil. In: DIP, Ricardo. Registros Públicos – A trilogia do camponês de Andorra e outras reflexões. Títulos e Documentos, Imóveis e Civil. Campinas: Millenium, 2003, p. 64

Os proclamas originam-se do rito católico de casamento, onde era exigido que em três domingos consecutivos ou dias festivos de guarda, fosse anunciado nas igrejas, durante a missa, ou durante ofícios divinos, a intenção dos nubentes de se casar. Este costume foi incorporado a Lei e até hoje sobrevive, mas sem qualquer efeito benéfico aos nubentes ou à instituição do casamento.¹⁷¹

Além desse Projeto ainda tramitam na Câmara dos Deputados o PL n. 9.499/18 que visa dispensar as testemunhas exigidas para a habilitação, substituindo por declaração dos nubentes que estão desimpedidos de se casar, além de autorizar o Juiz local a dispensar a publicação de editais de proclamas, projeto que não tem qualquer previsão de deliberação legislativa.¹⁷²

Fica claro, portanto, que o casamento necessita ser simplificado, cuja discussão do assunto deve ser ampla com a sociedade a fim de verificar a viabilidade de eliminar expedientes desnecessários, agilizar e aprimorar a realização deste ato extrajudicial tão relevante.

Até que a legislação seja aprimorada, analisa-se o texto vigente. O Código Civil estabelece três fases procedimentais em que os nubentes terão de percorrer para a constituição do casamento:¹⁷³ 1) Habilitação;¹⁷⁴ 2) Celebração;¹⁷⁵ e 3) Registro¹⁷⁶.

Habilitação. É o procedimento administrativo em que o Poder Público irá averiguar se os nubentes preenchem os requisitos legais para o enlace; publica-se edital de proclamas para que terceiros tenham conhecimento acerca da pretensão e tenham a oportunidade de indicar possíveis impedimentos matrimoniais;¹⁷⁷ ouvindo-se o Ministério Público¹⁷⁸. Caso não

¹⁷¹ Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=48C8B7A44C00BD0FBF2BF41F347D2D1E.proposicoesWebExterno2?codteor=1637682&filename=Avulso+-PL+420/2007. Acesso em 13 de julho de 2020

¹⁷² Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2167745>. Acesso em 13 de julho de 2020

¹⁷³ Fica anotada uma pequena observação, na medida em que considera o casamento um ato que se constitui tão somente pela habilitação e celebração, ao passo que o registro tem efeito meramente declaratório, conforme extrai do teor do Código Civil: “Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.”

¹⁷⁴ Cf. artigo 1525 do Código Civil de 2002.

¹⁷⁵ Cf. artigo 1533 do Código Civil de 2002.

¹⁷⁶ LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. V.5. 10ª ed. (e-book-Kindle). São Paulo: Saraiva, 2020, p. 2022

¹⁷⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil. V. 6 - Direito de Família – 2.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 135

haja impugnação, será desde logo certificado pelo Oficial de Registro que os nubentes estão “habilitados” para se casar. Do contrário, havendo impugnação, após ouvir os nubentes que poderão produzir provas, será ouvido o Ministério Público e caberá ao Juiz com competência em Registros Públicos decidir sobre a questão.¹⁷⁹

Celebração. Vencida a etapa da habilitação, de posse da certidão de “habilitados”, dentro do prazo decadencial de 90 (noventa) dias deverá ser realizada a celebração do casamento, via de regra, realizada pelo Juiz de Paz¹⁸⁰ na sede do Cartório ou até mesmo em outro local¹⁸¹, a critério dos nubentes. Permite-se que o casamento civil seja realizado em espaço religioso, caso em que a autoridade celebrante poderá ser o respectivo líder religioso, o pastor, o padre, o rabino etc.¹⁸²

A lei exige a presença de ao menos 2 (duas) testemunhas para o casamento realizado na sede do Cartório e 4 (quatro) testemunhas para o casamento realizado fora da sede ou quando algum dos contraentes não puder ou não souber escrever.¹⁸³ Caberá à autoridade celebrante, constatando que os nubentes estão de livre e espontânea vontade, declará-los casados.¹⁸⁴ É, no mínimo, curiosa a exigência das testemunhas para casamento, uma vez que é

¹⁷⁸ Apesar do artigo n. 1.526, caput, exigir a anuência do Ministério Público em todas as habilitações, o próprio órgão ministerial, interpretando a sua missão constitucional, recomendou aos seus membros a dispensa de atuação nos casos de jurisdição voluntária em que não há impugnação, como é o caso da habilitação de casamento sem oposição. Nesse sentido: “*A Constituição Federal de 1988, ao traçar o perfil para a atuação do Ministério Público, realçou a necessidade de que a Instituição estivesse identificada com os interesses maiores da sociedade. Assim, não há mais espaço para a atuação burocrática e administrativa dos membros do Ministério Público, pois a atuação deve estar comprometida com o interesse público e repercutir coletivamente.*” Processo CNMP n° 0.00.000.000935/2007-71. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Civel_Geral/atos_racionalizacao/CNMP-Atua%C3%A7%C3%A3o%20C%C3%ADvel.pdf. Acessado em 10 de outubro de 2019.

¹⁷⁹ Cf. artigo 1526 do Código Civil de 2002: “Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n° 12.133, de 2009) . Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz. (Incluído pela Lei n° 12.133, de 2009) Vigência”.

¹⁸⁰ Cf. Consolidação Normativa do Rio de Janeiro: “Art. 770. Os Juizes de Paz são agentes honoríficos, auxiliares, não integrantes da magistratura de carreira, exercentes de função pública delegada, sem caráter jurisdicional, e subordinados à fiscalização, à hierarquia e à disciplina do Poder Judiciário, conforme o disposto no art. 1º da Resolução n°. 06/97, do Conselho da Magistratura.”

¹⁸¹ Cf. Consolidação Normativa do Rio de Janeiro: “Art. 767. A celebração de casamento fora da sede do Serviço, observado o âmbito da circunscrição territorial à qual está vinculado, dependerá, também, de prévio e expresso requerimento dos nubentes, deferido pelo Juiz de Direito competente para o registro civil. O requerimento deverá indicar o local específico, data e hora para celebração e será juntado ao procedimento de habilitação”

¹⁸² Devido a laicidade do Estado, não poderá o Poder Público discriminar a diversidade de manifestação religiosa, e muito menos estabelecer autoridade religiosa “oficial” conforme art. 19, I, da Constituição Federal.

¹⁸³ Cf. artigo 1534 do Código Civil.

¹⁸⁴ Nesse sentido, o Código Civil: “Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: ‘De acordo

realizado por autoridade celebrante (Juiz de Paz) e documentado pelo Oficial de Registro que tem fé pública.

Registro. Realizada a cerimônia do casamento será lavrado termo¹⁸⁵ e registrado pelo Oficial de Registro de Pessoas Naturais. Essa inscrição tem natureza declaratória, isto é, o casamento se aperfeiçoa no momento em que a autoridade celebrante declara os contraentes casados e o registro será feito logo em seguida¹⁸⁶. A autoridade celebrante conduz e realiza o casamento. O Oficial de Registro, por sua vez, reduz a termo o fato ocorrido, colhendo as assinaturas dos presentes. O registro será realizado no Livro “B” a fim de garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia do casamento.¹⁸⁷

A imperatividade das normas que regulam o casamento já foi mais rígida e tende a dar espaço, em alguma medida, para a autonomia privada.¹⁸⁸ Nesse sentido, Madaleno lembra que o artigo 230 do Código Civil de 1916 proibia qualquer alteração do regime de bens após o casamento; o divórcio até a década de 1970 não existia; e o próprio reconhecimento jurídico da união estável e de outras entidades familiares tem como escopo afastar certos exageros da lei e privilegiar a autonomia privada:

Como também não pode deixar de ser reconhecida uma maior liberdade na formação dos vínculos familiares com a constitucionalização, em 1988, da união estável como entidade familiar, colocando em rota de colisão valores que haviam sido sacralizados pelo Código Civil de 1916, e outros deveres conjugais, outrora

com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.”

¹⁸⁵ Cf. Código Civil: “Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.”

¹⁸⁶ Nesse sentido: CENEVIVA, Walter. Lei de Registros Públicos Comentada. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 234

¹⁸⁷ CENEVIVA, Walter. Lei de Registros Públicos Comentada. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235

¹⁸⁸ Sobre a possibilidade de ampliação da autonomia privada, seja em aspectos patrimoniais ou existências, nos pactos antenupciais, conferir RIOS, Andressa Silmara Alves Carvalho. Autonomia e pacto antenupcial. In: Direito de Família e das Sucessões – reflexões, críticas e desafios. RIOS, Calânico Sobrinho; LASMAR, Gabriela Mascarenhas; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson (Coords.). Belo Horizonte, 2020, p. 93-118

inquestionáveis, como a obrigatoriedade da coabitação, hoje muito mais presa ao livre arranjo dos cônjuges do que em atenção à lei.¹⁸⁹

Feitas essas considerações, analisam-se as três principais correntes mais destacadas pela doutrina a respeito da natureza jurídica do casamento: institucionalista, contratualista e a mista ou eclética.

Pela *teoria institucionalista*, o casamento é uma instituição social em que os noivos se casam livremente, mas o matrimônio recebe regras de direito público cogentes.¹⁹⁰

Conforme leciona Diniz:

O casamento é uma instituição social, no sentido de que reflete uma situação jurídica, cujas regras e quadros se acham preestabelecidos pelo legislador, com vistas à organização social da união dos sexos. Dentro da sociedade, a família é um organismo de ordem natural com a finalidade de assegurar a perpetuidade da espécie humana, e bem assim o modo de existência conveniente às suas aspirações e a seus caracteres específicos. Em face disto, o casamento é o conjunto de normas imperativas cujo objetivo consiste em dar à família uma organização social moral correspondente às aspirações atuais e à natureza permanente do homem.¹⁹¹

Taturce observa, que para essa corrente, “*o casamento é uma instituição social.*”¹⁹² Azevedo, por sua vez, ao comentar sobre a teoria institucionalista relembra que o casamento na visão da Igreja Católica é uma instituição religiosa, sagrada e indissolúvel.¹⁹³

A *teoria contratualista* dispõe que o casamento é um contrato.¹⁹⁴ Nesse sentido, leciona Gonçalves:

¹⁸⁹ MADALENO, Rolf. Direito de família. 9. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 92

¹⁹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. Parte geral. 39. ed. atual. por FRANÇA PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 22.

¹⁹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 26ª Ed. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 217

¹⁹² TATURCE, Flávio. Direito civil: direito de família. V.5. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 187

¹⁹³ Outra doutrina é a da Igreja Católica, pela qual o casamento é um contrato indissolúvel a que se agrega a ideia de sacramento, para que se santifiquem suas relações. Essa posição da Igreja Católica da ligação física do homem e da mulher com a ideia de sacramento pela indissolubilidade da união, mostra-se bem pelas palavras de Jesus, por Mateus: “o homem deixará pai e mãe e se unirá à sua mulher, e os dois formarão uma só carne?” “De modo que eles já não são dois, mas uma só carne” (duo in carne una). “Portanto, o que Deus uniu, o homem não separe” (quod Deus coniunxit, homo non separet). VILAÇA, Álvaro. Curso de Direito Civil – Direito de Família. V. 6. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.103

¹⁹⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil, v. 5. Direito de família. Revista e atualizada por PEREIRA, Tânia da Silva. 27. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 88

Não se pode deixar de enfatizar que a natureza de negócio jurídico de que se reveste o casamento reside especialmente na circunstância de se cuidar de ato de autonomia privada, presente na liberdade de casar-se, de escolha do cônjuge e, também, na de não se casar. No plano dos efeitos patrimoniais, têm os cônjuges liberdade de escolha, através do pacto antenupcial, do regime de bens a vigorar em seu casamento. Esse espaço reservado ao livre consentimento é exercido, entretanto, dentro dos limites constitucionais e legais, que traduzem o modelo social de conduta determinado pela ordem jurídica.¹⁹⁵

Macedo ressalta a importância das especificidades do casamento em relação aos demais contratos patrimoniais:

Casamento é um contrato especial de direito de família. É negócio jurídico bilateral pois formado e guiado pela vontade das partes, mesmo que com normas e contornos legais/externos que não desconstituem sua junção de acordo entre os dois, como dito. O que não podemos é equipar tal contrato especial de direito de família à compra e venda, locação, leasing ou alienação fiduciária. Ainda mais em tempo de constitucionalização, boa-fé e função social.¹⁹⁶

A teoria *mista ou eclética*, por sua vez, considera o casamento uma instituição quanto ao seu conteúdo e contrato especial quanto à formação.¹⁹⁷ Para essa corrente, o casamento é “*ato complexo que se afasta da conformação típica dos negócios de direito privado, porque um dos três sujeitos que o faz existir é necessariamente um sujeito de direito público*”. “*É um ato solene*”.¹⁹⁸

Taturce justifica a sua filiação à teoria eclética concluindo que “*melhor considerar o casamento como um negócio jurídico bilateral sui generis, especial. Trata-se, portanto, de um negócio híbrido: na formação é um contrato, no conteúdo é uma instituição.*”¹⁹⁹

¹⁹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 6 direito de família. 17. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 41

¹⁹⁶ MACEDO, Humberto. O casamento e sua natureza jurídica – contrato especial de Direito de Família. IBDFAM. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/939/O+casamento+e+sua+natureza+jur%C3%ADdica+%E2%80%93+contrato+especial+de+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em 06 de mar. 2020

¹⁹⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. Parte geral. 39. ed. atual. por FRANÇA PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 25

¹⁹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Manual de direito civil, volume único. 3. São Paulo Saraiva 2018, p. 103

¹⁹⁹ TATURCE, Flávio. Direito civil: direito de família. V.5. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 89

Venosa, acerca da natureza jurídica do casamento posiciona-se a favor da teoria eclética e resume que “*em uma síntese das doutrinas, pode-se afirmar que o casamento-ato é um negócio jurídico; o casamento-estado é uma instituição.*”²⁰⁰

Lobo considera o casamento ato jurídico negocial, solene, público e complexo.²⁰¹

Amaral, por sua vez, considera o casamento, assim como a maioria dos atos do Direito de Família como ato jurídico em sentido estrito. O autor diferencia negócio jurídico e ato jurídico em sentido estrito em relação aos efeitos, dizendo que no Direito de Família não haveria espaço para as partes deliberar sobre os efeitos jurídicos, tal como ocorre nos negócios jurídicos em geral. Nas suas palavras:

Conclui-se, portanto, que no ato jurídico em senso estrito os efeitos são *ex lege*, enquanto no negócio jurídico são *ex voluntate*. Ainda como critério distintivo, pode-se acrescentar que, no negócio jurídico, pela importância de que se reveste a vontade, por seu poder jurígeno, têm maior relevo os chamados vícios do consentimento (erro, dolo e coação, estado de perigo, lesão) do que no ato jurídico em senso estrito. Em resumo, a diferença específica entre as duas espécies reside na circunstância de o negócio jurídico ser instrumento da autonomia privada, do que lhe advêm certas peculiaridades quanto à estrutura, função e efeitos. Para finalizar, cabe dizer qual a utilidade do conceito de negócio jurídico, sabido que os conceitos e as construções teóricas não têm valor em si, mas como instrumento de compreensão e realização do direito. O conceito é útil porque está a serviço da liberdade e da autonomia privada, desempenhando relevante papel na criação e modificação das relações jurídicas e nos direitos subjetivos, servindo para distinguir os atos que pertencem à categoria do negócio dos outros que lhe são estranhos. Logo, onde não for admitida a autonomia privada, como na quase totalidade dos atos de direito de família, não haverá negócio jurídico.²⁰²

Defende-se que o casamento é negócio jurídico.

Para tanto, primeiramente deve-se considerar que o próprio direito contratual vem sofrendo mitigações. A liberdade irrestrita às partes para regular os efeitos e ajustes, com força de lei entre as partes, “*pacta sun servanda*”, não tem mais essa mesma concepção. Nesse sentido, é a lição de Rizzardo:

desde metade do século passado, o princípio vem sofrendo atenuações, o que se acentuou, no direito brasileiro, com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº

²⁰⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 5 família e sucessões. 19. Rio de Janeiro Atlas 2019, p.28

²⁰¹ LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. V.5. 10ª ed. (e-book-Kindle). São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1252

²⁰² AMARAL, Francisco. Direito civil introdução. 10ª ed. São Paulo Saraiva 2018, p. 468

8.078, de 1990), e passou, com o Código Civil de 2002, a se subordinar à função social do contrato, rezando seu art. 421: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Tem predominância a destinação social, nem sempre prevalecendo suas estipulações ou as cláusulas abusivas e que lesam valores superiores, como o da habitação ou moradia, o que trata da vida, da saúde, da formação, do respeito, da dignidade. Não se manterá a cláusula que dá em garantia a integridade do salário, ou a moradia, ou que submete o indivíduo à prestação de serviços em jornada superior a oito horas diárias, a não ser em ocasiões extraordinárias.²⁰³

Por outro lado, o Direito de Família, em direção oposta, movimenta-se para conceder maior liberdade a cada membro individualmente, prestigiando, em alguma medida, a autonomia da vontade. Fala-se, inclusive, em um “*direito de família mínimo*”, isto é, uma maior abertura das regras cogentes para dar espaço para a autonomia privada no âmbito do Direito de Família. Nesse sentido, Xavier observa:

O excesso de regras cogentes na regulação do direito de família dessa época fez com que parcela da doutrina afirmasse que esse ramo jurídico pertencia ao direito público²⁰⁴, tamanha a estatização da matéria. Interessante perceber que, após arquitetar e impor um modelo de família, o Estado fechava os olhos para eventuais abusos cometidos no seio do lar.²⁰⁴

Sob o ângulo contratual, visualiza-se a autonomia privada em relação à liberdade para se casar e manter-se casados;²⁰⁵ podem escolher com quem e quando casar, e acrescer ao seu nome o sobrenome de família do outro;²⁰⁶ os pretendentes tem ainda a liberdade para escolher o regime de bens que vigorará durante o matrimônio.²⁰⁷ Por outro lado, essa liberdade contratual é limitada. Diversas consequências decorrentes do casamento estão previstas na lei não havendo margem para a sua livre disposição entre os cônjuges. Desse

²⁰³ RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 18. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 54

²⁰⁴ XAVIER, Marília. Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo. Dissertação de mestrado. Universidade do Paraná, 2011. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/R%20-%20D%20-%20MARILIA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 07 de julho de 2020, p. 56

²⁰⁵ Cf. Código Civil: “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”

²⁰⁶ Cf. art. 1565, §1º, do Código Civil

²⁰⁷ Cf. art. 1639 do Código Civil

modo, por exemplo, não podem renunciar ao vínculo de afinidade advindos dos parentes do outro,²⁰⁸ dever de mútua assistência, obrigação de prestar alimentos etc.

O Código Civil prevê que o casamento estabelece uma “*comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges,*”²⁰⁹ com especial destaque para o afeto.²¹⁰ Por essa razão o Direito de Família regulamenta esse negócio, destacando a liberdade de contratar nos limites previstos na lei.

Rodrigues e Almeida defendem que o casamento é negócio jurídico “*sui generis*”, explicando que a autonomia contratual dos noivos tem forte incidência de regras que impõem obrigações que não podem ser renunciadas ou mesmo mitigadas, e justifica que “*essa intervenção legal impositiva é evitar que próprios cônjuges se arrisquem ao eleger efeitos que possam oferecer a sua preservação e proteção pessoal. Este deve ser o limite garantidor da constitucionalidade dos efeitos matrimoniais que a lei determina imperativamente.*”²¹¹

Nessa mesma toada, Gagliano e Pamplona Filho consideram o casamento negócio jurídico, observadas as suas peculiaridades que não autorizam compará-lo com contratos meramente obrigacionais como a compra e venda, porém, a sua principal base se concentra no consenso entre os noivos; e a circunstância da autoridade celebrante conduzir a cerimônia em nada altera a natureza negocial do casamento, uma vez que o Juiz apenas participa da solenidade para aferir o “sim”, não participando da vida conjugal, evidentemente. Nas suas palavras:

Quando se entende o casamento como uma forma contratual, considerasse que o ato matrimonial, como todo e qualquer contrato, tem o seu núcleo existencial no consentimento, sem se olvidar, por óbvio, o seu especial regramento e consequentes peculiaridades. Aliás, no momento da realização do casamento, a autoridade celebrante apenas participa do ato declarando oficialmente a união, uma vez que, no plano jurídico-existencial, a sua constituição decorreu das manifestações de vontades dos próprios nubentes, no tão esperado instante do “sim”. A participação

²⁰⁸ Cf. Código Civil: “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.”

²⁰⁹ Cf. art. 1.511 do Código Civil

²¹⁰ Taturce ressalta que é dispensável a coabitação dos cônjuges, desde que não haja o rompimento do afeto. TARTUCE, Flávio. Manual de direito de civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 216

²¹¹ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 96

da autoridade, portanto, é meramente declaratória, e não constitutiva do ato matrimonial²¹²

Apesar de não defender abertamente uma das três correntes, Dias tem posição bastante similar, compreendendo o casamento como um “*negócio de direito de família*”, realçando a importância do envolvimento afetivo que motiva a constituição de uma família:

Os pressupostos dos contratos de direito privado não são suficientes para explicar a sua natureza. O casamento é negócio jurídico bilateral que não está afeito à teoria dos atos jurídicos. É regido pelo direito das famílias. Assim, talvez, a ideia de negócio de direito de família seja a expressão que melhor sirva para diferenciar o casamento dos demais negócios de direito privado. Mas ninguém duvida que é o envolvimento afetivo que gera o desejo de constituir uma família: lugar idealizado onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, sentir-se a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.²¹³

Em posição semelhante, Pereira considera o casamento um “*contrato especial*’, *dotado de consequências peculiares, mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente econômicos, ou ‘contrato de Direito de Família’, em razão das relações específicas por ele criadas.*”²¹⁴

Conforme referido, a maioria da doutrina se inclina a considerar o casamento um contrato, porém, observando-se a aplicação das regras do Direito de Família. Por essa razão, surgiram as expressões “contrato especial”, “negócio *sui generis*”, “contrato de Direito de Família” para denominar a natureza jurídica do casamento. Essa preocupação da doutrina de deixar marcado que o casamento gera efeitos peremptórios do Direito de Família é compreensível, a fim de realçar o rigor com que essas regras repercutem para o casamento.

Com essas observações, considera-se o casamento negócio jurídico regido pelo Direito de Família, tema não pacífico na doutrina.

²¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Manual de direito civil, volume único. 3. São Paulo Saraiva 2018, p. 138

²¹³ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 262

²¹⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil, v. 5. Direito de família. Revista e atualizada por PEREIRA, Tânia da Silva. 27. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 88

2.3 Natureza jurídica da união estável

A doutrina também não é pacífica sobre a natureza jurídica da união estável.

Pereira, apesar de não se posicionar expressamente acerca da natureza da união estável, observa a importância da Constituição Federal de 1988 tê-la incluído no âmbito do direito de família; alertando que ela não se confunde com o casamento, pois se assim fosse, não se cogitaria existir a facilitação da sua conversão em casamento.²¹⁵

Diniz, sem falar claramente sobre a natureza jurídica da união estável, ressalta a necessidade do “*animus*” para a sua configuração:

Vale dizer: os que vivem em união estável devem ser tidos como tais perante os amigos e a sociedade, embora a utilização do nome do companheiro, pela mulher, não seja requisito fundamental. Igualmente não nos preocupamos com o "tempo de duração", que pode ser mais ou menos longo. O que importa é ser a união duradoura, inspirada no elemento anímico, a gerar a convicção de que pode marchar para a relação matrimonial.²¹⁶

Venosa entende que a união estável não é negócio jurídico, dizendo que ela seria simplesmente um fato jurídico, entretanto, o autor não especifica expressamente que fato jurídico seria esse (ato-fato ou ato jurídico em sentido estrito):

O concubinato ou a união estável são fatos sociais e fatos jurídicos. Essa é sua natureza. Ainda que exista um contrato de convivência, nem por isso a união estável se torna um negócio jurídico, mediante esse fato jurídico estampado no pacto. Por outro lado, como vimos, o casamento é um fato social e um negócio jurídico. Fato jurídico é qualquer acontecimento que gera consequências jurídicas. A união estável é um fato do homem que, gerando efeitos jurídicos, torna-se um fato jurídico.²¹⁷

Lobo considera a união estável ato-fato jurídico (ou ato real):

Por ser ato-fato jurídico (ou ato real), a união estável não necessita de qualquer manifestação de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais

²¹⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil, v. 5. Direito de família. Revista e atualizada por PEREIRA, Tânia da Silva. 27. Rio de Janeiro: Forense, 2019

²¹⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 26ª Ed. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011, P. 278

²¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 5 família e sucessões. 19. Rio de Janeiro Atlas 2019, p.44

cogentes e supletivas e a relação fática converte-se em relação jurídica. Pode até ocorrer que a vontade manifestada ou íntima de ambas as pessoas — ou de uma delas — seja a de jamais constituírem união estável; de terem apenas um relacionamento afetivo sem repercussão jurídica e, ainda assim, decidir o Judiciário que a união estável existe. Difere, portanto, o modelo brasileiro do modelo francês do “pacto civil de solidariedade — PACS” (art. 515-1 a 7 do Código Civil da França), que depende de contrato celebrado entre os parceiros.²¹⁸

E deixa clara a sua posição ao dizer que na união estável não se aplica qualquer hipótese de vício de consentimento, justamente por entender que a vontade é elemento desnecessário para sua configuração, considerando sua natureza de ato-fato:

Os atos-fatos jurídicos, por sua natureza singular, não estão sujeitos aos princípios da validade, isto é, não podem ser nulos ou anuláveis. Tampouco a eles se aplicam as hipóteses de vícios de vontade (erro, coação, dolo, lesão, simulação). Esse ponto é de grande relevância, pois se a união estável pudesse ser originada em ato jurídico, como o casamento, estaria passível de anulação, por exemplo, por coação ou erro essencial sobre a pessoa do companheiro.²¹⁹

Dias parece concordar com a posição de Lobo a respeito da natureza de “ato-fato” da união estável, em razão da ausência de aferição da manifestação de vontade expressa, apesar de não enfrentar essa questão especificamente; contudo, ressalta a necessidade de conceder igualdade de tratamento entre o casamento e a união estável:

A união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. Ou, no dizer de Paulo Lôbo, um ato-fato jurídico, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza efeitos jurídicos. Basta sua existência fática para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas, convertendo-se a relação fática em relação jurídica. Por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, à medida que é regulamentada ganha contornos de casamento. Tudo o que está disposto sobre as uniões extramatrimoniais tem como referência a união matrimonializada. Com isso, aos poucos, vai deixando de ser uma união livre para se tornar em união amarrada às regras impostas pelo Estado.²²⁰

²¹⁸ LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. V.5. 10ª ed. (e-book-Kindle). São Paulo: Saraiva, 2020, p. 3538-3539

²¹⁹ LOBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. IBDFAM, 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+com+o+ato-fato+jur%C3%ADico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>. Acesso em 07 de julho de 2020.

²²⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 412

Taturce, após esclarecer que não vinha adotando o “ato-fato” como classificação para os fatos jurídicos em geral, diz que sempre considerou a união estável como negócio jurídico ou ato jurídico em sentido estrito, a depender se houve ou não a manifestação de vontade expressa; porém, passou a visualizar a aplicação do “ato-fato” para poder validar a união estável da menor de 16 (dezesseis) anos, diante da vigência da Lei n. 13.811/2019 que proibiu o casamento infantil.²²¹

Modificar a natureza jurídica com a finalidade de ampliar o raio de alcance da união estável para tutelar pessoas impedidas pelo legislador de se casar (não completou a idade núbil), não parece ser a melhor solução. A união estável deve ser vista em condições de igualdade com o casamento.^{222 223 224} Se aquela lei que proibiu o casamento infantil não é boa, é inconstitucional, ou talvez não atende aos propósitos para a qual foi elaborada, enfim, precisa ser melhorada por qualquer motivo, acredita-se que a discussão deverá abranger a sua aplicação (ou não) para o casamento e para união estável, concomitantemente, não podendo a

²²¹ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 direito de família. 15. Rio de Janeiro Forense 2020, P. 392

²²² O próprio autor esclarece que a posição majoritária é dar tratamento igualitário entre o casamento e a união estável, TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 direito de família. 15. Rio de Janeiro Forense 2020, P. 391

²²³ AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESTIGIAR A UNIÃO ESTÁVEL EM DETRIMENTO DO CASAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIA EXCLUÍDA DA PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Devem ser estendidas, aos companheiros, as mesmas limitações previstas para o casamento, no caso de um dos conviventes já contar com mais de sessenta anos à época do início do relacionamento, tendo em vista a impossibilidade de se prestigiar a união estável em detrimento do casamento. (...)”. RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.860 - PR (2013/0067986-7). Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em 19 de agosto de 2014.

²²⁴ Nesse sentido: "DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO. REQUISITOS. MENOR DE 16 ANOS. RECUSA DO GENITOR. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Para a configuração da União protegida pelo ordenamento constitucional, exige-se, primordialmente, que o relacionamento ostente estabilidade e que, por conseguinte, seja contínuo, ou seja, sem interrupções e sobressaltos, pressupondo-se, ainda, a publicidade e o essencial objetivo de constituição de família, traduzido na comunhão de vida e de interesses, além da ausência de impedimentos ao Casamento e a capacidade para casar, nos termos do artigo 1.517, do Código Civil. II. Inviável a qualificação como União Estável da relação amorosa mantida por aquele que ainda não alcançou a idade núbil, dada a ausência de capacidade para a manifestação plena da sua intenção de constituir família, circunstância essa que não restou suprida, na espécie, pela autorização do representante legal, em virtude da manifesta recusa do genitor do *de cujus* no reconhecimento do vínculo familiar pretendido. III. Conquanto seja certo que a Recorrente e o *de cujus* mantiveram relacionamento amoroso até o momento do óbito, não se afigura possível afirmar, com amparo no contexto probatório dos autos, que referida relação ostentava estabilidade, continuidade e publicidade compatível com o objetivo mútuo de comunhão familiar, afastando-se a pretensão de reconhecimento da União Estável *post mortem*. IV. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator" (TJES, Apelação cível n. 0011778-29.2010.8.08.0030, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Namy Carlos de Souza Filho, julgado em 07.08.2012, DJES 14.08.2012)

união estável ser uma espécie de refúgio, sempre que houver algum obstáculo para o casamento, sob pena de se estabelecer uma hierarquia entre essas entidades familiares.²²⁵

Quanto à natureza jurídica da união estável, defende-se que se trata de negócio jurídico não solene, conforme será explicado a seguir.

2.4 União estável – negócio jurídico não solene

Dentre as posições expostas, a que se mostra mais coerente é aquela que coloca a união estável em um mesmo nível de tratamento jurídico que o casamento, ou seja, o casamento é negócio jurídico solene, enquanto que a união estável é negócio jurídico não-solene.²²⁶

Nessa linha, Almeida e Rodrigues Júnior consideram a união estável negócio jurídico não solene:

Entende-se que a união estável é tal qual ao casamento, negócio jurídico *sui generis*, por ter efeitos *ex lege* e efeito *ex voluntate*. Todavia, diferente do casamento, é um negócio jurídico não solene, para cuja validade não é necessário cumprir com qualquer formalidade constitutiva.²²⁷

Um dos expoentes na defesa da união estável enquanto ato jurídico em sentido estrito, Mello reviu seu posicionamento e agora passou a considerá-la como negócio jurídico. Nas suas palavras:

Em edições anteriores dávamos como exemplo de ato jurídico stricto sensu compósito a união estável. Revimos essa posição, chegando à conclusão de que se trata de negócio jurídico em cujo suporte fático há (a) uma manifestação de vontade não bastante em si, (b) que se completa com o ato-fato da convivência pública, permanente e contínua. Visto simplesmente assim, dir-se-ia que esse suporte fático configura um ato jurídico compósito. No entanto, é preciso considerar que o

²²⁵ Nesse sentido: “Enunciado 3 do IBDFAM: Em face do princípio da igualdade das entidades familiares, é inconstitucional tratamento discriminatório conferido ao cônjuge e ao companheiro”

²²⁶ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 287

²²⁷ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 287

estabelecimento do relacionamento público, contínuo e permanente, constitui o exercício de um poder de escolha de uma categoria jurídica, união estável, ao invés de outra semelhante, o casamento. Nessa escolha consiste o poder de autorregramento da vontade, o que só por si já caracteriza o negócio jurídico.²²⁸

Considera-se a união estável um negócio jurídico com repercussões e características, sempre que possível, idênticas ao casamento. A diferença entre eles reside tão somente no plano formal de sua constituição: ao contrário do casamento que é marcado por solenidades, a união estável independe da verificação prévia dos requisitos legais (habilitação); independe de celebração por autoridade celebrante; independe de registro.²²⁹ Ambas as figuras jurídicas, apesar de diferentes, situam-se no mesmo contexto do Direito de Família.²³⁰

A propósito, Dias leciona que:

Ninguém duvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambos são estruturas de convívio que têm origem em um elo afetivo. A divergência diz exclusivamente com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela chancela estatal, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios. Assim, quando a lei trata de forma diferente a união estável em relação ao casamento, é de se ter a referência simplesmente como não escrita. Sempre que o legislador deixa de nominar a união estável frente a prerrogativas concedidas ao casamento, outorgando-lhe tratamento diferenciado, a omissão deve ser tida por inexistente, ineficaz e inconstitucional. Do mesmo modo, em todo texto em que é citado o cônjuge é necessário ler-se cônjuge ou companheiro.²³¹

As pessoas podem constituir união estável não porque estão impedidas de se casar ou porque o casamento tem custos²³², mas porque podem considerá-la uma opção, em exercício da autonomia privada, simplesmente por não querer, naquele momento, se submeterem aos formalismos exigidos pelo Estado. É uma realidade social.²³³ Cabe lembrar ainda que o

²²⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico plano da existência. 22. São Paulo Saraiva 2019, p. 232

²²⁹ O Provimento 37/2014 do CNJ faculta o seu registro no Livro E, assunto que será analisado no Capítulo IV.

²³⁰ Como exemplo, a exigência da outorga uxória para pessoas casadas quando for vender imóvel, é incompatível com a união estável, enquanto ela não for registrada.

²³¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 412

²³² A Lei n. 6015/73, artigo 30, §1º, prevê a gratuidade de emolumentos, para pessoas hipossuficientes economicamente.

²³³ Número de uniões estáveis cresce cinco vezes mais rápido do que o de casamentos. “Os dados da CENSEC, central de dados do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), entidade que congrega os cartórios de notas, confirmam a percepção comumente compartilhada entre as pessoas de que os casais estão

legislador concedeu aos conviventes a opção de escolha por qualquer regime de bens previsto na legislação para o casamento, exigindo-se para tanto a forma escrita. E, caso não haja escolha, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens.²³⁴

No plano fático, ou seja, no dia a dia, as pessoas não conseguem diferenciar uma família formal (casamento) de uma família informal (união estável). Em um almoço de domingo, ou mesmo em uma festa de aniversário de um dos filhos do casal, as pessoas não conseguem enxergar se aquela família tem origem no casamento ou na união estável.²³⁵ O que se pretende dizer é que o amor, o afeto, o carinho, o trato dessas famílias com as pessoas, com os parentes, amigos e convidados, no convívio social, não se apresentará essas diferenças.

Desse modo, demonstra-se bastante apropriada a expressão utilizada por Azevedo que denomina a união estável como “*casamento de fato*”.²³⁶

A mesma liberdade de contratar que há no casamento é conferida também à união estável. Conforme já foi analisado, no casamento há liberdade para escolher regime de bens e o acréscimo do sobrenome do outro, permissões que também devem ser estendidas à união estável. Os mesmos argumentos utilizados no item 2.2 desta tese para considerar o casamento como negócio se aplicam à união estável.

Não se pode concordar com a ideia de que na união estável a vontade não é elemento essencial a sua constituição, conforme defendem os adeptos da teoria do “ato-fato”. Não há como imaginar que exista uma convivência pública, contínua e duradoura sem que haja manifestação de vontade. Ora, essa manifestação de vontade, embora tácita, é manifestada dia após dia, sem a qual a convivência não seria duradoura e contínua. É da essência da união

preferindo se juntara se casar. Os tabelionatos de notas de todo o Brasil registraram um aumento de 57% no número de formalizações de uniões estáveis de 2011 (87.085) a 2015 (136.941), enquanto os casamentos cresceram aproximadamente 10% no mesmo período, segundo o Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), passando de 1.026.736 para 1.131.734 atos realizados. CENSEC – CNB. Colégio Notarial do Brasil. Disponível em <https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTQwMDY=&filtro=1>. Acesso em 09 de mar. 2020

²³⁴ Nesse sentido o Código Civil previu expressamente em seu artigo 1.725 que: “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

²³⁵ A não ser que se faça uma pesquisa no Cartório de Registro Civil com essa finalidade.

²³⁶ A expressão “casamento de fato” é utilizada especialmente na obra AZEVEDO, Álvaro Villaça. Do concubinato ao casamento de fato. 2. ed. Belém do Pará: Ed. Cejup, 1987. p. 280 -283

estável que haja o “ânimo” de constituir família, sem o qual não haverá união estável.²³⁷ E só haverá ânimo se houver vontade. É uma manifestação de vontade qualificada pelo afeto.

Oportuna a lição de Azevedo no sentido de que a manifestação de vontade pode se dar de diversas formas, sendo relevante a verificação das “circunstâncias negociais”:

Não basta, pois, que haja algo que surja aos nossos olhos como exteriorização de vontade, é preciso ainda que essa manifestação venha rodeada de circunstâncias que façam com que ela seja vista socialmente como manifestação jurídica, isto é, como declaração. “E a palavra ‘declaração de vontade’ implica este elemento novo, que consiste numa finalidade de manifestação jurídica, não somente de irrevocabilidade jurídica, mas, se se pode dizer assim, de produção, ou de eficácia jurídica”²³⁸

Em seguida, o autor define o *quid novi* que denomina de “circunstâncias negociais” como sendo o “conjunto de circunstâncias que formam uma espécie de esquema, ou padrão cultural, que entra a fazer parte do negócio e faz com que a declaração seja vista socialmente como dirigida à criação de efeitos jurídicos (isto é, como ato produtivo de relações jurídicas)”²³⁹

Coerente com essa linha de raciocínio, a manifestação de vontade pode ser expressa ou tácita. Conforme leciona Taturce, “o consentimento pode ser expresso – escrito ou verbal, de forma pública e explícita – ou tácito – quando resulta de um comportamento implícito do negociante, que importe em concordância ou anuência.”²⁴⁰

Assim, a união estável e o casamento são eixos de um mesmo sistema jurídico de proteção das famílias, tem a mesma natureza jurídica: são negócios jurídicos realizados sob os regramentos do Direito de Família. A única diferença entre essas entidades familiares se

²³⁷ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. ARTIGO 1723 DO CCB. O relacionamento caracterizado por namoro sem ânimo de constituir família não dá ensejo à configuração da alegada união estável. Por conseguinte, não há falar em alimentos para a suposta companheira, porque inexistente dever de mútua assistência entre as partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. REsp 1558015/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017

²³⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio jurídico existência, validade e eficácia. São Paulo Saraiva 2020, p. 129

²³⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio jurídico existência, validade e eficácia. São Paulo Saraiva 2020, p. 130

²⁴⁰ TATURCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. V. 1. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 561

encontra no plano formal de sua constituição: as solenidades. Os demais pressupostos são idênticos.

Não se pode compreender que haja uma constituição de entidade familiar desconsiderando-se a vontade dos conviventes. Se assim fosse, poderia chegar ao absurdo de considerar válida uma união estável entre duas crianças de 10 (dez) anos de idade, uma vez que a vontade e o consentimento são indiferentes para a teoria do “ato-fato”. A constituição de união estável não é uma benesse puramente protetiva, ela comporta assunção de obrigações sérias, responsabilidades imputadas aos conviventes e prerrogativas, em similitude com o casamento.

A esse propósito, oportuno registrar a posição de Carminate que, apesar de defender que a união estável tem natureza jurídica de “ato-fato”,²⁴¹ conclui que é indispensável a análise do discernimento de pessoas com deficiência mental ou intelectual, para o reconhecimento da união estável ou mesmo do casamento, especialmente após edição do estatuto dos deficientes. Em suas palavras:

Assim como ocorre com o casamento, somente seria possível o reconhecimento da união estável de pessoas que, a despeito da deficiência mental ou intelectual, tenham o necessário discernimento para a constituição de família, pois ausente este o negócio jurídico não existirá.

Observa-se, desta forma, que as inconsistências decorrentes de uma interpretação literal da norma que atribuiu às pessoas com deficiência mental ou intelectual capacidade para a constituição de família, independentemente, do discernimento para este ato desaparecem, quando se faz uma interpretação sistemática do Estatuto, em conformidade com os ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Excepcionalmente, ausente o discernimento específico, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser considerada incapaz de constituir família, havendo restrição à sua capacidade de direito, sendo tal limitação justificada pela preservação dos interesses do próprio²⁴²

Por outro ângulo, quando um ou ambos os conviventes manifestam negativamente que não querem ou não estão vivendo a união estável, assinando um contrato escrito de namoro, por exemplo, ainda assim, se estiverem presentes os requisitos legais, haverá o negócio jurídico da união estável. Há quem defenda que esse contrato seria nulo de pleno

²⁴¹ CARMINATE, Raphael Furtado. Capacidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual para constituir família. Tese de doutorado. PUC-MG. Belo Horizonte, 2019, p. 217

²⁴² CARMINATE, Raphael Furtado. Capacidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual para constituir família. Tese de doutorado. PUC-MG. Belo Horizonte, 2019, p. 204.

direito, por infringir normas de ordem pública.²⁴³ Já se decidiu que esse contrato não tem previsão legal e reconheceu-se a impossibilidade jurídica do pedido de dissolução do namoro.²⁴⁴ Parece ser mais apropriada a noção do contrato atípico de namoro ser válido, cuja eficácia é relativa, uma vez que não terá força para impedir o reconhecimento da união estável, caso ela esteja constituída no plano fático. Nesse sentido, Xavier defende a validade do contrato de namoro²⁴⁵, com base no “direito de família mínimo” exaltando a autonomia privada do casal:

evidente que o contrato firmado, para produzir efeitos, precisa espelhar a realidade vivida pelo casal. O relevo dado à vontade das partes é coerente com o transcurso operado do modelo transpessoal ao eudemonista de família. Também, encontra assento na doutrina do Direito de Família Mínimo, que defende uma intervenção estatal mínima nessa seara, ocorrendo em caráter excepcional apenas quando se configurarem situações de vulnerabilidade. Em última instância, o exercício da autonomia privada do casal se traduz na garantia do princípio da dignidade da pessoa humana²⁴⁶

Gonçalves também alerta que, se a vontade manifestada no contrato de namoro não refletir a realidade, não impedirá o reconhecimento da união estável:

Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes.²⁴⁷

²⁴³ Nesse sentido: CASSETTARI, Christiano. Elementos do Direito Civil. Volume único. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 680; TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 direito de família. 15. Rio de Janeiro Forense 2020, p. 485.

²⁴⁴ TJSP, Apelação 1025481-13.2015.8.26.0554, Acórdão 9559002, 3.^a Câmara de Direito Privado, Santo André, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 28.06.2016, *DJESP* 11.07.2016

²⁴⁵ Posição que foi reafirmada recentemente em entrevista disponibilizada no *site* do IBDFAM. XAVIER, Marília Pedroso. Contrato de namoro pode servir a casais que coabitam durante a quarentena; especialista comenta. IBDFAM, 22-06-2020. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7417/Contrato+de+namoro+pode+servir+a+casais+que+coabitam+durante+a+quarentena%3B+especialista+comenta/>. Acesso em 08/07/2020

²⁴⁶ XAVIER, Marília. Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo. Dissertação de mestrado. Universidade do Paraná, 2011. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/R%20-%20D%20-%20MARILIA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 07 de julho de 2020, p. 108

²⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 6 direito de família. 17. São Paulo Saraiva 2019, p. 650

A manifestação de vontade de namoro não impede o reconhecimento jurídico da união estável. Para tanto, não é necessário considerar a união estável como um ato-fato jurídico que desconsidera a vontade dos conviventes. A lógica é outra. Nesse caso, ao investigar as “*circunstâncias negociais*” e ficar constatado que o casal vive em união estável, será dada maior relevância para a manifestação de vontade tácita, aquela dada no dia a dia da vivência em união estável, em relação à manifestação expressa, escrita em documento, quando houver essa contradição.

Para resolver os casos em que um dos conviventes pudesse manifestar pela inexistência de união estável, mas pratica atos objetivos que indicam estar em vigor a convivência, Almeida e Rodrigues Junior se fundamentam no princípio da boa-fé objetiva:

Vale aqui o princípio do *non venire contra factum proprium*, isto é, ninguém pode contrariar seus próprios atos. Se agiu de maneira reiteradamente uniforme a ponto de gerar convencimento alheio sobre a sua intenção de formar família, deve arcar com as consequências jurídicas disso, em respeito à confiança desses terceiros convencidos. O ânimo é subjetivo, mas se exterioriza objetivamente, vinculando o agente ao seu próprio comportamento. Logo, quando sua postura demonstrar, de maneira inequívoca, o objetivo de estabelecer uma entidade familiar, não pode servir para contrariá-la sua mera alegação negativa.²⁴⁸

Azevedo ressalta a natureza contratual do casamento, seja ele formal ou de fato (união estável):

A natureza dos casamentos é sempre contratual, pois a vontade dos nubentes está presente para selar sua união ainda que de fato. Antigamente, pela vontade dos pais desses nubentes; atualmente, pela concordância destes. Não havendo essa vontade de um receber o outro como consorte, não há que se falar em casamento ou em união estável.²⁴⁹

Portanto, apesar de não haver uniformidade de pensamento na doutrina e na jurisprudência, com essas considerações, defende-se que a união estável, assim como o casamento, são fatos jurídicos da modalidade negócio jurídico, regulado pelo Direito de Família. O casamento é negócio solene; a união estável é negócio não-solene. A manifestação de vontade na união estável poderá ser expressa ou tácita, verificada mediante a presença das

²⁴⁸ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 297

²⁴⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 66

“circunstâncias negociais”, ou seja, a sua exteriorização perante a família e a comunidade, no plano fático-probatório.

CAPITULO III – O REGISTRO E A PUBLICIDADE DO ESTADO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

3.1 Aspectos gerais dos registros públicos brasileiro

Os serviços notariais e registrais são aqueles destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.²⁵⁰ A doutrina e a jurisprudência consignam importantes características do serviço prestado por notários e registradores,²⁵¹ das quais algumas serão analisadas a seguir para contextualização da pesquisa.

O Poder Público tem o dever de promover a realização dos serviços públicos para satisfazer os interesses e as necessidades da coletividade, podendo executá-los diretamente ou através da colaboração de pessoas físicas ou jurídicas, na forma da lei.²⁵²

O Estado brasileiro optou por realizar o serviço da atividade notarial e registral mediante delegação do Poder Público, precedida de concurso público de provas e títulos, com

²⁵⁰ CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada (Lei n. 8.935/94) 9. ed. Rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 37

²⁵¹ Decisão recente do STF diz que: “Regime jurídico dos servidores notariais e de registro. Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. (...). As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. (...)” (ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 10-11-2011, Plenário, DJE de 9-2-2012.)

²⁵² Cf. CF/88: “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

a fiscalização do Poder Judiciário²⁵³. Prevê o artigo 236 da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1.º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

(...)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Os serviços notariais e registrais são prestados obrigatoriamente por pessoa física, profissional do Direito, a quem incumbe a sua consecução, não se permitindo que a outorga da delegação seja atribuída à pessoa jurídica;²⁵⁴ o concurso público de provas e títulos é realizado pelo Poder Judiciário, com a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de notários e registradores.²⁵⁵²⁵⁶

Os requisitos legais exigidos para a outorga da delegação são a habilitação em concurso público de provas e títulos, nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com obrigações militares e eleitorais, diploma de bacharel em direito, além da verificação de conduta ilibada condigna para o exercício da profissão.²⁵⁷

²⁵³ Nesse sentido: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 8. Rio de Janeiro Método 2020, p. 773

²⁵⁴ CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada (Lei n. 8.935/94) 9. ed. Rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 35-36

²⁵⁵ Cf. Lei n. 8.935/94: “Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.”

²⁵⁶ O concurso público atualmente está regulado pela Lei 8935/94 e pela Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

²⁵⁷ Cf. art. 14 da Lei n. 8.935/94.

Exige-se diploma de bacharel em Direito uma vez que se trata de atividade jurídica, cujo profissional do Direito²⁵⁸ milita com a interpretação e aplicação de normas e princípios jurídicos para o exercício da atividade.²⁵⁹

A remuneração do delegatário se dá através da cobrança de emolumentos²⁶⁰ em razão de cada ato praticado, cujos valores são estabelecidos por lei estadual ou distrital, devendo refletir o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração do serviço prestado.²⁶¹ Não é gasto nenhum valor dos cofres públicos para a realização da referida atividade pública, ou seja, não é direcionado nenhuma verba advinda do orçamento público para tal finalidade, e os valores cobrados, a título de emolumentos, estão afetados à consecução desse serviço público, por essa razão, será destinado ao gestor do serviço para possibilitar o seu exercício.²⁶²

Os emolumentos cobrados em razão do serviço notarial e registral têm natureza de tributo, na modalidade de taxa, observando-se, portanto, todas as limitações e garantias constitucionais da anterioridade e legalidade tributárias.²⁶³

A relação jurídica entre o delegatário e o Estado, portanto, é de natureza pública, de verdadeiro vínculo jurídico público-administrativo mediante delegação. O titular do serviço continua sendo o Poder Público. O delegatário é a pessoa física aprovada no concurso público de provas e títulos, recebe o poder/dever de realizar a atividade notarial e registral em

²⁵⁸ Cf. Lei n. 8935/94 “Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.”

²⁵⁹ O Conselho Nacional de Justiça, através do Enunciado Administrativo n. 21/2020 reconheceu expressamente a igualdade de tratamento jurídico entre os delegatários de notas e registro e as demais profissões jurídicas.

²⁶⁰ Cf. Lei 8935/94: “Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.”

²⁶¹ Cf. Lei n. 10.169/2000: “Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei. Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.”

²⁶² Nesse sentido: CARNEIRO, Claudio. Curso de direito tributário e financeiro. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p.278

²⁶³ Nesse sentido, STF: “A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. ADI 1.378 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997. ADI 3.826, rel. min. Eros Grau, j. 12-5-2010, P, DJE de 20-8-2010.”

conformidade com as leis, sob a fiscalização do Poder Judiciário.²⁶⁴ Conforme elucidada Di Pietro, são particulares em colaboração com o poder público.²⁶⁵

Nos termos da Lei 8.935/94, o notário e o registrador respondem civil, administrativa e penalmente, em razão de seus atos.²⁶⁶²⁶⁷

Nalini, após denunciar exageros na responsabilização disciplinar objetiva, traz esclarecimentos importantes a respeito da natureza jurídica da atividade dos delegatários de notas e registro:

Essas questões melhor se definiriam mediante uma prudente elaboração legislativa, que pudesse restituir, com a clareza e a precisão possível, o caminho histórico que, em muitos lugares do País, fez a grandeza das instituições auxiliares da Justiça: os registros públicos e as notas, organismos da prevenção de litígios, instrumento para a concórdia, ferramentas da paz jurídica, magistratura da segurança.²⁶⁸

Conforme ensina Carvalho Filho:

Quanto aos ofícios de notas (tabelionatos) e de registro, existem algumas particularidades e controvérsias sobre a matéria, e a razão consiste no fato de que, apesar de os titulares serem agentes do Estado, desempenham sua atividade por delegação, em caráter privado (art. 236, § 1º, da CF), numa aparente *contradictio*. No caso, podem vislumbrar-se duas relações jurídicas, uma interna e outra externa. Com relação à interna, os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos designados ou escreventes autorizados, assegurado o direito de regresso.²⁹ Quanto à externa, a conduta de tais agentes provoca a responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, da CF), que, inclusive, pode ser acionado diretamente, assegurando-se-lhe, porém, o direito de regresso²⁶⁹

²⁶⁴ Ver ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, *DJE* de 9-2-2012.

²⁶⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 689

²⁶⁶ Dos Santos ressalta que a jurisprudência vem aplicando, ainda, as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8429/92, aos notários e Registradores em razão da natureza pública da atividade. DOS SANTOS, Paulo Cesar Batista. *A improbidade administrativa e os notários e registradores*. IRIB. Disponível em <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/artigo-a-improbidade-administrativa-e-os-notarios-e-registradores-por-paulo-cesar-batista-dos-santos>. Acesso em 08 de julho de 2020.

²⁶⁷ Embora não listadas na lei 8935/94, Gentil analisa ainda as responsabilidades trabalhista e tributária: GENTIL, Alberto. *Registros Públicos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 28.

²⁶⁸ NALINI, José Renato. *O novo direito penal disciplinar dos notários e registradores*. In: NALINI, José Renato; DIP, Ricardo Henry Marques. *Registro de Imóveis e Notas – responsabilidade civil e disciplinar*. São Paulo: Editora RT, 1997, p. 61

²⁶⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33. Rio de Janeiro Atlas 2019, p. 601

No âmbito *administrativo* o delegatário será responsabilizado pelo Poder Judiciário, no exercício de seu poder fiscalizatório-disciplinar, conforme o grau da reprovabilidade das condutas dos notários e registradores, observado o devido processo administrativo, contraditório e ampla defesa, podendo resultar na aplicação das penalidades disciplinares de repreensão, multa, suspensão e a perda da delegação.²⁷⁰

Na seara *penal*, os notários e registradores respondem pessoalmente conforme a sua culpabilidade, respondendo inclusive pelos crimes contra a Administração Pública.²⁷¹ Dada à amplitude do conceito de agente público, o notário e registrador são considerados funcionários públicos para fins penais.²⁷²

Pela *responsabilidade civil* tem o dever de indenizar em razão de danos que causarem a terceiros no exercício da atividade. Nesse aspecto, a recente Lei n. 13.286/2016 alterou a Lei dos Notários e Registradores para consolidar a responsabilidade civil subjetiva, que exige a demonstração da culpa, prevendo o prazo de três anos de prescrição, contado da data da lavratura do ato.²⁷³ Por outro lado, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que, além do notário e registrador, também o Estado, o poder delegante do serviço público notarial e registral, tem responsabilidade civil de natureza objetiva em razão de danos causados a terceiros independentemente de culpa. Em repercussão geral, por maioria, o STF aprovou o tema 777, com a seguinte tese:

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.²⁷⁴

²⁷⁰ Cf. Lei 8935/94: “Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas: I - repreensão; II - multa; III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; IV - perda da delegação.”

²⁷¹ Cf. Lei n. 8935/94: “Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.”

²⁷² Cf. art. 327 do Código Penal.

²⁷³ *In verbis*, artigo 22 da Lei 8935/94, com a sua redação dada pela Lei n. 13.286 de 2016: “Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.” (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

²⁷⁴ Recurso Extraordinário n. 842846. Relator: MIN. LUIZ FUX. Julgado em 27 de fevereiro de 2019. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda

O usuário que experimentou o dano poderá acionar o notário ou registrador causador do evento dano, e nesse caso terá de demonstrar a culpa, devido à responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 22 da Lei n. 8935/94, com a sua redação dada pela Lei n. 13.286/2016. Deverá demandar diretamente o Estado, caso em que a responsabilidade civil é objetiva, dispensada a comprovação da culpa, tendo em conta que o Poder Público tem o dever de prestar serviço público de qualidade e eficiência. É dever do Poder Público regressar em face do notário e registrador, em caso de dolo ou culpa deste, conforme foi decidido no RE n. 842846 em 27/02/2019 pelo STF, em sede de repercussão geral.²⁷⁵

Quanto às normas que regulam o Direito Notarial e Registral é possível afirmar que há um complexo e amplo microssistema²⁷⁶ de normas registrares e notariais as quais delineiam a atividade, a responsabilidade, a disciplina, sanções, a tributação incidente, os direitos e deveres destes profissionais, direitos dos usuários do serviço, a fiscalização pelo Poder Público, procedimentos, prazos e demais regramentos correspondentes.

Dentre o arcabouço jurídico que cuida desse assunto, destacam-se a Constituição Federal de 1988, a Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), a Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), a Lei n. 9.492/97 (Lei de Protestos), a Lei n. 10.169/2000 (Emolumentos), a Lei n. 11.977/2009 (conhecida como Lei do programa minha casa minha vida, trata também do registro eletrônico e dá outras providências), o Código de Processo Civil de 2015, as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, por meio de suas respectivas Corregedorias locais, entre outras tantas normas federais e estaduais.²⁷⁷

Quanto às atribuições dos serviços notariais e registrares, a Lei n. 6.015/73 as definiu conforme o critério da especialidade:

Turma, DJede 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014.

²⁷⁵ A responsabilidade civil subsidiária do Estado talvez teria sido a melhor solução a ser estabelecida pelo STF, tendo em vista a teoria do risco e o exercício privado da delegação, por conta e risco do delegatário, e aquele velho brocardo de que “quem aufere os bônus deve arcar com os ônus”, entretanto, essa tese foi discutida e restou vencida no referido julgado.

²⁷⁶ Nesse sentido: PAULIN, Milson Fernandes. Direito notarial e registral: ramos autônomos? Colégio Notarial do Brasil. Disponível em <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/direito-notarial-e-registral-ramos-autonomos>. Acesso em 08 de julho de 2020

²⁷⁷ Cf. RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Tratado de registro público e direito notarial. São Paulo: Atlas, 2014, p. 23

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - o registro civil de pessoas naturais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

II - o registro civil de pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

III - o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

IV - o registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Contudo, esse rol não é exaustivo. A título de exemplo, o serviço de Protestos de Títulos e documentos de dívida tem previsão na Lei Federal n. 9.492/97; o registro da propriedade de embarcações marítimas compete ao Tribunal marítimo regulado pela Lei Federal n. 7.652/88; o registro de empresas mercantis é realizado pelas Juntas Comerciais dos Estados regulado pela Lei Federal n. 8934/94,²⁷⁸ dentre outros.²⁷⁹

3.2 Registro Civil de Pessoas Naturais

3.2.1 Breve histórico

Conforme observa Batalha, desde os primórdios da história do direito, sobretudo nas grandes civilizações da alta antiguidade, revela-se acentuada a *“preocupação dos homens com a publicidade de certos fatos, atos ou negócios jurídicos, forçando sua realização ‘coram populo’ ou o seu registro seguro, não raro sob a proteção de divindades.”*²⁸⁰

²⁷⁸ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos comentada. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 54

²⁷⁹ Batalha lembra, ainda, do registro dos direitos autorais, registro de minas e jazidas, registro de emissão de títulos para negociações em bolsa de valores, registro de capitais estrangeiros ingressados no país, registro de aeronaves e navios, registro de naturalizações, registro de marcas e patentes, entre outros. BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à Lei de Registro Públicos. Vol. I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 27

²⁸⁰ BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à Lei de Registro Públicos. Vol. I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 1

A respeito da origem do Registro Civil de Pessoas Naturais que se conhece atualmente e sua proximidade com a Igreja Católica, Pereira ensina que:

Origina-se da prática adotada na Idade Média pelos padres cristãos, que anotavam o batismo, o casamento e o óbito dos fiéis, visando ao melhor conhecimento de seus rebanhos e à escrituração dos dízimos e emolumentos. Por muito tempo, em razão disto, perdurou a praxe de deixar a cargo da Igreja tais anotações que perpetuam os momentos principais da vida civil: nascimento, casamento e morte. Em nosso antigo direito, ligado ao poder espiritual da Igreja ao temporal do Estado, aceitava-se a prova resultante dos assentos eclesiásticos como específica para estes fatos, o que era princípio universalmente admitido. No século XIX, em razão de se mostrarem os assentos eclesiásticos insuficientes para atender às necessidades públicas, não só pela predominância, neles constante, da data do batismo sobre a do nascimento, como ainda pela proliferação dos filiados a outras crenças que ficavam sem meios de provar aqueles momentos essenciais de sua vida civil, instituiu-se, pela Lei nº 1.144, de 1861, o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos para as pessoas que professassem religião diferente da oficial do Império. A regulamentação atual dos Registros Públicos foi baixada com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP) e permanece em vigor.²⁸¹

O Registro Civil de Pessoas Naturais brasileiro, desde a época do descobrimento, era incumbência da Igreja Católica. Cabia a esta, a atribuição de regular as condições e forma do casamento, bem como as condições de validade, opção que seguia a tradição de Portugal.²⁸²

Vilaça ensina que o casamento da Igreja Católica praticado em Portugal foi trazido ao Brasil, mantendo-se a tradição prevista nas Ordenações Filipinas (art. § 1º do Título 46 do Livro 4º); e que a Constituição do Império tinha a religião católica como oficial, de modo que eram realizados apenas os casamentos entre pessoas católicas; os casamentos mistos, entre pessoas católicas com pessoas não-católicas foram aceitos somente em 1848, por autorização do Papa Pio IX²⁸³

²⁸¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: volume 1: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 188

²⁸² Conforme observam Boselli, Ribeiro e Mróz: No Brasil, devido à colonização portuguesa e à forte influência da Igreja Católica, a principal preocupação, no âmbito de se estabelecer um regramento legislativo acerca da competência do que hoje denominamos Registro Civil das Pessoas Naturais, alicerçava-se no instituto do casamento como base da família, recebendo proteção legislativa em detrimento dos demais institutos e relações de cunho familiar. Sob a égide das Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1514) e Filipinas (1603), no período colonial, o casamento teve relevante papel como mecanismo de controle social, ou seja, “um instrumento de acomodação da população e de multiplicação do esforço produtivo”³. Aos indivíduos com *estado de casado* seria reconhecida uma melhor posição social. BOSELLI, karine; RIBEIRO, Izolda Andrea; MRÓZ, Daniela Mróz. Registro Civil de Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto. Registros Públicos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 105

²⁸³ AZEVEDO, Álvaro Azevedo. Curso de Direito Civil – Direito de Família. V. 6. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 109-110

Além do casamento, a Igreja tinha a incumbência de fazer o registro dos nascidos, através do batismo, não existindo registro para as pessoas não-católicas.²⁸⁴

Conforme relata Serpa Lopes: “entre nós, ao tempo do Império, das relações entre a Igreja e os Estados, os assentamentos paroquiais eram revestidos de todo o valor probatório e outro registro não se conhecia que não o religioso.”²⁸⁵

Entretanto, o Registro Paroquial era insatisfatório para a sociedade brasileira especialmente após o início da imigração de pessoas de todo o mundo e a abolição da escravidão, em período que havia pessoas de diversas religiões, ou seja, não-católicas.²⁸⁶

Foi somente em 1861 que o registro passou a ser *laico* de modo que as pessoas católicas provavam o nascimento através do registro do batismo, oportunidade em que se declaravam legítimos; ao passo que as pessoas não católicas socorriam aos Escrivães de Paz para a extração de certidões de nascimento, óbito e casamentos, por força do comando do artigo 2º da citada Lei 1.144 de 1861^{287 288}

²⁸⁴ BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à Lei de Registro Públicos. Vol. I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 12

²⁸⁵ LOPES, Miguel Maria de Serpa. Tratado dos registros públicos: *em comentário* ao Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de novembro de 1940 e legislação posterior em conexão com o Direito Privado brasileiro. 6. ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 1997. p. 24

²⁸⁶ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Registro civil das pessoas naturais. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006, p. 16

²⁸⁷ Dizia o texto do Decreto 1.144 de 1861 que regulou o casamento das pessoas não católicas (redação original): “Art. 1º Os efeitos civis dos casamentos celebrados na forma das Leis do Imperio serão extensivos:

1º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado celebrados fóra do Imperio segundo os ritos ou as Leis a que os contraentes estejam sujeitos.

2º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado celebrados no Imperio, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

3º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, com tanto que a celebração do ato religioso seja provado pelo competente registro, e na forma que determinado fôr em Regulamento.

4º Tanto os casamentos de que trata o § 2º, como os do precedente não poderão gozar do benefício desta Lei, se entre os contraentes se der impedimento que na conformidade das Leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel, obste ao matrimonio Catholico.

Art. 2º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e óbitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessárias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis.”

²⁸⁸ BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à Lei de Registro Públicos. Vol. I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 12

Nessa época, poderia haver três tipos de casamentos: o católico, entre pessoas católicas; o misto, entre um católico e a outra pessoa de outra religião; o não católico, entre pessoas de outras religiões.²⁸⁹ O Registro ainda era paroquial.²⁹⁰

O Decreto n. 3.069 de 1863 regulamentou a Lei 1.144 de 1861; passou-se, assim, a admitir o registro de nascimentos, óbitos e casamentos de pessoas não católicas, cujos Livros ficaram sob a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal (Livro de Casamentos) e do Escrivão do Juízo de Paz (Livro de Nascimentos e Óbitos). Além disso, concedeu autorização para que Pastores não católicos pudessem celebrar casamentos com efeitos civis.²⁹¹²⁹²

O Decreto n. 9.886 de 1888 estabeleceu que o nascimento, o óbito, e o nome das pessoas nascidas depois de 31 de dezembro de 1888²⁹³ somente poderiam ser comprovados através dos assentos do registro civil, tornando obrigatório o Registro Civil das Pessoas Naturais no Brasil, fossem elas católicas ou não católicas; foi a primeira vez no Brasil que surgiu a nomenclatura “Registro Civil”, cuja norma foi a responsável por dar *laicidade* ao matrimônio.²⁹⁴²⁹⁵

Cabe ressaltar que a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 resultou na queda da monarquia e a promulgação da primeira constituição da República em 1891.

Mais tarde, o Decreto n. 18.542 de 1928 que regulamentou os Registros Públicos, dentre eles o de “Pessoas Naturais”, o Decreto n. 4.857 de 1939 e o Decreto n. 1000 de

²⁸⁹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direitos de Família, Rio de Janeiro, 1889, p. 17

²⁹⁰ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Registro civil das pessoas naturais. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006, p. 16

²⁹¹ Conforme reza o art. 4º: “Esses outros casamentos reputar-se-hão provados pelas certidões que houverem passado os respectivos Ministros, ou Pastores, uma vez que de taes certidões conste a celebração do acto religioso.

Nenhuma outra prova será admissível, ainda que se apresente escriptura publica, ou particular de contracto de casamento, e tenham os contrahentes vivido no estado de casados.”

²⁹² Caberia ao Pastor que celebrou a cerimônia religiosa expedir certidão do ocorrido para que se possa registrá-la no prazo de um mês no Livro competente, ou seja, no Livro Eclesiástico, em conformidade com a Lei 1.144 de 1861: “Art. 4º Esses outros casamentos reputar-se-hão provados pelas certidões que houverem passado os respectivos Ministros, ou Pastores, uma vez que de taes certidões conste a celebração do acto religioso. Nenhuma outra prova será admissível, ainda que se apresente escriptura publica, ou particular de contracto de casamento, e tenham os contrahentes vivido no estado de casados.”

²⁹³ O Decreto 10.044 determinou o termo inicial do Registro Civil, como sendo o dia 01/01/1889.

²⁹⁴ BOSELLI, karine; RIBEIRO, Izolda Andrea; MRÓZ, Daniela Mróz. Registro Civil de Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto. Registros Públicos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 106

²⁹⁵ BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à Lei de Registro Públicos. Vol. I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 13

1969²⁹⁶ foram as normas de registros públicos que mais se aproximam da Lei de Registros Públicos em vigor nos dias de hoje. Da leitura dessas normas nota-se uma estrutura de organização e redação bastante semelhante com a atual Lei n. 6.015 de 1973.²⁹⁷

A Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.015/73, atualmente em vigor, previu o registro do casamento no Livro “B”,²⁹⁸ após cumpridas as formalidades inerentes à habilitação e celebração. Constou a possibilidade de se registrar os casamentos religiosos os quais podem ter efeitos civis, desde que registrados no Livro “B” auxiliar,²⁹⁹ caso em que a celebração realizada por autoridade religiosa, não importando de qual fé seja, tenha validade jurídica reconhecida pelo Poder Público, observada a *laicidade* do Estado.³⁰⁰

Atualmente, o Registro Civil de Pessoas Naturais é reconhecido por sua capilaridade, uma vez que a lei prevê a existência de uma unidade em cada distrito de município do país, conforme prevê o artigo 44, §2º, da Lei n. 8.935/94.³⁰¹

3.2.2 A fé pública

O Registro não é uma instituição natural, mas sim artificial, uma criação para atingir determinados fins jurídicos, e o objetivo de todos os sistemas registrais é o mesmo: garantir segurança jurídica dos direitos.³⁰²

A Constituição Federal previu que cabe à União legislar privativamente sobre registros públicos.³⁰³

Os notários e registradores são profissionais do Direito, dotados de fé pública.³⁰⁴

²⁹⁶ Na verdade, o Decreto-Lei n. 1000 de 1969 não chegou a entrar em vigor. O Governo foi prorrogando a sua vigência por sucessivos Decretos nº 66.460/1970; 67375/1970; 68773/1971; 69803/1971; 71523/1972; 72406/73 até que resolveram substituí-lo de vez pela Lei 6015/73, com algumas correções. Daí compreende-se o motivo pelo qual elas são normas bastante parecidas estruturalmente.

²⁹⁷ É possível verificar, por exemplo, a regulamentação dos diversos Serviços de Registros Públicos em uma única Lei, conforme artigo 1º, técnica adotada na atual Lei 6015/73. Além disso, a estruturação da norma no primeiro Título dividindo os capítulos que tratam da Escrituração, Ordem do Serviço, Publicidade, Conservação e Responsabilidade, seguindo-se os Títulos seguintes de cada atribuição Registral, são praticamente o esboço da LRP que viria em 1973.

²⁹⁸ Cf. artigo 33, II, da Lei n. 6.015/73.

²⁹⁹ Cf. artigo 33, III, da Lei n. 6.015/73.

³⁰⁰ Cf. artigo 5º, VI, e artigo 19, I, da Constituição Federal de 1988.

³⁰¹ O Conselho Nacional de Justiça reconheceu essa “capilaridade” como um dos fundamentos para implementar o serviço de “apostilamento de haia” através dos Cartórios, conforme Provimento 62/2017.

³⁰² JARDIM, Monica Vanderleia Alves de Sousa. Efeitos Substantivos do Registo Predial – Terceiros para Efeitos de Registo. Coleção Teses. Reimp. Coimbra: Almedina, 2015, p, 20

³⁰³ Cf. artigo 22, XXV e artigo 236 da Constituição Federal de 1988

A respeito da fé pública, Ceneviva leciona que: *a) corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função com presunção de verdade; b) afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrado e pelo notário*³⁰⁵

A “*especial confiança*” advém da delegação do Poder Público à pessoa de comprovada conduta condigna,³⁰⁶ com conhecimento técnico-jurídico aferido em concurso público de provas e títulos, cuja atividade será desempenhada sob fiscalização do Poder Judiciário³⁰⁷ para que esta pessoa pratique, em nome do Poder Público, as funções dos registros públicos, conferindo publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.³⁰⁸

Conforme ensina Matias a fé pública traduz duplo fundamento, o de natureza psicológica e o de natureza legal. Pela natureza psicológica, o registro gera na coletividade a convicção de que o que está registrado corresponde à verdade, em conformidade com a lei; ao passo que, o fundamento de natureza legal, consiste na dupla presunção que opera em favor do inscrito: “*a) a presunção legal de que o direito existe tal como se encontra registrado; b) e, ainda, a presunção de que o direito pertence a quem estiver inscrito no registro como seu titular.*”³⁰⁹

Conforme observam Camargo Neto e Oliveira

A fé pública do registrador pressupõe que suas ações contenham a certeza jurídica, sem a representação exata e correta da realidade, revestindo de legalidade, autenticidade e estabilidade de todos os atos perante ele praticados, por ele lavrados e registrado no exercício da atividade. Deve o registrador, para tanto, observar rigorosamente o Direito e o que este tutela, a fim de registrar a realidade jurídica, ou seja, a verdade protegida pelo Direito.³¹⁰

³⁰⁴ Cf. artigo 3º da Lei 8935/94

³⁰⁵ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos comentada. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64

³⁰⁶ Cf. artigo art. 14, VI, da Lei n. 8935/94

³⁰⁷ Cf. artigo 236 da Constituição Federal.

³⁰⁸ Cf. artigo 1º da Lei n. 8935/94

³⁰⁹ MATIAS, Armindo Saraiva. Registro Predial: Princípios Estruturantes e Efeitos: In: Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques. Coimbra: Almedina, 2007, p. 37.

³¹⁰ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. Registro civil das pessoas naturais. 2. Ed. (Coleção Cartórios. Coord. Christiano Cassettari) Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020, p. 31

Desse modo, é o Poder Público que exerce a atividade dos registros públicos por meio de delegação ao notário e registrador, em especial confiança à pessoa legalmente investida na função após seleção por concurso público e comprovada reputação ilibada, justificando-se, assim, a prerrogativa da fé pública aos atos praticados por esses profissionais do Direito, inspirando-se no princípio do Direito Administrativo da presunção de legitimidade dos atos administrativos.³¹¹

3.2.3 Efeito da força probante e a presunção de veracidade

Da fé pública decorrem diversos efeitos, dentre eles a presunção de veracidade e a força probante.³¹²

Toda informação contida no ato que o notário ou registrador pratica, presume-se verdadeira, até prova em contrário. Não sendo absoluta a presunção de veracidade, essa poderá ser ilidida mediante a produção de prova em contrário, em petição dirigida ao Oficial de Registro em casos de erros evidentes, ou através de ação judicial, podendo desaguar na retificação ou cancelamento do registro.³¹³

No Registro Civil de Pessoas Naturais não é raro haver equívocos na feitura do assento do nascimento com erros de grafia, como exemplo escrever “Luiz” com “Z” quando o correto seria “Luis” com “S” ou mesmo a omissão de algum patronímico de família ou dado importante. Erros como esses podem ser facilmente comprovados com a apresentação de outros documentos de família, indicando que se trata de “erro de grafia”, e assim ser corrigidos pelo próprio Oficial, sem necessidade de passar pelo Judiciário ou pelo Ministério Público, conforme autorizado pela recente Lei n. 13.484 de 2017.

Camargo Neto e Oliveira lecionam:

São dois procedimentos por meio dos quais é possível obter a retificação: o judicial e o administrativo. O Procedimento judicial previsto no art. 109 da LRP é postulado ao Juiz de Direito, por meio de advogado, em processo de jurisdição voluntária, oportunidade que é possível utilizar-se todos os meios de prova admitidos em

³¹¹ Nesse sentido: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 7. Rio de Janeiro Método 2019, p 330

³¹² CHAVES, Carlos Fenando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. Tabelionato de notas e o notário perfeito. 7.ed. São Paulo: Saraiva 2013, p.115

³¹³ A possibilidade da retificação administrativa está prevista no artigo 110 ao passo que a retificação judicial está prevista no artigo 109, ambos dispositivos da Lei de Registros Públicos, Lei n. 6015/73.

Direito. O procedimento administrativo, previsto no art. 110 da Lei de Registros Públicos, é realizado diretamente perante o Oficial de Registro Civil, em um procedimento célere e simplificado, sem a necessidade de advogado, manifestação do MP ou decisão judicial³¹⁴.

Pode ocorrer também que uma ação judicial contenciosa resulte em sentença que determine uma retificação ou cancelamento do registro, observado o devido processo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa, tal como ocorre nas ações de reconhecimento ou negatória de paternidade, nesse caso, caberá ao Oficial de Registro cumprir a ordem judicial.³¹⁵

Desnecessário detalhar cada um desses procedimentos. O que se pretende deixar claro é que o registro ostenta de presunção de veracidade relativa, podendo ser cancelado ou retificado para adequar a realidade fático-jurídica ao registro.³¹⁶

A força probante, por sua vez, decorre naturalmente da fé pública e da sua presunção de veracidade, consistindo na sua utilização como meio de prova, conforme está estampada no Código Civil: “Art. 217. *Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.*”

317

A esse respeito, ao analisar a ata notarial, Theodoro Junior explica que “*é documento público, dotado de fé pública, razão pela qual goza de presunção de veracidade. Destarte, descrito pelo autor da ação o fato que se acha contido em ata notarial, está cumprido o seu ônus probatório, não sendo necessária a complementação por outras provas.*”³¹⁸

Portanto, a fé pública faz transparecer o efeito da força probante e a presunção de veracidade relativa.

³¹⁴ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. Registro civil das pessoas naturais. 2. Ed. (Coleção Cartórios. Coord. Christiano Cassettari) Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020, p. 458

³¹⁵ Cf. Lei 6015/73: “Art. 113. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento”

³¹⁶ A esse respeito, Afrânio Carvalho ressalta: “Embora tenha efeito constitutivo, não o tem saneador, precisamente porque ocupa o lugar da tradição em virtude da qual o alienante não transmite senão o direito que lhe assista, pelo que, se nenhum lhe assiste, nenhum transmite. Assim, quem quer que, fiado na inscrição, adquira a propriedade ou outro qualquer direito real, está exposto ao risco de ver contestada a sua aquisição, se o alienante inscrito no registro não era o verdadeiro titular: a aparência registral é sobrepujada pela realidade jurídica.” CARVALHO, Afrânio. Instituições de direito privado. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1973, p. 172

³¹⁷ Mesma redação do artigo 425, II e III do CPC de 2015

³¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v. 1 teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 61. Rio de Janeiro Forense 2020, p. 915

3.2.4 Publicidade e o efeito *erga omnes*

A publicidade registral é construção jurídica recente das sociedades modernas. Nesse sentido, Brandelli lembra que

em uma sociedade menos complexa, marcada por um ritmo de vida mais pausado, com proporções populacionais mais modestas como as que existiam, em rigor, na ocasião, a publicidade ancorada na forma, na tradição ou uma publicidade possessória era mais do que suficiente. Vender um imóvel em uma praça pública grega. v.g., era garantir que todos os demais tomariam ciência, direta ou indiretamente, do negócio celebrado.³¹⁹

A sociedade então passou a reunir determinadas informações em um banco de dados sistematizado que pudessem ser buscadas sempre que necessário, desse modo a publicidade antes arcaica e precária, passou a ser denominada de publicidade registral, que é o “*conjunto de mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico, a fim de tornar possível a todos aqueles que desejarem, com muita facilidade e suficiente certeza, o conhecimento de atos ou fatos jurídicos.*”³²⁰

A publicidade e a fé pública se posicionam harmoniosamente de forma que uma complementa a outra, porém, não se confundem. Enquanto a fé pública diz respeito ao conteúdo em si mesmo das informações contidas no registro, operando presunção de veracidade e legitimidade, a publicidade registral gera o efeito de presunção de conhecimento de todos (efeito *erga omnes*), beneficiando não somente o requerente do registro, como também toda a sociedade, na medida em que a publicidade beneficia o terceiro de boa-fé.³²¹

Afrânio Carvalho, ao dispor sobre o princípio da fé pública registral, observa que faz presumir “*a existência do direito inscrito e a inexistência do direito cancelado prevalecem*

³¹⁹ BRANDELLI, Leonardo. Registro de imóveis eficácia material. São Paulo Forense 2016, p. 91

³²⁰ PUGLIATTI, Salvatore. La trascrizione In: CICU, Antonio; MESSINEO, Francesco. (Org.) Trattato di diritto civile e commerciale. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1957, p. 14.

³²¹ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais. 1ª Ed. Vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 337

*absolutamente em relação ao terceiro de boa-fé, que, confiada no assento de uma ou de outro, negociou a título oneroso com o titular aparente.”*³²²

Brandelli leciona que a publicidade pode ser positiva ou negativa, pela qual a *“publicidade negativa contempla apenas o aspecto formal da publicidade, o qual consiste na possibilidade de acesso ao fato publicizado (...) a publicidade positiva não apenas torna o conteúdo publicizado acessível a todos, mas agrega-lhe uma eficácia diferenciada, tornando-o oponível a terceiros.”*³²³

Ceneviva ensina que *“a publicidade legal própria da escritura notarial registrada é, em regra, passiva, estando aberta aos interessados em conhecê-la, mas obrigatória para todos, ante a oponibilidade afirmada em lei.”*³²⁴

Com esses conceitos fica claro notar que uma certidão da prefeitura, uma declaração do INSS ou de qualquer um dos mais variados órgãos públicos ou privados contendo informações das pessoas terá tão somente publicidade negativa ou força probante, porém, não haverá o efeito *erga omnes*, não haverá a oponibilidade de terceiros, que é a publicidade registral positiva, que depende desses dados estarem sistematizados em um único lugar, de fácil acesso, acautelados e filtrados por um profissional do Direito escolhido pelo legislador para irradiar esse efeito eminentemente jurídico.

Esses órgãos podem até possuir algumas informações a respeito da pessoa natural, porém, além de incompletas, não estão sistematizadas e disponibilizadas à população, que não tem acesso a elas, daí porque o efeito da oponibilidade a terceiros somente é alcançado a partir da inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais, responsável por dar publicidade ao estado civil das pessoas naturais.³²⁵ Qualquer cidadão tem amplo acesso aos dados dos Registros Públicos, mediante requerimento e pagamento dos emolumentos correspondentes³²⁶

³²² CARVALHO, Afrânio. Instituições de direito privado. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1973, p. 135

³²³ BRANDELLI, Leonardo. Registro de imóveis eficácia material. São Paulo Forense 2016, p. 101

³²⁴ CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 26.

³²⁵ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. Registro civil das pessoas naturais. 2. Ed. (Coleção Cartórios. Coord. Christiano Cassettari) Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020, p. 12

³²⁶ Caso o cidadão não tenha condições de arcar com o pagamento dos emolumentos, poderá ser solicitada a isenção, com base na gratuidade justiça, conforme prevista na Lei n. 9534/97. Nesse sentido, DIP ensina que: *“essas são gratuidades já tradicionais no País, instituídas no âmbito do Registro Civil de Pessoas Naturais, que contemplam a isenção absoluta de emolumentos tanto na lavratura do assento de nascimento como na lavratura do assento de óbito, assim como pelo fornecimento da primeira certidão relativa a esses atos, independente de o beneficiário ser ou não de condição pobre. Decorre do que dispõe o caput do art. 30 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.534, de 10 de*

sem ter que justificar seu pedido. É o que diz o artigo 17 da Lei n. 6.015/73, *in verbis*: “Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.”

Kumpel classifica a publicidade em ativa e passiva, conforme seja a postura do registrador; a *publicidade ativa* será quando o registrador vai ao encontro do particular para dar-lhe ciência, como ocorre por exemplo nas notificações, expedições e publicações de editais em jornais, caso em que haverá uma cientificação direta, dirigida ao destinatário para tomar conhecimento; ao passo que a *publicidade passiva*, que é adotada como regra geral dos serviços registrais, são as informações que ficam arquivadas e reunidas em um só lugar e o interessado poderá obtê-las em acesso facilitado; denomina-se publicidade passiva porque o registrador estará aguardando a iniciativa do interessado em requerer a informação.³²⁷

Partindo-se do ponto de vista do alcance do usuário à informação, a publicidade pode ser direta ou indireta; pela publicidade direta o usuário poderia ingressar nas dependências do serviço registral, onde ela estiver o assento, e consultar os Livros diretamente; quando que pela publicidade indireta a consulta aos Livros é restrita ao registrador que fornecerá a informação mediante certidões³²⁸ e informações, disponibilizadas sob a forma padronizada³²⁹ e sob sua responsabilidade.³³⁰

O Tribunal de Justiça de São Paulo foi instado a manifestar sobre o tema e externou que o sistema brasileiro adota a publicidade indireta.^{331 332}

dezembro de 1997.” DIP, Ricardo. Direito registral e o Novo Código de Processo Civil. São Paulo Forense 2016, p. 166.

³²⁷ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais. 1ª Ed. Vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 370

³²⁸ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais. 1ª Ed. Vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 370

³²⁹ O Provimento 63 do CNJ padronizou o papel de segurança e o “layout” das certidões.

³³⁰ Cf. Lei n. 6015/73: “Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975) Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

³³¹ Conforme restou decidido pelo TJSP: “Processo 0013066-24.2012.8.26.0100 – Pedido de Providências – Registro de Imóveis – Ronaldo Fabiano dos Santos Almança – Clemencia Aparecida Ferreira e outro – Vistos. I) Em virtude do gozo de férias, aceito a conclusão em 24 de maio de 2012. II) Trata-se de pedido de providências formulado por Ronaldo Fabiano dos Santos Almança. Alegou o interessado ser possuidor da área transcrita sob nº 20.580 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Afirmou que a posse do imóvel está sendo discutida em ação proposta contra Peônia Empreendimento Imobiliários S/A, que tramita perante a comarca de Barueri. Alegando incongruência em certidões imobiliárias expedidas pelo 1º Registro de Imóveis da

Essa opção legislativa, pela publicidade indireta, justifica-se especialmente no Registro Civil de Pessoas Naturais em que o registrador funciona como guardião de informações inerentes à personalidade muitas delas protegidas por sigilo³³³ que somente serão disponibilizadas ao próprio interessado ou através de autorização judicial, mediante justificativa.³³⁴

Portanto o efeito *erga omnes* ou da oponibilidade de terceiros, consiste na presunção de conhecimento de terceiros que somente é alcançada pelo registro, em decorrência da publicidade registral.³³⁵

3.2.5 Efeitos constitutivo, declarativo e preventivo

Afrânio Carvalho, ao discorrer sobre o registro de imóveis, ressalta:

A seção de inscrição, da qual a de averbação constitui um apêndice, abrange toda e qualquer espécie de inscrição, constitutiva, declarativa ou preventiva, sendo os assentos numerados consecutivamente, apesar da diferença de efeitos entre eles. Tanto mais coerente é a numeração consecutiva das três espécies de inscrições, quanto, afinal de contas, o registro imprime a cada uma delas certo efeito, já de

Capital, pretende o interessado vista dos livros originais de diversas transcrições. O Oficial Registrador prestou informações a fls. 16/17. (...) o exame dos livros requerido pelo interessado não encontra amparo legal. A publicidade dos assentamentos imobiliários garantida da Lei de Registros Públicos se faz por meio da expedição de certidões, cujo teor é a reprodução do original do assento. Não há motivo, portanto, que justifique o deferimento do pedido formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por Ronaldo Fabiano dos Santos Almança. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2012. Carlos Henrique André Lisboa Juiz de Direito CP 103 – ADV: MARCOS PAULO JORGE DE SOUSA (OAB 271139/SP) (D.J.E. de 15.06.2012)”

³³² A regra é a publicidade indireta, porém, há exceções previstos em dispositivos esparsos, como é o caso do artigo 24 da Lei 6.766/79, in verbis: “O processo de loteamento e os contratos de depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca.”

³³³ São exemplos de situações sigilosas, registro que mencione se tratar de filiação ilegítima, adoção, modificação de nome em programa de proteção a testemunha, mudança de nome e sexo de pessoas trans, entre outros, conforme artigo 18 da Lei 6015/73 e Provimento n. 73/2018 do CNJ.

³³⁴ Cf. NALINI, José Renato. Registro Civil das pessoas Naturais: usina de cidadania. In: DIP, Ricardo (org.) Registros Públicos e segurança jurídica. Porto Alegre: Frabris, 1998, p. 42

³³⁵ “A publicidade registraria se destina ao cumprimento de tríplice função: a) transmite ao conhecimento de terceiros interessados ou não interessados a informação do direito correspondente ao conteúdo do registro; b) sacrifica parcialmente a privacidade e a intimidade das pessoas, informando sobre bens e direitos seus ou que lhes sejam referentes, a benefício das garantias advindas do registro; c) serve para fins estatísticos, de interesse nacional ou de fiscalização pública.” CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 89/90.

constitutividade, já de disponibilidade, já de embargabilidade, convindo notar, quanto à preventiva, que pode converter-se em definitiva ou frustrar-se.³³⁶

De igual didática, porém, tratando do assunto de maneira genérica, com aplicação em todo o direito registral, isto é, registro de imóveis ou de pessoas, Ceneviva adota essa classificação, referindo-se ao efeito constitutivo, comprobatório e publicitário.³³⁷ Em Portugal, Gonzalez³³⁸ e Monica Jardim³³⁹ também já tiveram oportunidade de tratar do assunto. Essa mesma classificação é seguida por Camargo Neto e Oliveira aplicando-a no Registro Civil de Pessoas Naturais.³⁴⁰

Assim, é possível verificar os efeitos do registro da seguinte forma:

Efeito constitutivo é aquele em que o registro faz surgir o próprio direito. No sistema brasileiro é o registro do título aquisitivo que faz nascer o direito real imobiliário.³⁴¹ Assim, o registro de um contrato de compra e venda de imóvel, no Brasil, tem efeito constitutivo do próprio direito aquisitivo. Antes do registro, a compra e venda gera efeitos obrigacionais, entre as partes³⁴². Para nascer o direito real e sua consequente oponibilidade a terceiros, no caso de aquisição de imóveis, é indispensável o registro, sem o qual não haverá a transmissão da titularidade do direito.³⁴³

³³⁶ CARVALHO, Afrânio. Instituições de direito privado. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1973, p. 275

³³⁷ Os conceitos são explicados por CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos comentada. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 56.

³³⁸ GONZALEZ, José Alberto. Direitos Reais e Direito Registral Imobiliário. 4ª Ed. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 253.

³³⁹ Além desses efeitos da inscrição em constitutivo, declarativo e preventivo, no âmbito dos direitos reais, Monica Jardim defende ainda que registro possa ter efeito substantivo, conforme a opção legislativa do país, de verdadeira aquisição do direito material que é uma faceta mais abrangente do registro, caso em que poderia acarretar no “saneamento” de eventuais vícios existentes não referidos pelo registro (venda do não-proprietário p. ex.) e, portanto, não poderia prejudicar terceiros. Na sua obra, analisa o sistema registral de diversos países e classifica o grau de inoponibilidade de terceiros em primeira, segunda e terceira dimensão, conforme seja o alcance e nível de proteção jurídica do terceiro de boa-fé. JARDIM, Monica Vanderleia Alves de Sousa. Efeitos Substantivos do Registro Predial – Terceiros para Efeitos de Registro. Coleção Teses. Reimp. Coimbra: Almedina, 2015, p. 85-99 Para o presente trabalho, não se ocupará de analisar esses efeitos, pois são específicos do direito imobiliário.

³⁴⁰ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. Registro civil das pessoas naturais. 2. Ed. (Coleção Cartórios. Coord. Christiano Cassettari) Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020, p. 25

³⁴¹ Cf. art. 1.245 do CC/02: “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.” Porém, há exceções que não serão detalhadas.

³⁴² BRANDELLI, Leonardo. Registro de imóveis eficácia material. São Paulo Forense 2016, p. 137

³⁴³ Outro exemplo de efeito constitutivo é o previsto no artigo 119 da Lei 6015/73: “Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.”

Efeito declaratório, a seu turno, expressa um direito já existente, facilitando a prova de sua existência, e conferindo o efeito *erga omnes* de amplo conhecimento a terceiros.³⁴⁴

Efeito preventivo é aquele que tem como objetivo alertar a sociedade sobre os riscos que determinado ato ou fato possam trazer em relação a um direito inscrito.³⁴⁵ Ceneviva dá o exemplo do registro da interdição e da declaração de ausência,³⁴⁶ que devido às repercussões jurídicas desses fatos, o seu registro serve para levar ao conhecimento do público os riscos que esses fatos possam acarretar a direitos de terceiros.

Lecionam Camargo Neto e Oliveira que

Em regra, o registro civil das pessoas naturais não produz efeitos constitutivos, pois os fatos e atos registrados ou averbados já estão aperfeiçoados antes do registro e os direitos já foram adquiridos pelos interessados, servindo o registro civil à prova e eficácia de tais fatos, atos e direitos, do que se conclui que prevalecem a publicidade declarativa e a publicidade indireta.³⁴⁷

A publicidade com efeito declaratório é, sem dúvida, a principal utilizada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais: O nascimento e o óbito, por exemplo, são fatos que ocorrem, naturalmente, vindo o registro posteriormente apenas atestar a sua ocorrência e disponibilizar essa informação para a sociedade. Sem o registro, esses fatos continuam existindo, daí, porque seu efeito não será constitutivo.

Quanto ao casamento e a união estável, seu registro também será declaratório apenas. O casamento se concretiza quando a autoridade celebrante, observadas as solenidades, recebe o “sim” dos noivos e, sem seguida, os declaram casados.³⁴⁸ A união estável, por sua vez, é fato-negócio que se desenvolve e constitui, independentemente de qualquer providência

³⁴⁴ CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 56

³⁴⁵ Nesse sentido, ensina Afrânio Carvalho: “serve para divulgar riscos pendentes sobre direitos inscritos, inclusive o de iminentes constituição de um gravame, para o fim de chamar a atenção de terceiros acerca de pretensões adversas àqueles, pondo-os de sobreaviso quanto ao imóvel atingido por elas. Dada a sua finalidade de premonição de riscos, é chamada com toda propriedade de inscrição *preventiva*” CARVALHO, Afrânio. *Instituições de direito privado*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1973, p. 112

³⁴⁶ CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 56

³⁴⁷ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. *Registro civil das pessoas naturais*. 2. Ed. (Coleção Cartórios. Coord. Christiano Cassettari) Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020, p. 25

³⁴⁸ ³⁴⁸ Cf. Código Civil: “Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.”

formal. O registro, portanto, na união estável e no casamento, terá efeito declaratório de um fato existente.

3.3 O registro civil de pessoas naturais e a tutela dos direitos fundamentais

Releva tecer considerações a respeito do papel que o registro civil de pessoas naturais tem feito na proteção dos direitos fundamentais. Dentre os serviços de registros públicos, o RCPN dedica-se intensamente à tutela jurídica dos direitos da personalidade, em razão de suas atribuições. Tem como finalidade precípua conferir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia ao atos e fatos jurídicos relevantes da vida da pessoa humana: nascimento, casamento, óbito, emancipação, tutela, curatela, adoção, parentalidade etc.³⁴⁹

Sobre a tutela dos direitos fundamentais da pessoa humana pelos registros públicos, leciona Araújo:

Sua previsão embrionária é expressamente delineada pelo texto introdutório da Carta Magna, que consagra as diretrizes primordiais do Estado Democrático de Direito (arts. 1º, III, e 3º, da CF/1988). Entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade há uma relação de destacamento pois, enquanto os primeiros referem-se aos valores fundamentais atrelados a todas as pessoas, os direitos da personalidade podem ser direcionados ao estatuto pessoal de cada componente, vislumbrado em sua concretude, gerando a sua distinção e individualização dentro do todo. Os registros públicos, na medida em que conferem publicidade aos atos, atos-fatos, atos/negócios jurídicos e atos ilícitos, constituem instrumento essencial para o exercício e salvaguarda desses direitos. O registro das pessoas naturais, e.g., é o meio pelo qual se confere existência jurídica ao sujeito e que possibilita o exercício de direitos subjetivos, pretensões, ações e exceções e poderes.³⁵⁰

Cuida de temas sensíveis aos direitos da personalidade tais como a tutela do nome da pessoa natural³⁵¹ e a retificação de nome e sexo de transexual que atualmente pode ser feita

³⁴⁹ Cf. artigo 1º da Lei 8935/94 c/c as atribuições previstas na Lei 6015/73.

³⁵⁰ ARAÚJO, Fabio Caldas de. Do Registro Civil de Pessoas Naturais. In: ARRUDA ALVIM NETO, José Manuel de (coord.) Lei de Registros Públicos comentada: Lei 6.015/1973. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 52

³⁵¹ Nos termos do artigo 55, parágrafo único, da Lei 6015/73: “Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.”

diretamente nos cartórios de registro civil.³⁵² Tem atribuição para conferir autenticidade e publicidade aos atos de reconhecimento de filiação³⁵³ inclusive a socioafetiva, que serão averbados no assento registral. Pratica atos necessários para a habilitação dos noivos³⁵⁴, formalizando a cerimônia e registrando o casamento,³⁵⁵ dentre vários outros atos inerentes à atualização do estado civil da pessoa natural.

Conforme lecionam Kumpel e Ferrari:

O registro civil tem um caráter eminentemente instrumental, decorrente da sua especial relevância na consecução de certos bens jurídicos, de cunho fundamental. Em linhas gerais, o registro civil, tem por escopo a justiça social (fornece substrato estatístico para elaboração de políticas públicas) e a justiça comutativa (viabiliza o exercício da cidadania, a partir do qual decorre todos os demais direitos sociais e individuais).³⁵⁶

A relevância social do serviço levou o legislador a conferir uma diversidade de serviços realizados gratuitamente pelo RCPN, a fim de facilitar o acesso aos registros públicos, como ocorre com o registro de nascimento e óbito, e sua primeira certidão.³⁵⁷

Destaca-se, ainda, a capilaridade do serviço, ou seja, os cartórios de registro civil estão espalhados por todo o território nacional, até mesmo em locais equidistantes em que não há a presença de órgãos públicos.³⁵⁸ Nesse sentido, a Lei 6015/73, com a sua redação dada pela Lei Federal n. 13.484/2017, dentre outros assuntos, permitiu que os cartórios possam oferecer outros serviços essenciais mediante convênio:

Art. 29, § 3o. Os escritórios do registro civil das pessoas naturais são considerados escritórios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

³⁵² Conforme Provimento 73/2018 do CNJ.

³⁵³ Cf. 1596 e seguintes do Código Civil.

³⁵⁴ Cf. art. 1512 do CC/02

³⁵⁵ Cf. art. 9º, I, do Código Civil de 2002.

³⁵⁶ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais. 1ª Ed. Vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 332

³⁵⁷ Cf. art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal e Lei 6015/73 com sua redação dada pela Lei 9534/1997: “Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.” Nesse sentido: DIP, Ricardo. Direito registral e o Novo Código de Processo Civil. São Paulo Forense 2016, p. 116

³⁵⁸ Cf. art. 44, 3º, da Lei 8935/94, em casa município haverá pelo menos um registro civil de pessoas naturais.

Essa lei possibilitou, por exemplo, que os cartórios de registro civil pudessem emitir CPF diretamente no cartório, sem nenhum custo adicional para o cidadão³⁵⁹ além de outros documentos. A constitucionalidade do dispositivo foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 5855, julgada em 10/04/2019.³⁶⁰

A forte presença dos cartórios nas cidades também foi justificativa para o oferecimento do serviço de apostilamento de documentos para surtir efeito no exterior, facilitando a vida do cidadão comum, que antes tinha que se deslocar aos consulados situados em grandes centros do país.³⁶¹

A legislação infraconstitucional que regula os registros públicos não pode se dissociar dos ditames constitucionais, é evidente. E nesse sentido, o registro civil de pessoas naturais cumpre o seu papel de dar concretude aos direitos fundamentais. Nessa linha, o CNJ tem editado diversos atos normativos a fim de desjudicializar, uniformizar e alinhar o serviço registral à Constituição Federal e às decisões do STF.

Serve como exemplo, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu que as uniões homoafetivas deveriam ter o mesmo tratamento jurídico que as uniões heterossexuais, conforme ADI 4277 e ADPF 132, o CNJ editou a Resolução 175/2013 a fim de que o casamento entre pessoas de mesmo sexo pudesse ser realizado perante o Registro Civil de Pessoas Naturais.³⁶²

Também servem de exemplos o reconhecimento de paternidade socioafetiva, diretamente no cartório de registro civil, independentemente de ação judicial; e o registro de nascimento de origem em inseminação artificial, conforme Provimento 63/2016 do CNJ.

³⁵⁹ Cf. art. 6º do Provimento 63/2017 do CNJ.

³⁶⁰ Constou da justificativa, dentre outras, que a lei visa “*aproveitar a grande capilaridade dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, presentes em mais de 8 mil localidades em todo o país, bem como da fé pública dos delegatários do serviço de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, ocupado por profissionais do Direito aprovados em concurso público na forma do art. 236 da Constituição Federal, atribuindo-lhes mais funcionalidade*”.

³⁶¹ A Convenção de Haia promulgada pelo Decreto 8660/2016, regulamentado pela Resolução 228/2016 e Provimento 62/2017 do CNJ trata do apostilamento de documentos.

³⁶² In verbis: “Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.”

Outro exemplo, foi a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que deu interpretação conforme à Constituição Federal “*reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN*” (ADI n. 4.275/DF).

Com base nessa decisão, o CNJ expediu regulamento para que o Registro Civil de Pessoas Naturais pudesse concretizar o direito constitucionalmente assegurado de modificar nome e gênero no assento registral, diretamente, sem necessidade de cirurgia, assistência médica, e até mesmo de decisão judicial, através do Provimento 73/2018 do CNJ.

O Registro Civil de Pessoas Naturais, portanto, vem ampliando sua atuação na tutela jurídica de direitos fundamentais inerentes aos direitos da personalidade, com destaque para normas previstas na Constituição Federal de 1988, nas decisões do Supremo Tribunal Federal e normas do Conselho Nacional de Justiça.

3.4 A publicidade do estado civil da pessoa natural

O Registro Civil de Pessoas Naturais tem como principal função dar publicidade ao estado civil da pessoa natural.

Na lição de Pereira, “*contendo a inscrição dos momentos capitais da vida do indivíduo, o registro patenteia o seu estado, que dele se infere enquanto subsistir*”.³⁶³

Conforme ensina Loureiro, “*cabem ao registrador civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde seu nascimento até a sua morte,*

³⁶³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: volume 1: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 189

tendo em vista que tais fatos e atos repercutem não apenas na esfera do indivíduo, mas interessam a toda a sociedade.”³⁶⁴

É o repositório oficial dos dados essenciais, que distinguem as pessoas naturais e jurídicas, e que fornece o direito à informação sobre o estado da pessoa (*Stato delle Persone, L' État Civile*).³⁶⁵

No Direito Romano, o estado civil da pessoa identificava o “*status familiae*” (estado familiar), o “*status civitatis*” (estado de cidadania) e o “*status libertatis*” (estado de liberdade), de modo que ficava visível a situação jurídica do indivíduo que estava sujeito ao “*pater familias*”; o “*sui iuris*” era o próprio “*pater familias*” que não possuía ascendentes masculinos, era portanto livre; e o “*alieni iuris*”, pelo contrário, estavam submetidos ao poder do “*pater*”.³⁶⁶

Atualmente, o *status* de liberdade perdeu a importância (sob o ponto de vista registral) após a abolição da escravidão, de modo que todo cidadão ostenta a liberdade como direito fundamental; assim, resta o interesse apenas ao estado individual, o estado de família e o estado político da pessoa.³⁶⁷ Desse modo, os estados são posições ocupadas pela pessoa na vida social pela qual resultam graduações de sua capacidade.³⁶⁸

Conforme ressalta Loureiro:

Hoje em dia não tem mais relevância o *status libertatis* mas a situação de nacionalidade e o estado de família continuam a influir na capacidade de direito. Os estados não se resumem, porém, à nacionalidade ou estado familiar. Existem inúmeras posições típicas que situam pessoas na sociedade e que estabelecem uma mesma disciplina jurídica para todos os sujeitos que se encontram naquelas situações. Entretanto, o mais relevante é que os estados representam graduações na capacidade das pessoas naturais e, por isso, devem ser conhecidos por todos os demais membros da comunidade – por meio da publicidade registral – face às evidentes e importantes consequências jurídicas que daí pode advir nos negócios e relações humanas.³⁶⁹

³⁶⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 125

³⁶⁵ ARAÚJO, Fábio Caldas de. Registro Civil de Pessoas Naturais. In: ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. Lei de Registros Públicos comentada. 2. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 29

³⁶⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 5 família e sucessões. 19. Rio de Janeiro Atlas 2019, p. 21

³⁶⁷ ARAÚJO, Fábio Caldas de. Registro Civil de Pessoas Naturais. In: ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. Lei de Registros Públicos comentada. 2. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 29

³⁶⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 125

³⁶⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 125

Assim sendo, fica claro que o conceito de estado civil da pessoa natural não se resume em saber se ela é solteira, casada, divorciada ou viúva, é mais abrangente que isso. O estado civil da pessoa natural pode ser visto sob o enfoque do estado civil individual, político e familiar,³⁷⁰ os quais serão vistos a seguir.

*Estado civil individual.*³⁷¹ Trata-se dos atributos pessoais do indivíduo a exemplo do nome, sexo, idade, e demais características da pessoa natural que a torna única.³⁷² A capacidade civil de fato (ou de exercício) é aferida pela idade, bastando conferir pela data de nascimento se a pessoa já alcançou a maioridade civil. Situações jurídicas que podem modificar a capacidade ou a incapacidade serão publicizadas no registro civil, a exemplo da emancipação, interdição (curatela), através de averbações e anotações.³⁷³

A correta identificação da pessoa natural em seu aspecto externo é importante para a sociedade na medida em que as pessoas necessitam de segurança jurídica para saber com quem estão se relacionando e realizando negócios, ao mesmo tempo interessa ao próprio Poder Público que necessita dessas informações para o planejamento e execução de políticas públicas.³⁷⁴

Dentre os diversos identificadores da pessoa natural, haverá publicidade dos elementos do assento de nascimento da pessoa natural,³⁷⁵ sendo estes: seu nome (prenome e sobrenome), a data do nascimento (idade), local de nascimento, nacionalidade, naturalidade, filiação, sexo, capacidade civil, número do CPF³⁷⁶ e número do RG³⁷⁷, dentre outros dados que são constantemente atualizados na medida em que ocorram modificações, por meio de averbações.³⁷⁸

³⁷⁰ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CASSETTARI, Christiano (Coord.). Registro Civil de Pessoas Naturais – Parte Geral. Coleção Cartórios. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 39

³⁷¹ Kumpel e Ferrai denominam de “estado pessoal”: KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais. 1ª Ed. Vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 197

³⁷² DONIZETE, Elpídio. Curso didático de direito civil. 8. Rio de Janeiro Atlas 2019, p. 64

³⁷³ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. Registro civil das pessoas naturais. 2. Ed. (Coleção Cartórios. Coord. Christiano Cassettari) Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020, p. 22

³⁷⁴ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos comentada. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 89-90

³⁷⁵ Cf. art.16 do Código Civil de 2002

³⁷⁶ Cf. Provimento 63/2017 do CNJ: “Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.”

³⁷⁷ O art. 54 da Lei 6015/73 enumera alguns dos dados que conterà no assento de nascimento.

³⁷⁸ Cf. art. 10 do Código Civil e art. 97 da Lei 6015/73

Quanto à construção de identidade pessoal interna, a sua biografia, suas experiências, crenças e outras informações que dizem respeito a sua intimidade, não haverá interesse público na disponibilização a terceiros. A esse respeito, lecionam Naves e Freire de Sá:

O ser humano singularmente considerado só é concretizado quando há a valorização da sua identidade. Esse direito à identidade apresenta dúplice aspecto: estático e dinâmico. O aspecto estático é composto de elementos que refletem a identidade pessoal como identificação externa, abrangendo o nome, a filiação, a data e o local de nascimento e caracteres físicos. Já a identidade na perspectiva dinâmica envolve ingredientes mais internos do sujeito, por trazer componentes da biografia da pessoa, com suas crenças e experiências. É um aspecto que, apesar de interno, é formado pela alteridade e no convívio social.³⁷⁹

Nessa linha, há situações íntimas pessoais ou familiares, que ao mesmo tempo em que necessita de um registro para fins probatórios, não serão disponibilizadas indistintamente, como é o caso da origem da filiação decorrente de casamento ou de relacionamento extraconjugal,³⁸⁰ de reprodução assistida,³⁸¹ de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetivo,³⁸² mudança de nome e sexo de pessoa transexual,³⁸³ entre outras situações. Nesses casos, havendo a informação no registro, a própria lei tutela o seu sigilo, limitando o acesso à certidão de inteiro teor somente ao próprio registrado se for maior de idade ou mediante requerimento justificado de terceiros, demonstrando o interesse jurídico a ser avaliado pelo Juiz de Registros Públicos.³⁸⁴

O estado civil político diz respeito à cidadania, nacionalidade e naturalidade.

³⁷⁹ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FREIRE DE SÁ, Maria de Fatima. Direitos da personalidade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 81

³⁸⁰ Cf. artigo 45 da Lei 6015/73

³⁸¹ Cf. artigo 16 e seguintes do Provimento 63/2017 do CNJ

³⁸² Cf. artigo 10 e seguintes do Provimento 63/2017 do CNJ

³⁸³ Cf. Provimento 73/2018 do CNJ.

³⁸⁴ Cf. Código de Normas Extrajudiciais de Minas Gerais (Provimento Conjunto 93/2020): “Art. 525. As certidões do registro civil das pessoas naturais serão expedidas segundo os modelos únicos instituídos pelo CNJ, consignando, inclusive, matrícula que identifique o Código Nacional da Serventia - CNS, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo do livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador. § 1º Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar o motivo ou interesse do pedido, ressalvados os casos em que a lei exige autorização judicial. § 2º Os requerimentos de certidão de inteiro teor dos atos do registro civil, apresentados pela parte interessada ao oficial de registro, somente serão encaminhados ao juiz de direito com jurisdição em registros públicos para autorização nos casos previstos nos arts. 45, 57, § 7º, e 95 da Lei nº 6.015, de 1973, bem como no art. 6º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que “regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências”. § 3º Independe da autorização judicial mencionada no § 2º deste artigo a expedição de certidão de inteiro teor requerida pelo próprio registrado, quando maior e capaz”

Cidadania é o atributo que ostenta a pessoa humana para exercer o direito de participar ativamente na vida e no governo de seu povo.³⁸⁵ Desse modo, o registro de nascimento tem papel decisivo para o exercício da cidadania.³⁸⁶ É o primeiro contato da pessoa com o Estado, cuja certidão materializada facilita o seu acesso a serviços públicos básicos prestados pelo Estado.³⁸⁷ Sem a certidão de nascimento, a pessoa terá dificuldade de ter acesso a serviços públicos, comprovar dependência econômica para os planos de saúde e seguros, obter carteira de motorista, passaporte, carteira de trabalho, entre outros documentos necessários para trabalhar, estudar, viajar, dirigir, votar etc, enfim, exercer direitos inerentes à cidadania.³⁸⁸ A importância do registro de nascimento foi reconhecida pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto de São José da Costa Rica, que diz: “artigo 24, §2º. *Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome*”. Ainda no âmbito internacional, foi reafirmada pela Convenção dos Direitos da Criança: “artigo 7º - *A criança será registrada imediatamente após seu nascimento.*” Importante lembrar que, devido a essa relevância, o registro de nascimento e óbito, bem como a primeira via da certidão correspondente, é um serviço prestado gratuita e universalmente à população.³⁸⁹ Os casamentos e demais atos, via de regra são pagos, porém, serão prestados de forma gratuita, desde que, comprovadamente, sejam os requerentes pessoas economicamente hipossuficientes.³⁹⁰

Nacionalidade revela ser a pessoa natural brasileira ou de nacionalidade estrangeira, conforme está previsto no artigo 12 da Constituição Federal.³⁹¹ Ressalta Mazzuoli: “*o elemento de conexão nacionalidade (lex patriae) guarda grande relevância para o Direito Internacional Privado em geral, seja para resolver conflitos de leis no espaço relativos*

385 DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998, p14.

386 CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. *Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de nascimento*. São Paulo: Saraiva, 2014, v. I. (Coleção Cartórios. Coord. Christiano Cassettari), p.22

387 Nesse sentido CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CASSETTARI, Christiano (Coord.). *Registro Civil de Pessoas Naturais – Parte Geral*. Coleção Cartórios. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 39

388 Sobre o tema, Camargo Neto destaca, ainda, que a falta de registro de nascimento tem relação com a pobreza. CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. *Pobreza como violação dos direitos humanos – os direitos humanos do combate à pobreza*. São Paulo: Universidade Makenzie, 2008.

389 Cf. art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal e Lei 6015/73 com sua redação dada pela Lei 9534/1997: “Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.” Nesse sentido: DIP, Ricardo. *Direito registral e o Novo Código de Processo Civil*. São Paulo Forense 2016, p. 116

390 Cf. art. 30, §1º, da Lei 6015/76

391 Cf. art. 54, item 7, da Lei 6015/73

ao gozo, ao exercício ou ao reconhecimento de direitos.”³⁹² No Brasil, tal descrição é importante tendo em conta que há direitos e prerrogativas que são restritos a brasileiros natos.³⁹³

Todos os brasileiros natos serão registrados no Livro “A”; a pessoa filha de estrangeiros que nascer em território brasileiro poderá ter nacionalidade brasileira, desde que nenhum de seus pais estejam a serviço do país de origem; caso contrário, estando os pais a serviço do país estrangeiro, como é o exemplo de cônsules ou embaixadores, mesmo que a pessoa seja nascida no território brasileiro, terá nacionalidade estrangeira, devendo o assento ser feito no Livro “E” com a anotação expressa da ressalva de que aquela pessoa não ostenta nacionalidade brasileira.³⁹⁴

Naturalidade não se confunde com a nacionalidade. Nacionalidade relaciona-se a pessoa a algum país; ao passo que a naturalidade refere-se ao lugar do nascimento da pessoa, podendo ainda referir-se ao local de residência dos pais.³⁹⁵ A naturalidade indica a origem da pessoa, a qual comunidade ela pertence, por esse motivo, é permitido indicar como naturalidade o local de residência dos pais, ainda que o nascimento tenha ocorrido em outro lugar. É muito comum que a mãe se dirija a outras cidades, com melhor estrutura hospitalar para realizar o parto, nesse caso, poderá indicar a sua cidade de origem para identificar a naturalidade da criança.³⁹⁶

O *estado familiar* referem-se às relações decorrentes do parentesco, casamento e união estável.³⁹⁷

³⁹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional privado. 4. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 135

³⁹³ Serve de exemplo o art. 12, §3º da Constituição Federal dentre outros.

³⁹⁴ Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação n. 23 de 2016: “**Art. 1º** Recomendar aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que promovem e fiscalizam a inclusão completa dos dados referentes à profissão dos pais nos assentos de nascimento e nas respectivas certidões. Parágrafo único. O registro de nascimento de filhos de funcionários de Missões Diplomáticas e Consulares estrangeiras, a serviço no Brasil, deverá ser efetuado no Livro “E” do Registro Civil da Comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: ‘O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme o art. 12, inciso I, alínea “a”, *in fine* da Constituição Federal’”

³⁹⁵ Cf. a Lei 6015, artigo 54, com sua redação dada pela Lei 11.441/2007: “§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)”

³⁹⁶ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. Registro civil das pessoas naturais. 2. Ed. (Coleção Cartórios. Coord. Christiano Cassettari) Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020, p. 17

³⁹⁷ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais. 1ª Ed. Vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 198

O *parentesco* é verificado com base na sua filiação, a qual se comprova pela certidão de nascimento, seja em linha reta, colateral ou por afinidade, estabelecida na forma do artigo 1.603 do Código Civil de 2002, lembrando que a socioafetividade também gera efeitos de parentesco, com reflexos no Registro Civil de Pessoas Naturais. Conforme ressalta Cassettari: “*será fundamental o reconhecimento da parentalidade socioafetiva ser averbado no registro civil para que ela seja oponível erga omnes, e se inclua pai ou mãe e os novos avós, e se modifique, ou não, o nome do filho.*”³⁹⁸

O *estado civil conjugal* verifica se a pessoa é solteira, casada, separada judicial ou extrajudicialmente, divorciada ou viúva, que se comprova mediante certidão atualizada expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais. A certidão de nascimento, sem qualquer anotação, comprova o estado civil de solteiro. O casamento é comprovado através da certidão de casamento³⁹⁹ ou certidão de nascimento com a devida anotação. Havendo divórcio formal, será feita averbação⁴⁰⁰ à vista de sentença ou escritura pública⁴⁰¹, à margem do assento de casamento.

Quanto ao “*estado convivencial*”, ou seja, o estado civil decorrente da união estável, será analisado nos itens 4.1 e 4.2.

³⁹⁸ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos. 3. Rio de Janeiro Atlas 2017, P. 270

³⁹⁹ Cf. artigo 1543 do Código Civil de 2002

⁴⁰⁰ Cf. artigo 10 do Código Civil

⁴⁰¹ A Lei 11.441/2007 permitiu a separação e divórcio consensuais, através de escritura pública, assistidos por advogado.

CAPITULO IV – A EFICÁCIA *ERGA OMNES* DO REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

O registro da união estável foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça através do Provimento n. 37/2014, no Livro “E”, perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da Sede ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os conviventes tiveram seu último domicílio.

Prevê a norma a possibilidade de se registrar a sentença declaratória de reconhecimento, dissolução e extinção de união estável, transitada em julgado, e da escritura pública de contrato ou distrato de união estável, conforme artigo 2º do Provimento 37/2014 do CNJ.

Chama atenção o teor do artigo 5º:

O registro de união estável decorrente de escritura pública de reconhecimento ou extinção produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, não prejudicando terceiros que não tiverem participado da escritura pública.

Parágrafo único. O registro da sentença declaratória da união estável, ou de sua dissolução, não altera os efeitos da coisa julgada previsto no art. 472 do Código de Processo Civil.

O dispositivo prevê que o registro da união estável só opera efeitos patrimoniais entre os conviventes, entretanto, essa não é melhor interpretação da norma, levando em conta a sistemática dos registros públicos e efeitos registrais conforme será analisado.

Seria inócuo e sem utilidade prática um registro com efeito limitado às partes. Permitir essa interpretação, estaria reduzindo a função do Registro Civil de Pessoas Naturais a um simples “arquivo” em que haveria tão somente o efeito de força probante (ver item 3.2.3).

Conforme analisado anteriormente, a principal finalidade dos registros públicos é proporcionar o acesso facilitado à informação que, reunidas em banco de dados sistematicamente organizados, tutelados por profissional do Direito, haverá uma presunção de conhecimento de terceiros, o efeito *erga omnes* que decorre da publicidade registral. O

Registro Civil de Pessoas Naturais tem o objetivo de dar publicidade ao estado das pessoas naturais.⁴⁰²

Nessa linha de raciocínio, pela compreensão do efeito *erga omnes* proporcionado pela publicidade registral do Registro Civil de Pessoas Naturais, terceiros não podem alegar ignorância do registro da união estável no Livro “E”.

Para sustentar essa afirmação e para evitar distorções interpretativas sobre o tema, o que poderia desvirtuar o sistema registral e a própria tutela jurídica da união estável, passa-se a analisar esse registro sob a ótica da eficácia a terceiros.

4.1 A tentativa de dar publicidade registral à união estável e o veto presidencial de 1996

Conforme já referido, os registros públicos tem a função de conferir publicidade e autenticidade aos atos e fatos jurídicos.⁴⁰³ Ainda que inicialmente informais, certos fatos da vida, devido a sua relevância jurídica, passam a ser reconhecidos pelo Direito, a exemplo da posse do estado de filho⁴⁰⁴, pela posse do estado de casados⁴⁰⁵, a união estável, entre outros. Em todos esses casos são situações fácticas que as pessoas ao seu redor a presenciam, mesmo não havendo um registro formal do Poder Público.

Há uma certa publicidade, porém, uma publicidade rústica, restrita àquela comunidade, ao círculo familiar ou mesmo profissional em que vivem as pessoas mais próximas, os únicos que terão condições de saber, de ter conhecimento sobre a existência daquele fato. A dinâmica da vida moderna, porém, exige que haja mecanismos mais eficientes para se constatar a existência ou não de determinados fatos. Nesse sentido, ensina Brandelli: *“diante da inoperabilidade das formas mais rústicas de publicidade, evolui-se para a forma mais eficaz de publicidade, considerada por alguns como a única forma possível de*

⁴⁰² Cf. item 3.3 deste trabalho

⁴⁰³ Cf. art. 1º da Lei 8935/94.

⁴⁰⁴ Decorrente de sua evolução, é possível o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do Provimento 63/2017 do CNJ.

⁴⁰⁵ O Código Civil admite que, na falta de registro do casamento, possa ser comprovado o enlace pela “posse de estado de casados”: *in verbis*: Art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.

publicidade verdadeira, qual seja, a publicidade registral, levada a cabo pelos registros públicos. “⁴⁰⁶

Nessa esteira, o Registro Civil de Pessoas Naturais brasileiro foi estruturado para desempenhar a função de conferir publicidade registral aos atos e fatos jurídicos inerentes ao estado da pessoa natural, sendo o local adequado e indicado pelo legislador para reunir de forma sistematizada as informações que interessam ao estado da pessoa natural.

Sendo a união estável um fato jurídico relevante que dispensa formalidades e se constitui sem qualquer providência perante o Estado, o seu registro, a princípio, é desnecessário. Reunidos os pressupostos exigidos em lei haverá a constituição da união estável. Entretanto, enquanto esse fato jurídico relevante não ingressar nos registros públicos, não se apresentar para sociedade através da publicidade registral, os efeitos desta união estarão restritos ao casal, não podendo alcançar a esfera jurídica de terceiros.

Nesse sentido, Cahali analisou especificamente a posição do terceiro de boa fé em face dos efeitos da união estável e pontuou que inexistia lei prevendo registro com efeito *erga omnes*, enfatizando que o registro do contrato de convivência no registro de títulos e documentos e a escritura pública não são capazes de dar publicidade a terceiros:

(...) fácil é pressupor nossa orientação no sentido de que esse pacto em nada, absolutamente nada, altera a relação dos conviventes com terceiros, no sentido de criar uma situação jurídica apta a ter repercussão *erga omnes*, ou impositiva da realidade nele retrata. (...)

Sob o enfoque estritamente legalista, fácil é chegar à mesma conclusão, diante da inexistência, em nosso ordenamento atual, de norma prevendo a oponibilidade *erga omnes* da união estável. (...) o registro em títulos e documentos o instrumento particular, (...) não contemplado no rol do art. 129 da lei, deixa de surtir efeitos em relação a terceiros. Da mesma forma, embora criando direitos e obrigações entre as partes, a escritura pública, por si só, também não tem eficácia “*erga omnes*”, no sentido de ser em si bastante para se opor a terceiros o respectivo conteúdo (direitos nela transacionados), embora, igualmente, represente um instrumento de acesso a qualquer interessado.”⁴⁰⁷

⁴⁰⁶ BRANDELLI, Leonardo. Publicidade jurídica: primeiras linhas. In: Revista Crítica de Direito Notarial e Regista, Jundiaí, v. 1, n. 1, Jan./jun. 2007, p. 96.

⁴⁰⁷ CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 190 e 192

Oliveira ao comentar sobre os efeitos da união estável a terceiros, alertava: “*adverta-se, porém, que a contratação escrita, especialmente se dirigida a bens anteriores, não tem o condão de afetar direitos de terceiros que contratem com um dos conviventes*”⁴⁰⁸

Necessário contextualizar que essas obras foram escritas em época que não havia a possibilidade de registro da união estável no Registro Civil de Pessoas Naturais que somente foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2014, pelo Provimento n. 37, em análise.

Mesmo assim, Cahali já vislumbrava a necessidade do ingresso a união estável nos registros públicos, especialmente no Registro Civil de Pessoas Naturais, para dar publicidade a terceiros, advertindo que isso seria possível se o Presidente da República tivesse sancionado a Lei n. 9.278/96 “*na forma projetada e aprovada no congresso, pois o art. 4º vetado, de modo expresso, continha a previsão de publicidade do contrato de convivência.*”⁴⁰⁹

A respeito desse projeto de lei, explica-se que no ano de 1996, chegou para o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso o Projeto de Lei n. 8.152, correspondente ao PL n. 1.888 de 1991, e tinha como objetivo regulamentar o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal. O referido projeto de lei foi sancionado parcialmente através da Lei Federal n. 9.278 de 1996, lei histórica que tratou de relevantes direitos dos conviventes em união estável, a exemplo de alimentos e direito real de habitação.⁴¹⁰

O texto vetado na Lei 9.278 de 1996 dizia o seguinte:

Art. 4º Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá, ser registrado no Cartório de Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação do Registro de Imóveis, para averbação.

A justificativa do veto pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi a seguinte:

(...) a amplitude que se dá ao contrato de criação da união estável importa em admitir um verdadeiro casamento de segundo grau, quando não era esta a intenção

⁴⁰⁸ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil. 6ª Ed. São Paulo: Editora Método, p. 161

⁴⁰⁹ CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável São Paulo: Saraiva, 2002, p. 193

⁴¹⁰ Cf. artigo 7º e seu parágrafo único, da Lei 9278/96

do legislador, que pretendia garantir determinados efeitos a posterior a determinadas situações nas quais tinha havido formação de uma entidade familiar

Recorda-se que, conforme já analisado no capítulo I, a união estável encontrou muita resistência no Brasil para ser reconhecida juridicamente, trilhando um longo caminho até os dias atuais. Evoluiu lentamente até conseguir projeção constitucional em 1988 onde o “concubinato puro” ficou para trás, ganhando a denominação de união estável⁴¹¹, cuja regulamentação veio apenas 6 (seis) anos depois, com a Lei n. 8.971 em 1996.

A referida Lei 8.971 de 1994 foi uma grande conquista, ao regulamentar questões dos conviventes inerentes à prestação de alimentos, regime de bens/meação e herança para o companheiro.⁴¹²

Nem por isso, não se pode deixar de criticar o veto presidencial. O fundamento utilizado pelo Presidente da República, além de ser contraditório, não se sustenta diante da concepção constitucional da união estável⁴¹³ e da sua igualdade de tratamento jurídico em relação às demais famílias. Para o Presidente, o registro do contrato de convivência ampliaria por demais a proteção jurídica da união estável, nas suas palavras: “*verdadeiro casamento de segundo grau*”, justificando que a intenção do legislador (constituente) não seria essa, mas de tão somente conceder “*determinados efeitos*”.

A Constituição Federal de 1988 adota um modelo plural de família reconhecendo expressamente a união estável como entidade familiar, não havendo hierarquia entre a união estável e o casamento. Essa circunstância fica muito evidente ao verificar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a igualdade de direitos entre cônjuges e companheiros para fins de sucessão, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral, tema 809, em que foi aprovada a seguinte tese: “*no sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil*”.^{414 415}

⁴¹¹ Cf. art. 226, §3º, da Constituição Federal.

⁴¹² Cf. Lei n. 8.971 de 1994: “Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade”.

⁴¹³ Cf. art.226, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

⁴¹⁴ STF. RE 878694, Relator Min. Roberto Barroso, por maioria, julgado em 10.05.2017.

⁴¹⁵ Não se ignora que há uma discussão acerca da possibilidade do legislador poder diferenciar direitos entre a união estável e o casamento, porém, os próprios Ministros do STF decidiram, por maioria, que para fins

Portanto, o veto presidencial apenas refletiu uma posição política daquele contexto histórico, que não se justifica juridicamente diante do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, ante a busca pela igualdade de direitos entre as entidades familiares.

4.2 A publicidade do “estado convivencial” através do registro

O Registro Civil de Pessoas Naturais tem como função precípua a publicidade do estado civil das pessoas naturais. Conforme já analisado, são publicizadas informações a respeito do estado civil individual (nome, sexo, idade), estado civil político (cidadania, nacionalidade e naturalidade) e estado civil familiar (parentesco, casamento e união estável).⁴¹⁶ Ver item 3.3.

A existência de um *estado civil convivencial*, ou seja, em virtude de união estável regularmente constituída, é tema controvertido.

É certo que a Constituição Federal concede proteção jurídica à convivência pública com propósito de se constituir família - a união estável -, porém, a lei não prevê o estado civil dos conviventes expressamente. No Projeto de Lei do Senado n. 470/2013, o “estatuto das famílias”, há previsão do estado civil de “companheiros”, ainda não aprovado.⁴¹⁷

Gonçalves, ao analisar o Projeto de Lei que visa adotar o estado civil de conviventes, alerta que não se poderia admitir que uma mesma pessoa ostentasse dois estados civis concomitantemente (estado civil de casados e estado civil de conviventes).⁴¹⁸

sucessórios essa diferenciação é inconstitucional. Conforme consta do informativo n. 864 do STF: "o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a Constituição prevê diferentes modalidades de família, além da que resulta do casamento. Entre essas modalidades, está a que deriva das uniões estáveis, seja a convencional, seja a homoafetiva. Frisou que, após a vigência da Constituição de 1988, duas leis ordinárias equipararam os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união estável (Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996). O Código Civil, no entanto, desequiparou, para fins de sucessão, o casamento e as uniões estáveis. Dessa forma, promoveu retrocesso e hierarquização entre as famílias, o que não é admitido pela Constituição, que trata todas as famílias com o mesmo grau de valia, respeito e consideração. O art. 1.790 do mencionado código é inconstitucional, porque viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso."

⁴¹⁶ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CASSETTARI, Christiano (Coord.). Registro Civil de Pessoas Naturais – Parte Geral. Coleção Cartórios. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 39

⁴¹⁷ Cf. PLS 470/2013, artigo 61, parágrafo único: “Parágrafo único. Independentemente de registro, a união estável constitui o estado civil de companheiro, o qual deve ser declarado em todos os atos da vida civil.”

⁴¹⁸ “O art. 60 do PL da Câmara e o art. 61, parágrafo único do PL do senado atribuem a quem vive em união estável o estado civil de convivente no primeiro e de companheiro no segundo, olvidando que a união estável é

Dias, apesar de concordar que a união estável provoca todos os efeitos restritivos idênticos aos demais estados civis, observa que o legislador optou, na sua interpretação, por não conceder o estado civil convivencial.⁴¹⁹

Vilaça considera que a união estável gera estado civil convivencial: *“na união estável, a liberdade dos conviventes é maior, porque vivem como se fossem marido e mulher, mas sem o serem, em verdade. Não existe o estado conjugal, mas, meramente, o convivencial”*.⁴²⁰

Conforme Camargo Neto e Oliveira:

em que pese a união estável não ser considerada pela doutrina majoritária com estado civil familiar, ela ter repercussão e produz efeitos no estado da pessoa natural, sendo tratada pelos tribunais como efetivo estado civil, o que leva a concluir que deve ser levada a registro no Registro Civil das Pessoas Naturais, que é o que detém atribuição para registrar tal tipo de situação.⁴²¹

Lobo defende que

“Companheiro” é estado civil autônomo; que ingressa em união estável deixa de ser solteiro, separado, divorciado, viúvo. Essa qualificação autônoma resulta: a) da tutela constitucional e do Código Civil à união estável como relação diferenciada do estado de casado e do estado de solteiro; b) do vínculo inevitável dos companheiros com a entidade familiar, especialmente dos deveres comuns; c) da relação de parentesco por afinidade com os parentes do outro companheiro que gera impedimento para outra união com estes; da proteção dos interesses de terceiros que celebra atos com um dos companheiros, em razão do regime de bens de comum parcial desde o início da união.⁴²²

situação que se constrói no plano dos fatos e se extingue no plano dos fatos, sendo de todo incompatível a natureza dessa relação com a atribuição de estado civil. Além disso, sendo possível a constituição de união estável durante o casamento, haveria a hipótese de uma mesma pessoa ter dois estados civis, o que não pode ser admitido. Dessa forma, os projetos de lei Estatuto das Famílias banalizam o estado civil das pessoas, atributo da personalidade que deve ser preservado pelo ordenamento jurídico.” GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 6 direito de família. 16. São Paulo Saraiva 2018, p. 54

⁴¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 228

⁴²⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da família de fato: de acordo com o atual Código civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2011, p.13

⁴²¹ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. Registro civil das pessoas naturais. 2. Ed. (Coleção Cartórios. Coord. Christiano Cassettari) Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020, p. 23-24

⁴²² LOBO, Paulo. Direito Civil: famílias. V.5. 10ª ed. (e-book-Kindle). São Paulo: Saraiva, 2020, p. 3507

Almeida e Rodrigues Junior, ao discorrer sobre o tema, em obra escrita antes da edição do Provimento n. 37/2014 do CNJ, defendiam que “*a publicidade do estado civil se dá pelo registro público, em geral. A lei n. 6015/73 é que disciplina a matéria, listando, taxativamente, os atos que se podem registrar ou averba, dentre os quais, porém, não está incluído o estado de convivente.*”⁴²³ E, após tecer mais questionamentos sobre o tema, concluem:

(...) não há no ordenamento jurídico brasileiro atual, o estado civil de convivente. Sua instituição, por sua vez, mesmo já tendo sido proposta, ainda requer discussão jurídica mais ampliada, especialmente, quanto ao seu procedimento de concretização, o que talvez requeira, inclusive, uma apurada formulação legislativa.⁴²⁴

Por outro lado, enxergando a questão sob a ótica dos efeitos da publicidade registral, Cassettari defende que Provimento n. 37/2014 do CNJ que autorizou o registro civil da união estável no Livro “E”, criou efetivamente o estado civil convivencial:

Como o local em que se cria estado civil é o Registro Civil das Pessoas Naturais, com a permissão de registro da união estável nesse cartório, entendemos que quem o faz muda o seu estado civil. Assim, sendo, em nosso sentir, o Provimento n. 37 do CNJ criou o estado civil de convivente em união estável par quem opta por fazer o registro, que é facultativo.⁴²⁵

No mesmo sentido, Kumpel e Ferrari defendem que, após o registro facultativo da união estável no Livro “E”, implica a atribuição da natureza formal do estado familiar, com todos os seus efeitos.⁴²⁶

Cassettari observa, ainda, que somente as pessoas que levarem a união estável a registro darão publicidade registral a essa nova situação jurídica, a esse “estado civil

⁴²³ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 287, p. 309

⁴²⁴ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 287, p.309

⁴²⁵ CASSETTARI, Christiano. *Elementos do Direito Civil*. Volume único. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 691

⁴²⁶ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais*. 1ª Ed. Vol.II. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 199

convivencial”: “*dessa forma, a facultatividade do registro da união estável foi um erro, pois teremos estado civil somente para quem a registrou.*”⁴²⁷

A obrigatoriedade do registro deve ser vista com cautela. Para uniões formais e solenes, exigidas pelo Estado, as pessoas devem optar pelo casamento. A união estável é marcada pela sua informalidade e assim deve continuar.

Por outro lado, caso haja o reconhecimento formal da união estável, judicial ou extrajudicial, o registro deve ser consequência natural para evitar que novas escrituras ou novas sentenças sejam proferidas, sem que o Tabelião ou Juiz tenha condições de saber que havia união estável anterior documentada; além de centralizar as informações do estado civil em único local: no Registro Civil de Pessoas Naturais. Desse modo, mostra-se coerente o Projeto de Lei do Senado n. 470/2013, o “estatuto das famílias” que determina o registro obrigatório quando houver sentença transitada em julgado ou escritura pública declaratória de união estável.

Não há dúvidas que a união estável gera vínculo jurídico decorrente do companheirismo, refletindo inúmeros efeitos a exemplo da obrigação de pagar alimentos,⁴²⁸ meação de bens comuns e herança,⁴²⁹ dentre outros. Almeida e Rodrigues Junior ensinam que:

As pessoas relacionadas por tal vínculo são familiares porque efetivos membros da sede convivencial. A partir do casamento ou da união estável, o marido e a mulher, tal qual os companheiros, inauguram uma entidade familiar própria em função do que passam a estar juridicamente vinculados.⁴³⁰

Não se trata de um vínculo de parentesco e nem de afinidade. É vínculo que os une em razão da entidade familiar que foi criada, cujos deveres e obrigações perdurarão enquanto estiver em curso o casamento e a união estável, sendo que alguns efeitos continuarão até mesmo após o seu término.⁴³¹ O Código Civil prevê o vínculo tanto para casamento quanto

⁴²⁷ CASSETTARI, Christiano. Elementos do Direito Civil. Volume único. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 691

⁴²⁸ Cf. art. 1.694 do Código Civil.

⁴²⁹ Cf. 1.724 e seguintes do Código Civil.

⁴³⁰ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 79

⁴³¹ A exemplo do dever de pagar alimentos ao ex- cônjuge ou ex-companheiro. Nesse sentido, o Código Civil estabelece: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de

para união estável.⁴³² A união estável faz cessar o dever de prestar alimentos ao consorte anterior, conforme artigo 1.708 do Código Civil, *in verbis*: “*com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.*” O vínculo jurídico da união estável impede a concomitância e sobreposição de uniões estáveis, em similitude com o casamento, dada a observância do princípio da monogamia, com todas as observações e reservas já feitas a esse “princípio”.

Nesse sentido, Mello:

Na união estável, por inexistir expressa proibição legal, não há como se falar em bigamia, mesmo quando a pessoa casada, na vigência do casamento, mas separada de fato, estabelece, concomitantemente, uma união estável. Quando alguém, simultaneamente, mantém duas convivências públicas, contínuas e duradouras, não há duas uniões estáveis. Somente uma delas, a mais antiga, é reconhecida como união estável, sendo a mais recente considerada concubinato (arg. ao art. 1.727 do Código Civil)⁴³³

Mesmo considerando a controvérsia acerca da existência do estado civil convivencial, o Superior Tribunal de Justiça deferiu a inclusão da informação acerca da união estável em assento de óbito, deixando clara a necessidade de que o registro espelhe a realidade fático-jurídica, além de salientar a necessidade de dar igualdade de tratamento entre o casamento e a união estável:

Registro Civil. União estável – óbito. Retificação de registro. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. CERTIDÃO DE ÓBITO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. INTERESSE DE AGIR. 1. Ação de retificação de registro civil (certidão de óbito) ajuizada em 11/09/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir sobre o pedido de retificação de certidão de óbito para que nela se faça constar que a falecida, filha da recorrida, convivia em união estável com o recorrente. 3. A ausência de específica previsão legal, por si só, não torna o pedido juridicamente impossível se a pretensão deduzida não é expressamente vedada ou incompatível com o ordenamento pátrio. 4. Se na esfera administrativa o Poder Judiciário impõe

que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

⁴³² *In verbis*: “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.”

⁴³³ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico plano da existência. 22. São Paulo Saraiva 2019, p. 92

aos serviços notariais e de registro a observância ao Provimento nº 37 da Corregedoria Nacional de Justiça, não pode esse mesmo Poder Judiciário, no exercício da atividade jurisdicional, negar-lhe a validade, considerando juridicamente impossível o pedido daquele que pretende o registro, averbação ou anotação da união estável. 5. A união estável, assim como o casamento, produz efeitos jurídicos típicos de uma entidade familiar: efeitos pessoais entre os companheiros, dentre os quais se inclui o estabelecimento de vínculo de parentesco por afinidade, e efeitos patrimoniais que interessam não só aos conviventes, mas aos seus herdeiros e a terceiros com os quais mantenham relação jurídica. 6. A pretensão deduzida na ação de retificação de registro mostra-se necessária, porque a ausência de expresso amparo na lei representa um entrave à satisfação voluntária da obrigação de fazer. Igualmente, o provimento jurisdicional revela-se útil, porque apto a propiciar o resultado favorável pretendido, qual seja, adequar o documento (certidão de óbito) à situação de fato reconhecida judicialmente (união estável), a fim de que surta os efeitos pessoais e patrimoniais dela decorrentes. 7. Afora o debate sobre a caracterização de um novo estado civil pela união estável, a interpretação das normas que tratam da questão aqui debatida – em especial a Lei de Registros Públicos – deve caminhar para o incentivo à formalidade, pois o ideal é que à verdade dos fatos corresponda, sempre, a informação dos documentos, especialmente no que tange ao estado da pessoa natural. 7. Sob esse aspecto, uma vez declarada a união estável, por meio de sentença judicial transitada em julgado, como na hipótese, há de ser acolhida a pretensão de inscrição deste fato jurídico no Registro Civil de Pessoas Naturais, com as devidas remissões recíprocas aos atos notariais anteriores relacionados aos companheiros. 8. Recurso especial desprovido, ressalvando a necessidade de se acrescentar no campo “observações/averbações” o período de duração da união estável.⁴³⁴

Ora, se o Registro Civil é *locus* indicado pelo legislador para dar publicidade para o estado civil das pessoas naturais e, por essa razão, reúne todas as informações inerentes ao estado civil familiar, a inclusão do registro da união estável no Livro “E”, uma vez efetivada, confere publicidade para essa nova situação jurídica: o estado convivencial.

Mesmo que não haja lei expressa prevendo o estado civil dos conviventes, é inevitável que, a partir do registro regrado pelo Provimento n. 37/2014 do CNJ, vislumbra-se a publicidade do “*estado civil convivencial*” do qual não será dado a terceiros alegar ignorância.

Além dessa norma, o Código de Processo Civil de 2015 adotou o “*estado civil convivencial*” ao exigir que conste na petição inicial a qualificação do (a) convivente, conforme está previsto no artigo 319, II; e, ainda, o artigo 73, §3º, do mesmo CPC de 2015, determina aplicar à união estável, as mesmas regras previstas para a citação do cônjuge, como por exemplo, nas ações reais imobiliárias, salvo se casado em regime de separação de bens.

⁴³⁴ RESP 1.516.599-PR, Paraná, j. 21/9/2017, DJe de 2/10/2017, Rel. Nancy Andriahi

4.3 Qualificação registral e centralização das informações da pessoa natural.

A qualificação registral e a centralização das informações do estado civil no Registro Civil das Pessoas Naturais justificam a exigência do prévio registro no Livro “E”, regulamentado pelo Provimento n. 37/2014 do CNJ, para que se possa acessar aos demais registros públicos, com finalidades diversas, conforme será explicado.

Na lição de Afrânio Carvalho, a qualificação registral é o *“exame prévio da legalidade dos títulos que visa estabelecer a correspondência constante entre a situação jurídica e a situação registral, de modo que o público possa confiar plenamente no registro.”*⁴³⁵

E observa ainda que: *“esse mecanismo há de funcionar como um filtro que, à entrada do registro, impeça a passagem de títulos que rompam a malha da lei, quer porque o disponente careça da faculdade de dispor, quer porque a disposição esteja carregada de vícios ostensivos.”*⁴³⁶

Brandelli relaciona a segurança jurídica à existência da prévia qualificação dos títulos que são levados a registro:

Da mesma forma, um registro que comporte uma prévia e forte qualificação jurídica do direito publicizado contribui mais significativamente para a segurança do Direito subjetivo registrado que um sistema registral em que essa qualificação jurídica inexistia, ou seja, meramente formal⁴³⁷

A qualificação registral, portanto, é o exercício intelectual que o Oficial de Registro realiza, enquanto profissional do Direito, no exercício de função pública delegada, para verificar o título que lhe for apresentado e a sua conformidade com a legalidade e os princípios registraes.

Se o título estiver apto a registro, será qualificado positivamente e registrado. Do contrário, verificado que o título não preenche os requisitos legais, o Oficial poderá fazer

⁴³⁵ CARVALHO, Afrânio. Instituições de direito privado. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1973, p. 173

⁴³⁶ CARVALHO, Afrânio. Instituições de direito privado. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1973, p. 173

⁴³⁷ BRANDELLI, Leonardo. Registro de imóveis eficácia material. São Paulo Forense 2016, p. 7

exigências ou mesmo negar o acesso do título ao registro, caso em que o interessado, se não concordar com a decisão do Oficial, poderá levar o caso ao Juiz de Registros Públicos mediante procedimento administrativo denominado “*dúvida*”.⁴³⁸

A escritura pública de união estável não é conclusiva acerca da constatação da união estável. Desse modo, comprometeria o sistema registral se passasse a aceitar o acesso da escritura da união estável diretamente no Registro de Imóveis ou na Junta Comercial, antes que houvesse o necessário registro no Registro Civil de Pessoas Naturais, oportunidade em que haverá a qualificação registral, sob a ótica do “estado civil”, onde será analisado se o “título” preenche os requisitos legais e possa ingressar nos registros públicos, além de centralizar e atualizar as informações do estado civil das pessoas naturais, para proporcionar higidez e segurança jurídica à sociedade.

A Corregedoria Geral do Estado de São Paulo teve a oportunidade de examinar se seria necessário o registro da união estável no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais, antes de levar essa informação para o Registro de Imóveis. O usuário pretendia incluir a união estável na matrícula de um imóvel, oportunidade em que o Registrador de Imóveis exigiu que fosse apresentado o registro da união estável no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais, para que somente assim pudesse lançar essa informação na matrícula imobiliária. Inconformado com a exigência, o caso chegou à Corregedoria (Processo n. 273/2017). Devido à importância desse julgado, convém analisar trechos de seu conteúdo.

Nesses autos, a Associação dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais pontuou que:

a publicidade da união estável é facultativa. Entretanto, na medida em que os conviventes pretendam dar publicidade ao convívio marital, ela deve ser completa. Acrescenta que o registro no Livro E, do RCPN, passa por qualificação em que se observam os requisitos legais para que se reconheça a união estável.

⁴³⁸ Segundo Maria Helena Diniz, “a *dúvida* é um pedido de natureza administrativa, formulado pelo oficial de Registro Imobiliário, a requerimento do apresentante do título, para que o magistrado se pronuncie sobre a legalidade da exigência feita, decidindo se é ou não indispensável ao registro pretendido.” DINIZ, Maria Helena. *Sistemas de Registros de Imóveis*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 287.

A Corregedoria salientou que o Tabelião de Notas não faz a qualificação registral e externou que:

A lavratura de escritura pública de união estável não passa por qualquer qualificação quanto ao conteúdo do ato, tratando-se apenas de formalização de declaração desse estado de fato. Não são verificados pelo Tabelião os impedimentos legais (art. 1.723 c.c. art. 1.521, ambos do Código Civil). O Tabelião se limita a checar a identidade dos declarantes e a transcrever as declarações por ele prestadas acerca da configuração de união estável, início do convívio marital e regime de bens adotado. O Tabelião não verifica previamente o estado civil dos declarantes, o que possibilita que pessoas casadas declarem-se conviventes. Não se ignora o fato de que pessoas casadas, porém separadas de fato, possam viver em união estável. Entretanto, em termos registrais, é necessária extrema cautela para que não haja promiscuidade patrimonial e mesmo insegurança jurídica quanto ao estado civil dos envolvidos. Por outro lado, o Registrador Civil, ao receber escritura de união estável para registro no Livro E, qualifica o título, nos termos do item 115, do Capítulo XVII das NSCGJ, somente registrando escrituras de união estável de pessoas solteiras, divorciadas ou separadas judicial ou extrajudicialmente. Pessoas casadas, porém separadas de fato, somente podem obter registro de união estável caso tenha transitado em julgado sentença judicial nesse sentido. A inserção desse dado (união estável) no Registro Civil centraliza, em relação a cada pessoa, as informações referentes ao estado civil e eventual convívio marital, obstando incompatibilidades ou ambiguidades de situações familiares.

E concluiu pela necessidade do prévio registro da escritura de união estável no Registro Civil de Pessoas Naturais, para permitir o ingresso no Registro de Imóveis.

É por esse motivo que, para que figure da matrícula do imóvel, a união estável deverá ter sido declarada judicialmente, ou estabelecida por escritura pública registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, consoante se depreende da leitura das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em especial, itens 1 l.b.5 e 85.1, do Capítulo XX. A alegação de que a norma em análise estaria impondo obrigação desnecessária, ou que estaria contrariando Provimento do CNJ não corresponde à verdade. Com efeito, como bem aduziu a ARPEN, os conviventes podem optar ou não por mencionar sua condição familiar junto ao registro imobiliário. Caso optem por não registrar a união estável junto ao Registro Civil, ainda assim poderão adquirir o imóvel, qualificando-se simplesmente como solteiros. Por outro lado, caso pretendam anotar a união estável no registro de imóveis, deverão, necessariamente, passar pelo registro prévio junto ao Registro Civil. Portanto, em prol da segurança jurídica, para os fins de registro imobiliário, não basta mera declaração de união estável firmada pelos interessados, ainda formalizada em escritura pública.⁴³⁹

⁴³⁹ Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso Administrativo nº 2017/00118884. Processo n. 273/2017-E. Juíza Assessora Taísa Magosso. Corregedor Geral de Justiça Manoel de Queiroz Pereira Calças. Parecer aprovado em 24/07/2017. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/cc0/obterArquivo.do?cdParecer=8524> Acesso em 14 de julho de 2020

Essa decisão está em perfeita sintonia com a tutela jurídica do estado civil a cargo do Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a quem incumbe centralizar e atualizar as informações inerentes à pessoa natural, conferindo publicidade a terceiros. Apesar do acerto desta decisão, a Corregedoria do Estado de São Paulo atualmente vem seguindo posição contrária, no sentido de dispensar o registro da união estável no Livro “E” para a realização do registro imobiliário.⁴⁴⁰

Cassettari compreende que esse registro prévio é obrigatório, na medida em que o registrador de imóveis deverá mencionar expressamente a identificação do Cartório, do Livro e Folha relativos ao registro civil de pessoas naturais:

O registro da convenção antenupcial ou da escritura pública envolvendo regime de bens na união estável mencionará, obrigatoriamente, (...) deverão, ainda, ser mencionados no registro o cartório em que se realizou o casamento, o número do assento, o livro e folha em que tiver sido lavrado ou o registro da escritura envolvendo a união estável no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais.⁴⁴¹

Nesse mesmo sentido, Haber leciona que *“o registro de união estável no Livro “E” é necessário para a averbação desse fato na matrícula do registro imobiliário.”*⁴⁴²

Observa-se que, no plano fático, é possível que várias escrituras de união estável sejam lavradas, em Tabelionatos diferentes, ou seja, pode ocorrer duplicidade ou multiplicidade de escrituras que podem ser lavradas pelas partes. Por mais que se possa dar valor probante à escritura pública, tendo em vista que ela foi lavrada por um profissional do Direito, devemos ter em conta que o Tabelião de Notas não realiza a qualificação registral, limitando-se a formalizar a vontade das partes.

Além disso, uma pessoa que esteja casada poderá lavrar uma escritura pública de união estável com outra pessoa, bastando que declare que esteja separada de fato. A esse

⁴⁴⁰ Nesse sentido: TJSP – CSM – União Estável – Exigência de registro da união estável no Livro E do RCPN e no Livro nº 3 (Registro Auxiliar) do RI que, no caso concreto, não se sustenta. Apelação nº 1044002-05.2018.8.26.0100. Julgado em 19/05/2019.

⁴⁴¹ CASSETTARI, Christiano. Divórcio, Extinção de união estável e inventário por Escritura Pública – Teoria e prática. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 133

⁴⁴² HABER NETO, Jorge Rachid. A cognoscibilidade do registro da união estável no registro civil e a averbação no álbum imobiliário como atos definidores da boa-fé objetiva do companheiro não anuente na fiança. In: O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos estudos. FERRO JUNIOR, Izaías Gomes; DEBS, Marta El (Coord.). Salvador: Juspodium, 2017, p. 344

respeito, veja o regramento da lavratura da Escritura constante no Código de Normas Extrajudiciais de Minas Gerais (Provimento Conjunto n. 93/2020)

Art. 259. Na escritura pública declaratória de união estável, as partes deverão declarar expressamente a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723, segunda parte, do Código Civil, bem como que: I - não incorrem nos impedimentos do art. 1.521 do Código Civil, salvo quanto ao inciso VI, quando a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente; II - não são casadas ou que não mantêm outro relacionamento com o objetivo de constituição de família

O Tabelião se limitará a verificar a declaração de vontade dos conviventes. Essa mesma escritura, ao chegar para o registro no Registro Civil de Pessoas Naturais, passará pelo “filtro” da qualificação registral, de modo que não será registrada enquanto não for comprovado o divórcio ou separação formal (judicial ou extrajudicial), uma vez que ninguém poderá ostentar dois estados civis ativos no registro. Esse exame de legalidade está previsto no Provimento n. 37/2014 do CNJ:

Art. 8º. Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado

Assim, a separação de fato autoriza a lavratura da escritura pública de contrato de união estável, porém, enquanto a separação não for formalizada judicial ou extrajudicialmente, não será possível o registro da união estável, uma vez que, no atual sistema, não será possível que uma mesma pessoa ostente estado civil de “casado” concomitantemente com o de “convivente”, guardados todos os estudos da doutrina que apontam para uma mudança desse modelo que ainda não reconhece a família poliafetiva.

O Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais fará diligências ou exigirá mais documentos para concluir o registro. A esse respeito, baseando-se no Provimento n. 37/2014 do CNJ, ressalta Cassettari:

Quando o estado civil dos companheiro não constar da escritura pública, deverão ser exigidas e arquivadas as respectivas certidões de nascimento, ou de casamento com averbação do divórcio ou da separação judicial ou extrajudicial, ou de óbito do

cônjuge, se o companheiro for viúvo, exceto se mantidos esses assentos no Registro Civil das Pessoas naturais em que registrada a união estável, hipótese em que bastará sua consulta direta pelo Oficial de Registro.⁴⁴³

Nessa esteira, para a segurança jurídica, deve ser exigido seu prévio registro no Livro “E” com a conseqüente expedição da “certidão da união estável”. Somente assim, haverá controle de legalidade da publicidade do estado civil dos conviventes.

4.4 Escritura Pública de contrato de união estável como título registrável no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais

O contrato de união estável muito se assemelha ao pacto antenupcial mas com ele não se confunde. Acerca do pacto pré-nupcial, Gonçalves leciona que:

Pacto antenupcial é um contrato solene e condicional, por meio do qual os nubentes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre ambos, após o casamento. Solene, porque será nulo se não for feito por escritura pública. Não é possível convencionar o regime matrimonial mediante simples instrumento particular ou no termo do casamento, pois o instrumento público é exigido *ad solemnitatem*. E condicional, porque só terá eficácia se o casamento se realizar (*si nuptiae fuerint secutae*). Caducará, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, se um dos nubentes vier a falecer ou se contrair matrimônio com outra pessoa.⁴⁴⁴

Após o casamento, é possível que haja deliberações acerca do regime jurídico dos cônjuges, porém, esse contrato “pós-nupcial” exige justificativa e autorização judicial. Nesse sentido, Dias esclarece: *“ainda que sejam livres os nubentes para moldar o regime de bens por meio de escritura pública de pacto antenupcial (CC 1.653), depois do casamento a mudança depende de ação judicial. Assim, o pacto é um ato notarial e a sua alteração um ato judicial.”*⁴⁴⁵

O pacto convivencial, por sua vez, poderá ser celebrado antes ou após a convivência. Em obra elucidativa a respeito do pacto convivencial, já visualizando a possibilidade do

⁴⁴³ CASSETTARI, Christiano. Elementos do Direito Civil. Volume único. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 689

⁴⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 6 direito de família. 17. São Paulo Saraiva 2019, p. 466

⁴⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 554

registro do contrato de união estável antes mesmo da edição do Provimento n. 37/2014, Cahali lecionava que:

O contrato de convivência, na amplitude tratada neste estudo, representa o instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem a auto-regulamentação quanto aos reflexos da relação, podendo revestir-se da roupagem de documento solene, escritura pública, escrito particular, levado ou não à inscrição, registro ou averbação, pacto informal, e, até mesmo, ser apresentado apenas como disposições ou estipulações esparsas, instrumentalizadas em conjunto ou separadamente em negócios jurídicos diversos, desde que contenham a manifestação bilateral da vontade dos companheiros, identificando o elemento volitivo expresso pelas partes.⁴⁴⁶

E observa:⁴⁴⁷

O contrato de convivência não tem força para criar a união estável, e, assim, tem sua eficácia condicional à caracterização, pelas circunstâncias fáticas, da entidade familiar em razão do comportamento das partes. Vale dizer, a união estável apresenta-se como *condicio juris* ao pacto, de tal sorte que, se aquela inexistir, a convenção não produz os efeitos nela projetados.⁴⁴⁸

No mesmo sentido, Pereira ensina que a natureza jurídica do pacto de convivência é de “*um contrato que rege relações patrimoniais de Direito de Família, entre as partes que vivem em união estável. São vários nomes dados a este contrato, tais como pacto de convivência, contrato de convivência, convenção concubinária, contrato de união estável, etc.*”⁴⁴⁹

Diferentemente do pacto antenupcial que somente pode ser realizado antes do matrimônio, o contrato de convivência pode ser lavrado a qualquer momento, antes ou depois do início da união estável. Nesse sentido, Cahali é conclusivo: “*o contrato de convivência pode ser celebrado a qualquer momento na constância da união estável ou previamente ao seu início.*”⁴⁵⁰

⁴⁴⁶ CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 306

⁴⁴⁷ No mesmo sentido: VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 5 família e sucessões. 19. Rio de Janeiro Atlas 2019, p. 407

⁴⁴⁸ CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 306

⁴⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 8ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem (2013). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 60

⁴⁵⁰ CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 306

O contrato de convivência não exige forma especial, podendo ser documentado por instrumento particular ou público, desde que seja escrito.⁴⁵¹

Entretanto, para fins de registro no Livro “E”, a norma exige que o contrato de união estável esteja formalizado por Escritura Pública, conforme previsto no artigo 2º do Provimento n. 37/2014. Conforme pondera Cassettari:

O registro dependerá da existência de uma sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, ou de uma escritura pública de contrato ou distrato envolvendo união estável, ou seja, mesmo o art. 1725 do CC autorizado o contrato de convivência a ser feito por instrumento particular, somente poderá ser objeto de registro o contrato realizado por escritura pública, por exigência do Provimento.⁴⁵²

A respeito das escritura em geral, ensinam Chaves e Rezende:

A escritura pública evidentemente é constitutiva, quando a lei exige essa solenidade, e convencional, quando as partes concordam que o negócio jurídico tem-se por perfeito, quando elaborada por instrumento público. Por conseguinte chega-se à conclusão de que os documentos, públicos ou privados, são constitutivos e probatórios. Os primeiros dão vida ao negócio jurídico. Os segundos provam um negócio jurídico anterior, mas não modificam.⁴⁵³

Conforme já referido, a escritura pública de contrato de união estável não é da substância da união estável, ou seja, não é requisito essencial e solene para sua constituição.⁴⁵⁴ Porém, a escritura pública terá relevante valor probatório das declarações prestadas pelo conviventes, uma vez que será colhida manifestação da vontade dos conviventes que confessam a existência do fato-negócio perante o Tabelião de Notas que tem fé pública. Entretanto, conforme já referido, a falta da qualificação registral não concede segurança jurídica para a sociedade em relação às escrituras públicas de união estável não registradas.

⁴⁵¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 8ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem (2013). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62

⁴⁵² CASSETTARI, Christiano. Divórcio, Extinção de união estável e inventário por Escritura Pública – Teoria e prática. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 132

⁴⁵³ CHAVES, Carlos Fenando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. Tabelionato de notas e o notário perfeito. 7.ed. São Paulo: Saraiva 2013, p.157

⁴⁵⁴ Cf. art.104, III, do Código Civil

O Código de Normas Extrajudiciais de Minas Gerais (Provimento Conjunto n. 93/2020) regulamenta a lavratura dessa escritura no capítulo VII, entre os artigos 255 a 262. Como se trata de um escritura declaratória, o Tabelião verificará a identificação e capacidade das partes, aplicando-se as regras gerais das escrituras públicas.⁴⁵⁵ Declararão que convivem em união pública, duradoura e contínua, com propósito de constituir família; que não incorrem nos impedimentos para o casamento, e que não estão casados ou nem em exercício de outra união estável.⁴⁵⁶ Poderão deliberar acerca do regime de bens.⁴⁵⁷ Por último, o Tabelião constará na escritura que ficam ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros; havendo dúvidas quanto à veracidade das declarações, o Tabelião poderá recusar fundamentadamente sobre a lavratura da escritura.⁴⁵⁸

Verifica-se que o instrumento público lavrado pelo Tabelião de Notas comprovará a data das declarações; autentica a identificação, a capacidade e a representação das partes.

Observa Cassettari, que

Filiamo-nos ao posicionamento de Francisco Cahali responsável pela criação da expressão “contrato de convivência”, que o referido contrato, por si só, não é prova de que a união estável existiu. Para o citado doutrinador, demos analisar como foi celebrado o referido contrato, pois, dependendo dos seus termos, pode servir de prova de constituição da união estável ou não. Não hipótese de o contrato mencionar que as partes já vivem em união estável, ou seja, elas o celebraram para buscar

⁴⁵⁵ Cf. Código Civil: “Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fê pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade. ”

⁴⁵⁶ Cf. artigo 259 do Código de Normas Extrajudiciais do TJMG/CG

⁴⁵⁷ Cf. artigo 260 do Código de Normas Extrajudiciais do TJMG/CGJ

⁴⁵⁸ Cf. artigo 261 do Código de Normas Extrajudiciais do TJMG/CGJ

efeitos retroativos, ele pode servir de prova, mas, no caso de ser feito afirmando que as partes irão viver em união estável, não servirá de prova, mas somente de indício, pois deverá ser prova a convivência pública, duradoura e contínua com o objetivo de constituir família.⁴⁵⁹

Contudo, essa particularidade do contrato de convivência de ser celebrado após a constituição da união estável ou mesmo no seu curso é relevante, pois nesse momento, trata-se de verdadeira confissão dos conviventes acerca da união estável que está em vigor. E mesmo quando celebrada antes da efetiva união estável, a escritura pública declaratória de contrato de união estável é um forte indício da ocorrência da união. Nesse sentido, ressalta Pereira que *“não se pode negar a sua força como forte indício da convivência, mesmo que possa haver demonstração em contrário.”*⁴⁶⁰

Nesse cenário, a escritura pública tem valor probante relevante que não pode ser ignorado. O Poder Público necessita da pronta comprovação da união estável para conceder direitos que dela decorrem. E, nesses termos, a Corregedoria do Estado de São Paulo prevê que a escritura pública declaratória de união estável é suficiente para obter a “presunção *pater it est*” a fim de incluir o nome do convivente no assento de nascimento do filho recém-nascido, conforme Provimento n. 56/2019 que consolidou as Normas Extrajudiciais do Estado de São Paulo, item 42.1, do Capítulo XVII:

Para o registro de filho havido na constância do casamento ou da união estável, basta o comparecimento de um dos genitores.

1.1. A prova do casamento ou da união estável será feita por meio de certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, **escritura pública de união estável** ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. (Sem destaque no original)

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça considera a escritura pública de união estável como documento suficiente para a fixação de paternidade em nome do convivente, no caso de reprodução assistida, conforme prevê o Provimento n. 63/2017:

⁴⁵⁹ CASSETTARI, Christiano. Elementos do Direito Civil. Volume único. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 687

⁴⁶⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 8ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem (2013). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, **escritura pública de união estável** ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. (Sem destaque no original)

Ainda que reservada a possibilidade de terceiros demonstrar provas em sentido contrário, a escritura pública declaratória de união estável firmada bilateralmente entre os conviventes que confessam a existência da união estável em vigor, perante um Tabelião de Notas que tem fé pública, vem sendo considerada como prova relevante para considerar a existência da união estável. Essa posição adotada pelo TJSP e pelo CNJ, aliás, está em conformidade com o movimento de desjudicialização⁴⁶¹ em que as partes devem preferir resolver e prevenir litígios extrajudicialmente, através de escritura pública, deixando a via judicial apenas para situações litigiosas. Nessa mesma ordem de ideias, recorda-se que é possível que a união estável seja reconhecida, por escritura pública, no contexto do inventário extrajudicial, quando todos os herdeiros estejam de acordo, nos termos do artigo 18 da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, a escritura pública é considerada “título” para fins de registro da união estável. Nem por isso, poderá acessar ao Registro de Imóveis ou à Junta Comercial, antes de passar pelo registro no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais, a fim de que, após qualificação registral, seja conferida publicidade ao estado civil convivencial, além de centralizar as informações da pessoa natural em local próprio para essa finalidade.

⁴⁶¹ A respeito da importância do papel dos serviços extrajudiciais no contexto da desjudicialização, ver OLIVEIRA, Fabio Seabra de. A garantia do acesso à justiça enquanto direito fundamental-uma análise sobre a possibilidade de realização de conciliação e mediação no âmbito dos Cartórios Extrajudiciais. Pará de Minas: Editora Virtualbooks, 2017, p. 80-92

CAPÍTULO V – O REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL NO RCPN E SUAS CONSEQUÊNCIAS

5.1 Anotação da união estável nos assentos anteriores

A publicidade do estado civil decorrente da união estável gera nova perspectiva para o tratamento jurídico da referida entidade familiar, conferindo cada vez mais simetria ao casamento.

Diante do novo cenário de ampliação da tutela legal da união estável, ressaltam-se algumas das implicações práticas e jurídicas desse registro.

A primeira consequência do registro da união estável no Registro Civil de Pessoas Naturais será a ativação do importante mecanismo de atualização das informações que ingressam nos assentos, as quais são referenciadas em todos os demais assentos que digam respeito a mesma pessoa.⁴⁶²

Nesse sentido, Dip compara a certidão de nascimento atualizada à matrícula imobiliária, uma vez que todas as informações que interessam à pessoa natural serão averbadas ou anotadas à margem do nascimento, assim como ocorre com matrícula predial.⁴⁶³

Essas *remissões recíprocas* tornam possível a expedição de certidões atualizadas, mesmo que o haja vários assentos registrados em livros ou unidades cartorárias diferentes. Para a compreensão desse mecanismo, convém explicar, resumidamente, a sistemática da escrituração dos registros, averbações e anotações do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Os *registros* são realizados pelo Oficial de Registro ou pessoa legalmente autorizada, em Livros que são designados por letras do alfabeto, conforme seja a sua natureza. Assim, o registro de nascimento é feito no Livro “A”, o casamento no Livro “B”, o óbito no Livro “C”, os proclamas no Livro “D”, e os demais atos que dizem respeito à personalidade, no Livro “E” (emancipação, tutela, curatela, união estável, entre outros).⁴⁶⁴

⁴⁶² PEDROSO, Regina; LAMANAUSKAS, Milton Fernando. Direito notarial e registral atual. 2. ed. São Paulo, SP: Método, 2015, p. 75

⁴⁶³ DIP, Ricardo. Registros Públicos – A trilogia do camponês de Andorra e outras reflexões. Títulos e Documentos, Imóveis e Civil. Campinas: Millenium, 2003, p. 35

⁴⁶⁴ CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 152-153

A averbação é o ato de lançar à margem de registro existente informações sobre fatos que o modifiquem, retifiquem ou o cancelem.⁴⁶⁵ Nota-se que para se fazer uma averbação, é necessário que haja primeiramente um registro, por isso, a averbação tem natureza acessória. Conforme ensina Campos Junior:

averbação, por seu turno, não consiste em ato autônomo, mas em ato a ser lavrado, em acréscimo, a registro anterior já lavrado, em campo próprio do mesmo livro e do mesmo registro anterior, e diz respeito a qualquer alteração da situação jurídica do estado da pessoa física (ou natural) de que trata o registro (ato originariamente lavrado). A averbação, portanto, é um ato complementar do registro originário. Caso não haja espaço suficiente destinado às averbações, a nova averbação poderá ser lançada na continuidade do mesmo registro, que poderá ser lavrada no mesmo livro ou em outro, mas sempre com remissões recíprocas entre os atos para sua imediata localização.⁴⁶⁶

A dinâmica da vida faz com que os registros necessitem de constantes atualizações para adequar o registro à realidade. E essas mudanças necessitam de publicidade. Assim, bastante comum, a realização de registro de nascimento sem o nome do pai, cuja paternidade tenha sido reconhecida por sentença judicial posteriormente. Esse reconhecimento será lançado “à margem” do assento de nascimento da pessoa, mediante averbação, para fins de publicidade *erga omnes*.⁴⁶⁷

Conforme leciona Santos:

A lei registrária indica diversas hipóteses de averbação (reconhecimento de paternidade, alteração de nome, separação e o divórcio). No entanto, existe a possibilidade de outras averbações, entendidas como quaisquer alterações posteriores do assento, ainda que não previstas em lei.⁴⁶⁸

E exemplifica:

De fato, o rol de averbações constantes da lei é meramente exemplificativo, existindo a possibilidade de alteração de elementos do assento não cogitados pelo legislador, como a mudança de nacionalidade de um dos contraentes após o

⁴⁶⁵ Cf. artigo 97 da Lei 6015/73

⁴⁶⁶ CAMPOS JUNIOR, Waldir Sebastião de Nuevo. Averbação. In: ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. Lei de Registros Públicos comentada. 2. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 313

⁴⁶⁷ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos. 3. Rio de Janeiro Atlas 2017, P. 270.

⁴⁶⁸ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Registro civil das pessoas naturais. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006, p. 160

casamento, a alteração do local de sepultamento do falecido e a revogação da perda da nacionalidade brasileira.⁴⁶⁹

Desse modo, sempre que necessário “atualizar” um assento, esse lançamento será feito através de “averbação”.

Anotações e comunicações. Conforme ensina Ceneviva, “anotação é ato praticado pelo oficial, à margem do assento, consistente em remissões recíprocas dos registros e averbações, feitos em seus livros.”⁴⁷⁰

Importante é a lição de DIP:

Não parece haver razão suficiente para justificar a distinção entre o averbamento e a anotação, porque esta última não se resume a constituir uma cota de conexão remissiva: bastaria pensar que a lei prescreve anotar o óbito no assento de nascimento e no de casamento, com que se via não uma simples referência, mas a desvelar a mudança de uma situação jurídica vital, no primeiro caso, e matrimonial, no segundo.⁴⁷¹

Essa observação é importante porque esclarece que a anotação não faz simplesmente uma remissão a outro ato registral realizado. Ela informa os principais dados necessários à compreensão do que efetivamente ocorreu.

Sempre que for realizado algum registro ou averbação o Oficial de Registro deverá fazer a anotação dessa circunstância nos registros anteriores; ou comunicar ao cartório responsável pelo registro anterior.⁴⁷² Com essa providência, todos os assentos serão atualizados.

Exemplificando, suponha que o noivo nasceu e foi registrado em Belém/PA (Livro A), a noiva nasceu e foi registrada em Brasília/DF (Livro A). Eles agora residem em Belo Horizonte/MG e resolvem se casar civilmente no Cartório da capital mineira. Após os

⁴⁶⁹ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Registro civil das pessoas naturais. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006, p. 161

⁴⁷⁰ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos comentada. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 296.

⁴⁷¹ DIP, Ricardo. Registros Públicos – A trilogia do camponês de Andorra e outras reflexões. Títulos e Documentos, Imóveis e Civil. Campinas: Millenium, 2003, p. 35

⁴⁷² Cf. artigo 106 da Lei 6015/73

trâmites legais, será feito o registro do casamento no Livro “B” do Cartório de Belo Horizonte/MG (Livro B).

Esse casamento tem repercussão nos assentos anteriores, ou seja, será necessário que o Oficial de Registro de Belo Horizonte faça as “anotações” nos assentos de nascimento deles para fazer a devida atualização. Ocorre que, nesse caso, os assentos de nascimento estão em outros cartórios, em outras cidades, por essa razão o Oficial fará uma “comunicação” aos Oficiais responsáveis pelos assentos de nascimento dos noivos, para que, assim, faça a devida “anotação”. Dessa forma, ao receberem o comunicado, o cartório de Belém/PA fará a anotação à margem do assento de nascimento do noivo e o cartório de Brasília/DF fará a anotação no assento de nascimento da noiva.

Igual procedimento será adotado sempre que houver qualquer averbação (alterações) no assento do casamento, a exemplo de um divórcio, oportunidade que haverá a comunicação aos cartórios dos assentos de nascimento respectivos, os quais farão a devida anotação, de forma que o assento de nascimento estará sempre atualizado.

Com o advento da Lei n. 11.977/2009, foi instituída a CRC – Central de Informações do Registro Civil de Pessoas Naturais – a qual é responsável pelo armazenamento, concentração e disponibilização de informações do Registro Civil de Pessoas Naturais. Todas as comunicações, atualmente, são feitas através desse sistema informatizado.⁴⁷³

Feitas essas considerações a respeito das anotações ou remissões recíprocas, analise-se a situação específica do registro da união estável. Haverá a anotação dessa informação nos assentos anteriores?

A resposta é afirmativa.

Conforme determina o artigo 6º do Provimento n. 37/2014 do CNJ:

Art. 6º. O Oficial deverá anotar o registro a união estável nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Registro Civil das Pessoas naturais, ou comunicá-lo ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registro primitivos dos companheiros.

⁴⁷³ É possível, também, que o usuário obtenha uma certidão no cartório mais próximo de sua localidade, conforme sua conveniência, ainda que se refira a um assento que esteja em qualquer outro cartório do país, bastando que o cartório do atendimento acione o cartório do assento, por meio da CRC, o qual lhe remeterá as informações necessárias para a devida impressão da certidão, em ambiente tecnológico próprio. As funcionalidades da CRC podem ser acessadas através do site eletrônico: registrocivil.org.br

§2º. As comunicações previstas neste artigo poderão ser efetuadas por meio eletrônico seguro, com arquivamento do comprovante de envio, ou por outro meio previsto em norma da Corregedoria Geral da Justiça para as comunicações e atos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Quando houver o registro da união estável, na forma prevista no Provimento n. 37/2014, haverá necessariamente a anotação com remissões recíprocas dessa informação nos assentos anteriores. No registro de nascimento dos conviventes será lançada a anotação de que foi registrada a referida união estável, descrevendo os principais dados desse registro, tais como os nomes dos companheiros, regime de bens, data da inscrição, número do livro, folha e termo da escritura pública ou nome do Juízo e dados do processo de onde foi proferida a sentença respectiva. De igual modo, se algum desses conviventes já tiverem sido casado, será feito em cada um dos assentos de casamento anteriores, a anotação do registro da união estável.

Recorda-se que a união estável registrada no Livro “E” poderá sofrer alterações, (mudança do regime de bens, alteração de nome dos conviventes, a dissolução, distrato ou extinção da união estável). Todas essas mudanças poderão ser incluídas à margem do assento da união estável, mediante averbação. Em seguida, será feita a respectiva anotação nos assentos anteriores (nascimento ou casamento), conforme já foi explicado.

Qualquer pessoa, sem mesmo demonstrar interesse, pode obter certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais⁴⁷⁴ as quais deverão ser expedidas com as devidas atualizações, ainda que haja pedido em sentido contrário, sob pena de responsabilidade.⁴⁷⁵

Nessa esteira, as certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais contam com recurso de constante atualização, de modo que ao obter a certidão de nascimento ou casamento “*atualizada*”, nela constará todas as averbações e anotações correspondentes, mesmo que esses atos tenham sido praticados em cartórios distintos, obedecendo sempre o mecanismo de “*remissão recíproca*”.

É por essa razão que se torna necessária a exibição de certidões de nascimento ou casamento atualizadas para a prática de determinados atos da vida civil, a exemplo de

⁴⁷⁴ Cf. art. 17 da Lei 6015/73

⁴⁷⁵ Cf. art. 21 da Lei 6015/73

lavratura de escrituras em geral⁴⁷⁶ a fim de que a certidão atual, constando todas as averbações e anotações porventura efetuadas, reflita com segurança e eficiência a realidade fático-jurídica do respectivo estado civil da pessoa natural.^{477 478}

Conforme analisado, a partir do registro da união estável no Livro “E”, como decorrência automática do sistema registral atualmente adotado, essa informação será obrigatoriamente anotada em todas as certidões atualizadas que forem expedidas em nome dos conviventes. Nos termos do artigo 21 da Lei 6.015/73, uma certidão de nascimento, casamento ou óbito, constará obrigatoriamente⁴⁷⁹ a anotação com redação semelhante a esta:

ANOTAÇÃO: Fica anotado que foi registrada, no dia (data), no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de XXX, no Livro XX, Folha XX, Temo XX, **UNIÃO ESTÁVEL** entre (nome do convivente) e Fulano(a), pelo regime da **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, conforme Escritura Pública lavrada no dia (data), pelo 1º Tabelionato de Notas da cidade de XXX, no Livro XX, Folha XX.⁴⁸⁰

Dessa forma, qualquer certidão atualizada expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais conterá a informação do registro da união estável. A informação estará disseminada pelo sistema registral, de maneira que terceiros não poderão dela se desvencilhar.

5.2 A publicidade do estado civil convivencial torna possível exigir a outorga e a anuência convivencial

⁴⁷⁶ O artigo 162, V, “a”, “b”, e parágrafo único, exige certidão de casamento atualizada há no máximo 90 dias, a título de “requisitos documentais de legitimação, necessários para segurança jurídica da escritura pública”

⁴⁷⁷ A implantação da CRC – Central de Informações do Registro Civil de Pessoas Naturais – possibilita que o usuário requeira uma certidão atualizada no cartório mais próximo de sua localidade, conforme sua conveniência, ainda que se refira a um assento que esteja registrado em cartório diverso. Basta que o Registrador do cartório de atendimento acione o cartório do assento, por meio da CRC, em ambiente eletrônico, o qual lhe remeterá as informações necessárias para a devida impressão da certidão, através de certificado digital. Cf. artigo 697 e seguintes do Código de Normas Extrajudiciais de Minas Gerais.

⁴⁷⁸ Essa e outras funcionalidades da CRC podem ser acessadas através do site eletrônico: registrocivil.org.br

⁴⁷⁹ “Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975) Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)”

⁴⁸⁰ Modelo de anotação adaptado inspirado naquele trazido na obra PANTALEÃO, Moacir. Tratado Prático de Registro Público. Atividades notariais, judiciárias registrarias. Vol. I. Campinas: Editora Bookseller, 2003, p. 74-75.

A partir da publicidade do estado civil dos conviventes, pelo registro da união estável no RCNP, vislumbra-se a possibilidade de exigência da outorga convivencial nas alienações ou onerações de bens de interesse da família, seguindo-se a regra prevista para o casamento (artigo 1.647, I, do Código Civil), diligência que se mostra de difícil cumprimento, quando não há o registro.

A propósito, Vilaça leciona que:

Se é verdade que há também um direito patrimonial, no Direito de Família, ele se apresenta com um interesse coletivo, sempre a resguardar a família. O exemplo típico é o do proprietário que, sendo solteiro, pode alienar seu bem imóvel, livremente. Mas, sendo casado, dependerá da outorga do outro cônjuge, marital ou uxória, seja qual for o regime matrimonial, pois a propriedade de pessoa casada existe como infraestrutura da família, visando a protegê-la, por exemplo ante alienação que pode prejudicar a célula familiar ou alguns de seus membros.⁴⁸¹

Cahali adverte que a falta do registro da união estável nos registros públicos dispensa a autorização do convivente para o outro alienar ou gravar como ônus real ou bens imóveis em seu nome.⁴⁸²

O STJ considera que outorga convivencial será necessária somente quando houver publicidade da união estável nos registros públicos.⁴⁸³

Embora se reconheça a necessidade de uma proteção jurídica à união estável e ao seu patrimônio, não se pode prejudicar terceiros quando esta união não estiver registrada, e a existência de escritura pública, por si só, não gera cognoscibilidade a terceiros, pois se assim

⁴⁸¹ VILÇA, Álvaro. Curso de Direito Civil – Direito de Família. V. 6. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 32

⁴⁸² CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável São Paulo: Saraiva, 2002, p. 310

⁴⁸³ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C.C. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ANUÊNCIA DO OUTRO CONVIVENTE. OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.647, I, E 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. 2. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO SEM A AUTORIZAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ EM RAZÃO DA INFORMALIDADE INERENTE AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL. 3. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CONVIVÊNCIA REGISTRADO EM CARTÓRIO, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. MANUTENÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE SE IMPÕE, ASSEGURANDO-SE, CONTUDO, À AUTORA O DIREITO DE PLEITEAR PERDAS E DANOS EM AÇÃO PRÓPRIA. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1592072/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017)

fosse, este terceiro teria que percorrer todos os Tabelionatos do país para pesquisar a existência de escritura de união estável.

Nesse sentido o STJ pondera que: “*ainda que a união estável esteja formalizada por meio de escritura pública, é válida a fiança prestada por um dos conviventes sem a autorização do outro*”, uma vez que “*para que dela o contratante tivesse conhecimento, ele teria que percorrer todos os cartórios de notas do Brasil, o que seria inviável e inexigível*”. E conclui pela validade de fiança prestada por convivente, sem a anuência do outro, afastando a aplicação da Súmula 332:

DIREITO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 332 DO STJ À UNIÃO ESTÁVEL.

Ainda que a união estável esteja formalizada por meio de escritura pública, é válida a fiança prestada por um dos conviventes sem a autorização do outro. Isso porque o entendimento de que a "fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia" (Súmula 332 do STJ), conquanto seja aplicável ao casamento, não tem aplicabilidade em relação à união estável. De fato, o casamento representa, por um lado, uma entidade familiar protegida pela CF e, por outro lado, um ato jurídico formal e solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico.⁴⁸⁴

Taturce, ao comentar sobre os julgados do STJ, defende que a outorga convivencial não seria possível: “*entendemos que não se exige outorga convivencial para os atos que nele constam, pois a norma é restritiva e especial para o casamento, limitadora da autonomia privada, não admitindo aplicação por analogia para a união estável.*”⁴⁸⁵

A exigência da outorga convivencial pode contribuir para a proteção jurídica não só de terceiros, mas da própria família informal.

No plano processual, o CPC de 2015 exige a anuência convivencial nas ações reais, salvo se for adotado o regime da separação absoluta de bens, quando a união estável estiver comprovada nos autos:

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

⁴⁸⁴ STJ – Resp. 1.299.866-DF, rel. min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/2/2014.

⁴⁸⁵ TATURCE, Flávio. Direito civil: direito de família. V.5. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 239

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

O dispositivo demonstra a preocupação do legislador em conferir proteção aos bens da família convivencial. Nesse sentido, Pereira observa:

Ressalta-se que o Novo CPC veio positivar o que a Doutrina e a Jurisprudência já vinham fazendo: conferindo tratamento semelhante à união estável e ao casamento, de modo que em diversos dispositivos o companheiro foi apontado ao lado do cônjuge (arts. 144, III e IV; 145, III; 244, II; 388, III; 447, § 2º, I, entre outros).⁴⁸⁶

Seja no direito material ou processual, a preocupação é a mesma: exigir anuência do convivente para evitar surpresas com alienações, onerações, demandas e até mesmo constrições judiciais, em relação a bens e interesses da família, à revelia do outro convivente, além de conferir segurança jurídica para esses atos e negócios em relação a terceiros.

Cassettari, após analisar diversas jurisprudências do STJ que dispensa a outorga convivencial, ante a falta de acesso da união estável aos registros públicos, conclui:

Cumpre salientar que, como o Provimento n. 37 do CNJ, de 7-7-2014, que será estudado mais adiante, é possível dar publicidade à união estável, registrando uma sentença ou escritura pública que a reconheça no Livro “E” do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca que o companheiro têm ou tiveram seu último domicílio. Assim sendo, pelos argumento acima demonstrados na decisão do STJ, a outorga conjugal não é exigida na união estável, salvo se a mesma estiver registrada neste moldes no RCPN, pois, *in casu*, é dada publicidade da sua existência.

⁴⁸⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil, v. 5 direito de família. Revista e atualizada por PEREIRA, Tânia da Silva. 27. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 737

E sobre o CPC de 2015, comenta:

No caso do CPC, só haverá necessidade da outorga quando o companheiro for autor da demanda. Mas já é uma mudança que mostra o futuro, ou seja, o desejo da sociedade de impor a outorga para a união estável, tentando buscar maior segurança jurídica em uma relação fática que não pode oferecê-la.

Analisando a questão sob o enfoque registral, defende-se que a partir do registro da união estável no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais, torna-se possível a obrigatoriedade da outorga e anuência convivencial, dada a publicidade do estado convivencial que se operou com o registro.

5.3 Registro posterior do contrato de convivência no Registro de Imóveis e na Junta Comercial

Conforme analisado no item 4.4, a escritura pública de contrato de união estável necessita primeiro ser registrada no Registro Civil de Pessoas Naturais, Livro “E” para, em seguida, ter acesso ao Registro de Imóveis, Junta Comercial e outros registros públicos específicos. Esse duplo registro tem finalidades distintas, conforme será explicado, acreditando-se que deveria haver uma simplificação nessa sistemática atual.

O casamento, após cumpridas as formalidades legais, será registrado no Livro “B” do Registro Civil de Pessoas Naturais;⁴⁸⁷ a união estável, por sua vez, será registrada no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais, através de sentença judicial transitada em julgado ou escritura pública de contrato de união estável.⁴⁸⁸

A finalidade desse registro é atualizar e dar publicidade ao estado civil da pessoa natural. Assim, o estado civil de “casados” ou “conviventes” estará publicizado para a sociedade somente a partir da inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais, providencia necessária, conforme analisado no item 4.3.

⁴⁸⁷ Cf. art. 9º, I, do Código Civil e art. 33, II, da Lei 6015/73

⁴⁸⁸ Cf. Provimento n. 37/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Além do estado civil, o legislador concede a oportunidade de dar publicidade para as convenções matrimoniais que deliberem sobre questões patrimoniais ou extrapatrimoniais. Assim, para dar conhecimento a terceiros, o pacto antenupcial será registrado no Registro de Imóveis, no Livro 3 (art. 1657 do Código Civil); e na Junta Comercial, quando algum dos cônjuges for empresário.⁴⁸⁹

A propósito, Pereira leciona que

Repetindo a regra do art. 261 do Código Civil de 1916, o art. 1.657 declara que “as convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges”. É lícito aos nubentes avençar estipulações a propósito do regime de bens, mas subordinada a sua validade a dois requisitos: a forma pública e a inscrição do pacto antenupcial no Registro de imóveis do domicílio dos cônjuges, para que tenha validade contra terceiros. O processo de inscrição é o estabelecido na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos). Se não registrado o pacto não é defeituoso, mas somente opera erga omnes a partir do registro.⁴⁹⁰

Vilça, por sua vez observa:

Os nubentes têm ampla liberdade de escolher o regime de bens de seu casamento, que poderá recair sobre um dos quatro tipos eleitos e regulados pelo legislador de 2002 (Código Civil) ou sobre figura atípica que regulamentem em seu pacto antenupcial. Esse contrato é solene, porque é da sua substância a escritura pública; assim, preterida essa forma exigida pelo art. 1.653 do Código Civil, será nula de pleno direito a convenção. O pacto só produz efeitos relativamente a terceiros se for levado a registro, em livro especial, no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges (art. 1.657 do CC).⁴⁹¹

O Artigo 1.657 do Código Civil diz que *“as convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.”*

⁴⁸⁹ Cf. Código Civil: “Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.”

⁴⁹⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil, v. 5 direito de família. Revista e atualizada por PEREIRA, Tânia da Silva. 27. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 244

⁴⁹¹ VILÇA, Álvaro. Curso de Direito Civil – Direito de Família. V. 6. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 422

O pacto antenupcial, para alcançar terceiros, necessita de inscrição no Registro de Imóveis, no Livro 3. Caso o pacto seja nulo, ineficaz ou inexistente, aplica-se a regra do regime legal.⁴⁹²

Essas mesmas regras são aplicáveis ao contrato de convivência. Deverá ser registrado no Registro de Imóveis de residência dos conviventes, para surtir efeitos a terceiros, em relação ao regime de bens adotado e demais deliberações patrimoniais porventura constantes do contrato.

Nesse mesmo sentido, Loureiro:

caso haja registro do contrato de regime de bens e/ou averbação da união estável (regime da comunhão parcial de bens), a publicidade registral de tal relação jurídica faz com que sejam aplicadas as mesmas regras atinentes ao regime de bens no casamento. Assim, por exemplo, para a alienação do imóvel, haveria necessidade da ausência do companheiro, até porque se trata de norma protetiva da família e a união estável, como foi visto, é uma das formas de constituição da entidade familiar.⁴⁹³

A propósito, o Enunciado n. 12 de 2015 do Conselho da Justiça Federal, diz que:

O registro do contrato de convivência no Livro 3 do Cartório de Registro de Imóveis implica exigência de autorização do companheiro para realização de contratos de fiança e para a alienação ou a gravação de ônus real aos bens imóveis do casal, salvo se o regime escolhido de bens for o de separação absoluta.

Lembrando que, conforme já analisado, para o ingresso do contrato de convivência no Registro de Imóveis, deverá este ser levado previamente a registro no Livro “E” do RCPN, a fim de dar publicidade ao estado civil dos conviventes a terceiros; a mesma exigência,

⁴⁹² RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. AUSÊNCIA. REGIME LEGAL. COMUNHÃO PARCIAL. LEI DO DIVÓRCIO. ART. 256 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ALTERAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. HERANÇA. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A elaboração de pacto antenupcial por meio de escritura pública é condição formal indispensável para a escolha de qualquer regime patrimonial diverso do legal, porquanto condição estabelecida pela lei insubstituível pela certidão de casamento. 3. Na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa.

4. O regime da comunhão parcial exclui do monte partilhável os bens recebidos a título de herança.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1608590/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

⁴⁹³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 937

deverá ser feita para registrar o contrato de convivência na Junta Comercial, quando um dos conviventes for empresário (artigo 979 do Código Civil).

Verifica-se, portanto, que são finalidades distintas o registro da união estável no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais e no Livro 3 do Registro de Imóveis. A publicidade do novo estado civil, proporcionando segurança jurídica para os conviventes, sua família, e terceiros que se relacionam com eles, somente será alcançada com o registro no Livro “E” do RCPN; ao passo que a inscrição do pacto antenupcial/convivencial no Registro de Imóveis tem como objetivo dar conhecimento das questões patrimoniais ou extrapatrimoniais que envolvem a união.⁴⁹⁴

Levando em conta a finalidade de cada registro e sua tutela jurídica, segue abaixo quadro ilustrativo:

	<u>Registro Civil de Pessoas Naturais</u> Publicidade e atualização do ESTADO CIVIL	<u>Registro de Imóveis</u> Publicidade das disposições PATRIMONIAIS ou EXTRAP.
CASAMENTO	RCPN – Livro B Título: Casamentos admitidos na lei civil	RI – Livro 3 Título: Pacto Antenupcial
UNIÃO ESTÁVEL	RCPN – Livro E Título: Sentença transitada em julgado ou Escritura Pública de união estável*	RI – Livro 3 Título: Pacto de convivência*

***A mesma Escritura Pública de contrato de união estável poderá ser levada a registro no RCPN e no RI para finalidades distintas.**

Necessário fazer uma abreviada crítica a esse duplo registro em que o pacto antenupcial/convivencial, para ter eficácia a terceiros, necessita ser registrado no Livro 3 do Registro de Imóveis. Defende-se que a inscrição no Registro de Imóveis deveria ser obrigatória tão somente quando o casal tiver bens imóveis, caso em que será averbado na

⁴⁹⁴ BALBINO FILHO, Nicolau. Averbações e cancelamentos no Registro de Imóveis. Doutrina e prática. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8-9

matrícula respectiva. Nesse sentido, Afrânio Carvalho, ao comentar sobre a Lei 6.015/73, alertava:

Ao invés de continuar a acolher indistintamente todos esses documentos no Registro de Imóveis, a lei nova devia ter corrigido os erros do seu encaminhamento a esse registro, que só se justifica quando envolvem a transmissão de imóveis ou a constituição de direitos reais imobiliários. Não entrando os documentos em nenhuma dessas alternativas, não existe, *prima facie*, razão bastante para dar-lhes ingresso.⁴⁹⁵

Recorda-se que, atualmente, há bens que não passam pelo registro imobiliário que podem ter valor imensamente superior aos imóveis, a exemplo de joias, obras de arte, ações e papéis de mercado de valores (bolsa de valores), entre outros. Sobre esse aspecto é oportuna a observação de Almeida e Almeida:

No contexto atual, não se pode mais parti da ideia fixa de que patrimônio imobiliário é mais valioso que o mobiliário. Numa era de extrema tecnologia, objetos móveis se destacam pelos altos preços e, até pela durabilidade. Considerados estes aspectos, fica pouco robusta a exigência de autorização, em proteção à família, apenas para alienação de imóveis.⁴⁹⁶

Arruda Alvim Neto ressalta que o Registro de Imóveis é um serviço especializado, isto é, tem objetivo claro e definido de dar proteção aos direitos relacionados aos imóveis:

A publicidade decorrente dos atos que se inscrevem no registro de imóveis é uma publicidade específica. Por outras palavras, não vale outra publicidade, diferente da do registro de imóveis, como substitutiva desta última forma legal de publicidade. A transmissão de bens sempre se ostentou por ato visível, público. À tradição compete a função de transmissão de bens móveis e ao registro (anteriormente denominado de transcrição) a publicidade relativa à transferência de bens imobiliários e direitos reais respectivos (art. 1.227, em que se enuncia a regra geral; art. 1.226, em que se estabelece que a mutação da titularidade da propriedade mobiliária ocorre pela tradição; art. 1.245, *caput*, em que se prevê que é com o registro que se transfere a propriedade imobiliária).⁴⁹⁷

⁴⁹⁵ CARVALHO, Afrânio. Instituições de direito privado. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1973, p. 234

⁴⁹⁶ ALMEIDA, Renata Barbosa de; ALMEIDA, Juliana Evangelista. A exigibilidade da autorização conjugal para alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. In: POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda (Orgs.). Direito civil na contemporaneidade. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, v. 3, p. 75

⁴⁹⁷ ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. Registro de Imóveis. In: ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. Lei de Registros Públicos comentada. 2. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 506.

Em regra, o pacto antenupcial é lavrado para que o casal escolha regime patrimonial diverso do legal, uma vez que a lei exige a forma pública, nos termos do artigo 1.640 do Código Civil. Nesse caso, não se vê utilidade prática em levar essa escritura a registro no Livro 3 do Registro de Imóveis se o casal não possui bem imóvel tão somente para cumprir uma formalidade legal. A publicidade a terceiros do regime patrimonial escolhido pelo casal, mesmo que diverso do regime legal é alcançada perfeitamente com o assento de casamento que tem, dentre seus dados obrigatórios, o regime de bens.

Prevê o Código Civil:

Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

(...)

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido

Observa-se que no assento de casamento constará a informação acerca do Tabelionato onde foi lavrada a escritura do pacto antenupcial.

Defende-se, portanto, que a publicidade proporcionada pelo assento de casamento seja suficiente para alcançar terceiros, uma vez que nas certidões de casamento constarão essa informação obrigatoriamente. Mesmo que esse o casal adote um regime patrimonial “híbrido”, tal como permitido em razão da autonomia da vontade, caso um terceiro queira ter acesso ao inteiro teor do pacto, bastará dirigir-se ao Tabelionato que o lavrou e obter cópia, mediante certidão, utilizando-se das informações constantes na certidão de casamento, a qual conferiu publicidade dessa informação.

Pelo que se vê, o duplo registro das convenções antenupciais/convivenciais merece aprimoramento da legislação para sua simplificação.

5.4 Efeito *ex nunc*

Ceneviva ensina que

eficácia é aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e a declarações para eles transpostos. O registro, propiciando publicidade em relação a todos terceiros, no sentido mais amplo, produz efeito de afirmar a boa-fé dos que praticam atos jurídicos baseados na presunção de certeza daqueles assentamentos.⁴⁹⁸

Sob a ótica registral, a união estável apenas será oponível a terceiros a partir do registro no Livro “E”, pois somente assim, será possível o terceiro obter essa informação mediante certidões atualizadas do Registro Civil de Pessoas Naturais.

O efeito é, portanto, *ex nunc*.

Conforme leciona Cahali:

Permite-se a eficácia retroativa das disposições contidas no contrato de convivência, no sentido de fazer incidir suas previsões sobre situações pretéritas ou patrimônio anterior à convenção. Porém, a retroatividade encontra limite na eficácia apenas a partir da caracterização da união e sobre patrimônio comum pela presunção legal, e na preservação dos direitos de terceiros em seus negócios jurídicos realizados com qualquer dos conviventes.⁴⁹⁹

Os conviventes poderão, por exemplo, fixar na escritura pública uma data retroativa para o início da união estável. E, caso essa união efetivamente tenha sido constituída naquela data retroativa declarada pelos conviventes, seus efeitos poderão retroagir tão somente *inter partes*. Terceiros de boa-fé, que não tiveram participado da escritura pública, não poderão sofrer tais efeitos, uma vez que a ausência do registro da união estável no Livro “E”, impediu seu conhecimento *erga omnes*.

Assim, se durante esse período foram realizados negócios com terceiros, sem a anuência de um dos conviventes (outorga convivencial), não será possível sustentar vício em razão dessa omissão, pois a união estável era, até então, desconhecida ante a falta do registro.

⁴⁹⁸ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos comentada. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 55

⁴⁹⁹ CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável São Paulo: Saraiva, 2002, p. 306-307

Cahali ensina que, não havendo registro da união estável, os negócios dos terceiros deverão ser mantidos, resolvendo-se em perdas e danos eventual necessidade de recomposição para o convivente prejudicado:

A posição dos terceiros que realizam negócios jurídicos com qualquer dos convivente deve ser preservada. (...) Os prejuízos experimentados pelo convivente em razão da disposição de bens sobre os quais teria participação (pela presunção legal ou pelo contrato de convivência) devem ser recompostos pelo alienante, sem comprometer o negócio realizado.³¹¹

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça não permite que eles escolham um regime diverso do legal retroativo, ou seja, é possível fixar data anterior para efeitos entre os conviventes, sem prejudicar terceiros, desde que prevaleça o regime legal da comunhão parcial de bens para regular o período em que a união estável não tinha contrato de convivência assinado.⁵⁰⁰⁵⁰¹

Feitas essas considerações, oportuno retomar a análise do artigo 5º do Provimento n. 37/2014:

O registro de união estável decorrente de escritura pública de reconhecimento ou extinção produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, não prejudicando terceiros que não tiverem participado da escritura pública.

⁵⁰⁰ Não é lícito aos conviventes atribuírem efeitos retroativos ao contrato de união estável, a fim de eleger o regime de bens aplicável ao período de convivência anterior à sua assinatura. Inicialmente, registre-se, acerca dos efeitos do contrato de união estável, que doutrinadores renomados sustentam que, na união estável, é possível a alteração, a qualquer tempo, das disposições de caráter patrimonial, inclusive com efeitos retroativos, mediante singelo acordo despido de caráter patrimonial, sob o argumento de que deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade. Não obstante essa vertente doutrinária, o art. 1.725 do CC não comporta o referido alcance. Com efeito, o mencionado dispositivo legal autoriza que os conviventes formalizem suas relações patrimoniais e pessoais por meio de contrato e que somente na ausência dele aplicar-se-á, no que couber, o regime de comunhão parcial. Em síntese: enquanto não houver a formalização da união estável, vigora o regime da comunhão parcial, no que couber. O contrato de convivência, no entanto, não pode conceder mais benefícios à união estável do que ao casamento, pois o legislador constitucional, apesar de reconhecer os dois institutos como entidade familiar e lhes conferir proteção, não os colocou no mesmo patamar, pois expressamente dispôs que a lei facilitará a conversão daquele neste (§ 3º do art. 226 da CF). Portanto, como o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento (§ 1º do art. 1.639 do CC) e a modificação dele somente é permitida mediante autorização judicial requerida por ambos os consortes, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvado o direito de terceiros (§ 3º do art. 1.639 do CC), não se vislumbra como o contrato de convivência poderia reconhecer uma situação que o legislador, para o casamento, enuncia a necessidade da intervenção do Judiciário. Até porque, admitir o contrário seria conferir, sem dúvida, mais benefícios à união estável do que ao matrimônio civil, bem como teria o potencial de causar prejuízo a direito de terceiros que porventura tivessem contratado com os conviventes. REsp 1.383.624-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 2/6/2015, DJe 12/6/2015. (Sem destaques no original)

⁵⁰¹ No mesmo sentido (Resp. 1.597.575. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma, j. 25-10-2016).

Parágrafo único. O registro da sentença declaratória da união estável, ou de sua dissolução, não altera os efeitos da coisa julgada previstos no art. 472 do Código de Processo Civil.

A redação do dispositivo não é da melhor técnica sob a ótica do direito registral, porém, com um pouco de esforço, é possível extrair a sua melhor interpretação. Não se pode confundir os efeitos materiais do contrato⁵⁰² que somente obrigam aqueles que participaram do negócio (assinaram a escritura), dos efeitos registrais que dão cognoscibilidade a terceiros.

Orlando Gomes conceitua:

O princípio da relatividade dos contratos diz respeito à sua eficácia. Sua formulação fez-se em termos claros e concisos ao dizer-se que o contrato é *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*, o que significa que seus efeitos se produzem exclusivamente entre as partes, não aproveitando nem prejudicando a terceiros.⁵⁰³

O princípio da relatividade dos contratos diz respeito à limitação da obrigação, que afeta tão somente aqueles que expressamente manifestaram sua concordância no contrato: “*o que foi negociado entre as partes não pode prejudicar nem beneficiar terceiros.*”⁵⁰⁴ É a ideia de que o contrato é a lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).⁵⁰⁵ Evidentemente, somente poderá obrigar quem de fato fez parte da avença.

Oportuno dizer que o ordenamento jurídico tem sofrido constantes revisitações para reposicionar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil⁵⁰⁶. No âmbito do direito privado, o direito contratual, com o Código

⁵⁰² A respeito da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, Rizzardo observa que: “o acordo das vontades, logo depois de declaradas, tem valor de lei entre os estipulantes, e impõe os mesmos preceitos coativos que esta contém. É certo que essa vontade não é mais aquela que se enquadrava na concepção filosófica da teoria clássica, quando igualou o contrato à lei, mas é a concepção moderna da autonomia da vontade como expressão social de tudo aquilo que vem inserido na lei, conceito certo de onde se origina a fonte criadora de todos os direitos subjetivos, pelo simples acordo das vontades humanas, quando livremente manifestadas.” RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 18. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 23

⁵⁰³ GOMES, Orlando. Contratos. Atual. p. BRITO, Edvaldo; BRITO, Reginalda Paranhos de. 27. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 37

⁵⁰⁴ NEGREIROS, Teresa. Teoria do Contrato: novos paradigmas. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 214

⁵⁰⁵ Cf. GOMES, Orlando. Contratos. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 26.

⁵⁰⁶ Cf. arg. 1º, III, da Constituição Federal.

Civil de 2002, prestigia a boa fé e a função social do contrato⁵⁰⁷, afastando-se de premissas individualistas e puramente patrimonialistas que nortearam o Código Civil de 1916.

O que não se pode perder de vista é que o efeito material decorrente do contrato (relatividade) não se confunde com o efeito da cognoscibilidade (oponibilidade) que, pelo registro, será sempre *erga omnes*.

Interessante observar a entrevista concedida pelo Corregedor Geral do Conselho Nacional de Justiça, Guilherme Calmon, que assim foi noticiada pela imprensa, por ocasião da edição do Provimento n. 37/2014:

Segundo o corregedor nacional de justiça em exercício, a publicidade torna mais fácil a prova sobre a união estável e, conseqüentemente, a produção dos efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes do vínculo. Com o registro da união estável no Registro Civil, não será necessário, por exemplo, ajuizar ação em face do INSS para reconhecimento do direito à pensão por morte do companheiro segurado, pois ela já estava provada. Há várias outras consequências benéficas para os companheiros', afirmou Guilherme Calmon."⁵⁰⁸

Pela fala do Corregedor, o registro teria publicidade com eficácia *erga omnes*. No exemplo que ele utilizou, o usuário terá mais facilidade de comprovar sua união estável perante o INSS, dispensando a via judicial. Certamente o Corregedor está considerando o efeito da publicidade registral e da inoponibilidade de terceiros, uma vez que o órgão previdenciário geralmente não participa da assinatura da escritura pública de união estável que deu origem ao registro.

Por outro lado, se o objetivo do CNJ fosse proporcionar tão somente a força probante ao registro, para facilitar a comprovação do fato jurídico perante órgãos públicos, a exemplo do INSS, não seria necessário o registro no Livro "E". Bastaria apresentar a própria escritura pública, que é dotada de força probante, devido a fé pública do Tabelião de Notas.

Ora, não fosse para dar conhecimento e oponibilidade a terceiros, não haveria nenhum sentido efetivar esse registro.

Portanto, o artigo 5º do Provimento n. 37/2014 não observou as diferenças conceituais entre o título e o registro, e seus respectivos efeitos.

⁵⁰⁷ Cf. artigo 421 do CC/02, com sua redação dada pela Lei 13.874/2019, "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato."

⁵⁰⁸ Entrevista concedida pelo Corregedor Nacional Guilherme Calmon à jornalista Bárbara Pombo em 17/07/2014. Disponível no sítio eletrônico do CNJ em: cnj.jus.br/corregedoria-disciplina-registro-de-uniao-estavel-em-cartorios-de-registro-civil/. Acesso em 16 de julho de 2020

O *título* é o fundamento jurídico ou causa que justifica a mutação da situação jurídica, “*podendo abranger, em princípio, todas as razões em que se funda a aquisição, modificação ou extinção de um ius in re, quer se trate de lei, quer de sentença, quer de ato jurídico, unilateral ou contratual.*”⁵⁰⁹ No caso, o título é a sentença judicial transitada em julgado ou a escritura pública que formalizam e documentam a situação jurídica apta a registro.

Quando a norma diz que “*produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, não prejudicando terceiros que não tiverem participado da escritura pública*”, trata-se de um efeito material do título, e não do registro. A correta leitura é no sentido de que somente aqueles que assinaram a escritura pública poderão se obrigar e exigir os compromissos ali assumidos, efeito *inter partes*. Corresponde ao princípio da relatividade dos contratos: “*o que foi negociado entre as partes não pode prejudicar nem beneficiar terceiros.*”⁵¹⁰

Decorre da concepção clássica de contrato em que as partes estão em igualdade de condições e a manifestação livre de vontade sobre o que for deliberado, com respaldo da lei, faz emergir a obrigação legítima de se exigir o seu cumprimento, com força de obrigatoriedade entre as partes (*pacto sun servanda*).⁵¹¹

Assim, quando as partes lavram escritura pública de união estável ou firmam pacto convivencial, é evidente que esse negócio jurídico opera efeitos apenas entre os conviventes, não prejudicando terceiros, enquanto não houver o registro.

De outro lado, o *registro* é o ato de dar publicidade a esse “título” ao lançar os seus termos nos assentos públicos, observadas as cautelas legais, possibilitando que todos tenham acesso, emergindo daí a publicidade registral. Conforme ensina Batalha:

O registro constitui mera formalidade para que o ato adquira oponibilidade a terceiros, ou seja, para aquisição de eficácia *erga omnes*. O contrato é em si bastante, é dotado de plena eficácia *inter partes*; por exemplo: a promessa de venda, ou a promessa de cessão de promessa de venda, a locação oponível a terceiro adquirente do imóvel. Mas, para adquirir eficácia perante terceiros, para adquirir oponibilidade *erga omnes*, impõe-se a formalidade do registro imobiliário. Sob esse aspecto, o registro público tem feição de publicidade de notoriedade: basta solicitar

⁵⁰⁹ JARDIM, Monica Vanderleia Alves de Sousa. Efeitos Substantivos do Registo Predial – Terceiros para Efeitos de Registo. Coleção Teses. Reimp. Coimbra: Almedina, 2015, p. 50.

⁵¹⁰ NEGREIROS, Teresa. Teoria do Contrato: novos paradigmas. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 214

⁵¹¹ Cf. GOMES, Orlando. Contratos. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 26.

certidão acerca da propriedade para que terceiro tenha ciência das restrições e limitações contratuais a que a propriedade está sujeito.

Após o registro da união estável no Livro “E” do RCPN, haverá a publicidade dessa nova situação jurídica, de modo que terceiros não poderão alegar desconhecimento. Conforme leciona Camargo Neto e Oliveira, “*se registrada, a união estável integra o sistema de publicidade registral e se torna cognoscível por todos, de modo que terceiros não pode alegar desconhecimento. Amplia-se, dessa forma, a sua eficácia jurídica.*”⁵¹²

O efeito registral advém da publicidade registral que é o “*conjunto de mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico, a fim de tornar possível a todos aqueles que desejarem, com muita facilidade e suficiente certeza, o conhecimento de atos ou fatos jurídicos.*”⁵¹³

Pelo efeito *erga omnes* ninguém poderá alegar desconhecimento dos dados e informações constantes em registros públicos. Ceneviva ensina que “*a publicidade legal própria da escritura notarial registrada é, em regra, passiva, estando aberta aos interessados em conhecê-la, mas obrigatória para todos, ante a oponibilidade afirmada em lei.*”⁵¹⁴

Portanto, que fique esclarecido que o registro opera eficácia *erga omnes*, efeito de oponibilidade a terceiros, não no sentido de que todos são coobrigados, mas no sentido de que ninguém (terceiros) poderá alegar seu desconhecimento, cuja eficácia *erga omnes* do registro será *ex nunc*.

5.5 A publicidade da extinção da união estável registrada

Feito o registro do casamento, presume-se que este esteja em vigor em razão da fé pública registral. Enquanto não houver a comprovação em sentido contrário com o seu conseqüente cancelamento, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade.⁵¹⁵ Isso

⁵¹² CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. Registro civil das pessoas naturais. 2. Ed. (Coleção Cartórios. Coord. Christiano Cassettari) Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020, p. 407

⁵¹³ PUGLIATTI, Salvatore. La trascrizione In: CICU, Antonio; MESSINEO, Francesco. (Org.) Trattato di diritto civile e commerciale. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1957, p. 14.

⁵¹⁴ CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 26.

⁵¹⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 431

porque a lei exige que, caso o casamento seja desfeito, haja anulação, reconhecimento de nulidade ou divórcio e seja feita a sua averbação por força do artigo 10, I, do Código Civil de 2002.⁵¹⁶

É verdade que a separação de fato opera efeitos jurídicos importantes, seja em relação ao casamento ou à união estável fazendo cessar, por exemplo, a comunicabilidade dos bens, o direito à herança do consorte entre outros efeitos.⁵¹⁷ Entretanto, enquanto não houver a averbação do encerramento dos efeitos do casamento e também da união estável, o registro continuará irradiando seus efeitos regulares.

A Lei de Registros Públicos prevê que essa presunção de legitimidade e os próprios efeitos jurídicos decorrentes do registro estarão em pleno vigor enquanto não houver a averbação de ato/fato que o modifique ou encerre. *In verbis*:

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

A esse respeito, leciona Monica Jardim:

Por força da fé pública, o terceiro não está apenas garantido quanto ao facto de o seu dante causa ter efectivamente adquirido o direito que o Registo publicita, está também seguro de que tal direito ainda se mantém na esfera jurídica do seu dante causa, pois não tendo sido cancelada a inscrição deste, os seus efeitos mantem-se.⁵¹⁸

Ceneviva, por sua vez, observa que “*é de longe a tradição no direito brasileiro o princípio segundo o qual subsiste o registro enquanto não for cancelado. Há mais de cem anos integra o ordenamento jurídico nacional.*”⁵¹⁹

A união estável também pode estar formalizada em um título (uma sentença por exemplo) e levado a registro no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais, a fim de

⁵¹⁶ Prevê que: “Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal”

⁵¹⁷ TATURCE, Flávio. Direito civil: direito de família. V.5. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 352

⁵¹⁸ JARDIM, Monica Vanderleia Alves de Sousa. Efeitos Substantivos do Registo Predial – Terceiros para Efeitos de Registo. Coleção Teses. Reimp. Coimbra: Almedina, 2015, p. 144

⁵¹⁹ CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 632

proporcionar publicidade. Nesse caso, temos um título que reconheceu a existência da convivência pública, duradoura e contínua, cujo registro fará prova e presunção de veracidade e legitimidade de sua existência.⁵²⁰

Não há dúvida de que a permanência e a continuidade da convivência dos companheiros serão presumidas, tal como ocorre no casamento, de modo prospectivo, ou seja, para adiante.⁵²¹ Até porque a constituição de uma entidade familiar, seja ela advinda do casamento ou da união estável tem como pressuposto a permanência.

O preconceito e a discriminação que historicamente acompanharam a família informal não mais se sustentam diante da Constituição Federal de 1988 de forma que o exagerado descrédito e desconfiança em relação às uniões de fato possam impedir seus membros de ver reconhecida a estabilidade e continuidade decorrente de sua convivência pública, características que se presumem em vigor.

É inegável que a união estável independe de registro para existir. Trata-se de um fato-negócio juridicamente relevante que ocorre alheio aos registros públicos e ao próprio Poder Público. Porém, quando houver o seu registro facultativo, conforme regulado pelo Provimento n. 37/2014 do CNJ, será obrigatória a averbação da sua extinção⁵²² para conhecimento de terceiros, tal como ocorre com o divórcio:

Art. 2º. O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar:

Tecnicamente, para que o registro da união estável não mais opere seus regulares efeitos, deve ser encerrado mediante “averbação” para constar a extinção ou a dissolução do ato/fato jurídico que lhe deu origem, à margem do registro anterior da união estável, uma vez

⁵²⁰ Cf. art. 1º da Lei 8935/94.

⁵²¹ Se pensarmos o contrário, que não houvesse essa presunção de permanência e continuidade prospectiva, os cônjuges e os conviventes teriam que comprovar todos os dias, formalmente a continuidade da sua união, o que seria ilógico e irracional. Seria desarrazoado e exagerado exigir que fosse lavrada uma ata notarial a cada dia para produzir provas no sentido de que a união estável se encontra em convivência efetiva.

⁵²² Sobre o tema ver: CASSETTARI, Christiano. Divórcio, Extinção de união estável e inventário por Escritura Pública – Teoria e prática. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

que a averbação é o ato de se lançar à margem do registro existente informação sobre fato que o modifique, retifique ou cancele.⁵²³ Entretanto, o CNJ possibilitou que haja o registro da dissolução ou extinção, mesmo quando não houver o registro da união estável anterior, atenuando o rigor da continuidade registral, conferindo acesso ao registro para os atos relativos à união estável. Prevê a norma:

Art. 7º. Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução.

§ 1º. Se existente o prévio registro da união estável, a sua dissolução será averbada à margem daquele ato.

§ 2º. Contendo a sentença em que declarada a dissolução da união estável a menção ao período em que foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução.

Caso haja o prévio registro da união estável, a dissolução será averbada, com a necessária “anotação” dessa informação à margem dos assentos primitivos (registro de nascimento - Livro A, eventual casamento anterior – Livro B, e eventual registro anterior de união estável – Livro “E”). Nesse caso, verifica-se que o registro da dissolução e sua consequente anotação à margem do registro anterior, cumpre com eficiência, o papel de encerrar os efeitos do registro primitivo, conferindo publicidade a terceiros da atual realidade fático-jurídica.

Interessa saber se é necessário cancelar o registro da união estável para possibilitar o registro de nova união estável ou mesmo de um casamento.⁵²⁴

O registro da união estável é facultativo e uma vez registrada, surtirá efeitos inerentes à publicidade registral, enquanto não for cancelado. Entretanto, não se pode ignorar que a união estável nasceu e se desenvolveu pela sociedade de maneira informal, sem qualquer providência estatal.

⁵²³ Cf. artigo 97 da Lei 6015/73

⁵²⁴ Conforme Provimento 37/2014 do CNJ.

Assim, mostra-se exagerado exigir essa formalidade para o registro de nova união estável a qual deve ter tratamento desburocratizado e simplificado, porém, sem deixar de conferir segurança jurídica à publicidade do estado das pessoas.

O rigor que há para o casamento é atenuado para união estável no próprio Provimento n. 37/2014 do CNJ quando permite o seu registro sem a dissolução formal, desde que haja formalização inequívoca da separação judicial ou extrajudicial:

Art. 8º. Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

Nesse contexto, mostra-se razoável a solução dada pela Enunciado 17 da ARPEN-SP – Associação de Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, secção de São Paulo que assim dispõe:

Enunciado 17: Junto ao registro de união estável poderá ser anotado o casamento, ainda que não seja o casamento dos companheiros entre si, independentemente de prévia dissolução da união estável. Neste caso, a anotação do casamento faz presumir a extinção da união estável.⁵²⁵

A solução dada é célere, desburocratizada e confere segurança jurídica.

A união estável, mesmo que registrada, não impede esse convivente de se casar com outra pessoa, não figurando a convivência como impedimento matrimonial.⁵²⁶ Entretanto, a pessoa não poderá ostentar, atualmente, dois estados cíveis (casado e convivente) concomitantemente. Desse modo, realizado o casamento, será cancelado automaticamente eventual registro de união estável anterior. O mesmo ocorrerá se houver novo registro de união estável com outra pessoa: cancela-se o anterior automaticamente, aplicando-se o Enunciado 17 da Arpen-SP.

⁵²⁵ Enunciados da ARPEN – SP. Associação de Registradores Cíveis de Pessoas Naturais. Secção do Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=528>. Acesso em 26 de mar. 2020.

⁵²⁶ Nesse sentido: “Enunciado 20 da ARPEN - SP: “*Para a habilitação para o casamento não é necessário previamente cancelar ou dissolver eventual registro de união estável com outra pessoa.*” Disponível em <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=528>. Acesso em 26 de mar. 2020.

Apesar de não haver nenhum regramento sobre o tema no Provimento n. 37/2014, entende-se que esta solução ditada pelo Enunciado 17 da Arpen-SP está em perfeita harmonia com o princípio da continuidade e a fé pública registral, e atende à necessidade de simplificação e desburocratização dos atos inerentes à união estável, sem se afastar da necessária segurança jurídica e higidez dos assentos registrais.

O fato de haver o cancelamento do registro anterior não altera os efeitos jurídicos que a união estável deu origem, é evidente. Trata-se apenas de encerramento dos efeitos registrais. Se houver bens a partilha, alimentos a requerer e demais direitos decorrentes da união, é claro que poderão ser deliberados ou pleiteados em procedimento próprio, seja judicial ou extrajudicialmente.

5.6 Considerações sobre o artigo 280 do Projeto de Lei n. 470/2013 do Senado Federal (Estatuto Das Famílias)

O Projeto de Lei do Senado nº 470/13 de iniciativa do IBDFAM foi apresentado pela Senadora Lídice da Mata e pretende aprovar o "Estatuto das Famílias" deslocando o Direito de Família previsto no Código Civil para estatuto próprio. Visa atualizar as normas do direito de família e prevê como princípio a "*igualdade entre as entidades familiares*",⁵²⁷ pretendendo inovar a legislação acerca de temas importantes a exemplo da família recomposta (art. 70), da previsão do "*estado civil de convivente*",⁵²⁸ havendo regramento próprio para a união estável, no Capítulo III, dentre outros assuntos.

A parlamentar justifica na exposição de motivos a intenção de eliminar a assimetria existente entre o casamento e a união estável. Nas suas palavras:

O Estatuto das Famílias elimina todas as assimetrias que o Código Civil ostenta em relação à união estável, no que concerne aos direitos e deveres comuns dos companheiros, em relação aos idênticos direitos e deveres dos cônjuges. Quando a Constituição determina ao legislador que facilite a conversão da união estável em casamento, não hierarquiza os dois institutos e nem reconhece a união estável como estágio probatório do casamento. Ao contrário, assegura aos companheiros a

527 Cf. art. 5º, IV do Projeto de Lei n. 470/2013 do Senado Federal.

528 Cf. art. 61, parágrafo único, do Projeto de Lei 470/2013 do Senado Federal.

liberdade de permanecerem em união estável ou de convertê-la em casamento. Uniformizaram-se os deveres dos companheiros e dos cônjuges

Para a presente pesquisa, chama atenção a redação do artigo 280 o qual merece a análise:

Lavrada a escritura de reconhecimento da união ou de sua dissolução, a certidão é averbada no registro de nascimento dos companheiros e em livro próprio do Registro Civil da residência de ambos

É elogiável a iniciativa da parlamentar em levar a união estável a registro com previsão expressa no estatuto das famílias, contudo, a redação do dispositivo merece alguns ajustes, considerando tudo o que foi tratado neste trabalho.

Pela redação do dispositivo, sempre que houver a lavratura de uma escritura pública de união estável o registro será obrigatório no Registro Civil de Pessoas Naturais de residência dos conviventes. A medida é importante para evitar que mais de uma escritura seja lavrada, sem que se dê a devida publicidade a terceiros. Com o registro, haverá publicidade registral, possibilitando que os Tabeliães consultem a CRC antes da lavratura de escrituras públicas, evitando duplicidade de escrituras, proporcionando efetiva segurança jurídica, além de constar a nova situação fático-jurídica do estado civil de convivente das partes.

Ressalta-se que o texto prevê como título apto a ser levado a registro tão somente a escritura pública, como se fosse o único documento que serve para o reconhecimento da união estável, omitindo-se quanto à possibilidade de registro de sentença declaratória, tal como previsto no artigo 2º do Provimento n. 37/2014 do CNJ. Nesse ponto a redação deve ser ajustada para prever também a sentença judicial transitada em julgado.

Observa-se que o dispositivo prevê o registro em “livro próprio” do RCPN da residência dos interessados. Atualmente não existe um Livro específico para o registro da união estável. A previsão para essa finalidade atende ao interesse público na medida em que confere melhor acesso aos serviços pelos usuários. Isso porque todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, incluindo os mais distantes distritos, terão a atribuição para abertura e escrituração desse Livro.

Atualmente, o artigo 2º do Provimento n. 37/2014 do CNJ prevê o registro da união estável no Livro “E”, cuja escrituração é exclusiva dos Cartórios das sedes de Comarca, de modo que seu acesso pelos usuários que residem nos distritos e nas cidades que não são sede de comarcas, certamente serão dificultados.⁵²⁹ A capilaridade dos cartórios é um dos seus pontos fortes, uma vez que democratiza o acesso ao serviço público aos mais distantes lugares, critério já reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça.⁵³⁰

Os conviventes residentes em distritos ou cidades que não sejam sede de Comarca, precisam se deslocar até a serventia que possui Livro “E” para realizarem o registro da união estável. Portanto, a previsão de um Livro próprio se mostra mais adequada, mas exige a sua inclusão expressa no artigo 33 da Lei 6.015/73.

Conforme explicado no item 5.1, a averbação ocorre quando há uma modificação no assento, a exemplo das retificações, diferentemente de quando há um registro autônomo que será feito em Livro próprio. Por essa razão, será feita uma “anotação” à margem do assento de nascimento e, se houver, de casamento dos conviventes, fazendo as remissões recíprocas. No caso de assento originado em serventia diversa, haverá a necessária “comunicação”, via informatizada pela CRC, para que se possibilite a “anotação” pelo Cartório que tenha essa atribuição.

Portanto, recomenda-se que, além da necessária atualização do artigo 33 da Lei 6.015/73, para conter a inclusão do Livro próprio para registro da “União Estável”, o artigo 280 do Projeto de Lei n. 470/2013 que tramita no Senado Federal (Estatuto das Famílias), conste:

529 Cf. Provimento 37/2014 do CNJ: “Art. 2º. O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro “E”, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar:”

530 Cf. Provimento 62/2017 do CNJ: “Art. 3º Serão obrigatórios o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento por todos os serviços de notas e de registro das capitais dos Estados e do Distrito Federal.

1º Os serviços de notas e de registro da capital dos Estados e do Distrito Federal que expuserem motivos justificados às corregedorias gerais de justiça locais poderão ser dispensados da prestação dos serviços de apostilamento, devendo o ato de dispensa ser comunicado formalmente à Corregedoria Nacional de Justiça.

2º O cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento pelos serviços de notas e de registro do interior de cada Estado serão facultativos, mas recomendáveis para conferir melhor **capilaridade** ao serviço.” (Sem destaques no original).

ORIGINAL: Art. 280. Lavrada a escritura de reconhecimento da união ou de sua dissolução, a certidão é averbada no registro de nascimento dos companheiros e em livro próprio do Registro Civil da residência de ambos.

SUGESTÃO: Art. 280. Lavrada a escritura pública ou proferida sentença de reconhecimento da união estável ou de sua dissolução, deverá, para conhecimento de terceiros, ser registrado o título em livro próprio do Registro Civil de Pessoas Naturais da residência dos conviventes, cabendo ao Oficial de Registro fazer as anotações e comunicações previstas no artigo 106 da Lei 6.015/73.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a pluralidade de famílias e reconheceu expressamente a união estável como entidade familiar.

A união informal tem uma longa trajetória que vai desde a sua completa marginalização até a sua emancipação e reconhecimento jurídico que conquista gradativamente o seu espaço, fruto de intenso trabalho da doutrina, jurisprudência e normas jurídicas, na busca de adequar a realidade social ao Direito.

A natureza jurídica do casamento e da união estável, respeitadas as suas diferenças quanto à forma de constituição, são negócios jurídicos regrados pelo Direito de Família.

O casamento é negócio jurídico solene; a união estável é negócio jurídico não solene. O casamento tem as suas solenidades previstas em lei que exige três etapas: habilitação, celebração e registro. A união estável, por sua vez, independe de qualquer formalidade exigida do Poder Público para que seja constituída, desde que preenchidos os requisitos legais subjetivos (ausência de impedimentos matrimoniais, ressalvada a situação da pessoa casada formalmente mas separada de fato, judicial ou extrajudicialmente; objetivo de constituir família) e objetivos (estabilidade e publicidade). A manifestação da vontade de constituir família poderá ser expressa ou tácita. A diversidade de sexo não é mais requisito jurídico para a constituição de união estável e casamento.

Os serviços notariais e registrais são aqueles destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. No Brasil essa atividade é realizada por pessoa física, mediante delegação do Poder Público, precedida de concurso público de provas e títulos cuja atividade é fiscalizada pelo Poder Judiciário. É profissional do direito, remunerado por emolumentos que tem natureza de tributo na modalidade de taxa, incidindo-se as garantias constitucionais tributárias. Os notários e registradores praticam seus atos sob reponsabilidade pessoal civil, administrativa e criminal, além de tributária e trabalhista. As atribuições do serviço estão divididas por especialidade previstas em lei.

O Registro Civil de Pessoas Naturais tem como função principal dar publicidade ao estado civil da pessoa natural compreendido como estado civil individual (nome, sexo, idade)

estado civil político (nacionalidade, naturalidade, cidadania) e estado civil familiar (parentesco, conjugal e convivencial).

A partir do Provimento n. 37/2014 do CNJ, o registro facultativo da união estável no Registro Civil de Pessoas Naturais, no Livro “E”, com suas anotações nos registros anteriores da pessoa natural, tem como principal consequência a publicidade registral do estado civil de conviventes.

Para fins de registro, a união estável pode ser comprovada por sentença judicial transitada em julgado ou escritura pública declaratória de união estável em que os conviventes confessam a existência da família informal. A Escritura Pública que documenta a confissão dos conviventes acerca da existência da união estável é título hábil a registro.

O contrato convivencial não é obrigatório, não exige forma especial, podendo ser documentado por instrumento público ou particular desde que escrito. Entretanto, para ser registrado no Livro “E”, exige-se a forma pública, conforme previsto no artigo 2º do Provimento n. 37/2014 do CNJ.

A qualificação registral é o exercício intelectual que o Oficial de Registro, enquanto profissional do Direito, no exercício de função pública delegada verifica se o título apresentado está em conformidade com a legalidade e os princípios registrais. Esse controle de legalidade e a centralização das informações acerca do estado civil das pessoas naturais, justificam a exigência do prévio registro da união estável no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais, antes de eventual acesso ao Registro de Imóveis, Junta Comercial, entre outros órgãos públicos, para finalidades diversas, uma vez que o registro civil de pessoas naturais é o “locus” vocacionado a dar publicidade ao estado civil da pessoa natural.

Contudo, a exigência do registro das convenções matrimoniais e convivenciais no Livro “3” do Registro de Imóveis mostra-se exagerada e inócua, necessitando de atualização legislativa para a sua simplificação, para que seja exigida tão somente a inscrição na matrícula imobiliária, quando o casal for proprietário de bens imóveis. A certidão de casamento e a certidão de união estável conferem publicidade ao regime de bens e a eventual existência dessas convenções matrimoniais/convivenciais, uma vez que esses elementos constam obrigatoriamente do registro e das certidões de casamento/união estável.

O artigo 5º do Provimento n. 37/2014 do CNJ deve ser interpretado à luz dos princípios e efeitos registrais. O efeito material do contrato de convivência (*inter partes*) não se confunde com o efeito registral que surte conhecimento a terceiros (*erga omnes*).

Um dos principais pilares dos registros públicos, o efeito *erga omnes*, consiste na inoponibilidade de terceiros, não no sentido de que todos são coobrigados ao seu conteúdo, mas no sentido de que ninguém é dado alegar seu desconhecimento.

O efeito desse registro é *ex nunc*.

A publicidade do estado civil de conviventes, proporcionada pelo registro da união estável no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais torna possível exigir a outorga e a anuência convivencial, nos mesmos moldes exigidos para o casamento.

A publicidade da extinção da união estável será necessária para a atualização do estado civil da pessoa natural conforme a realidade fático-jurídica. Enquanto não cancelado ou averbada a extinção da união estável, o registro operará seus efeitos regulares.

Para registrar união estável, a pessoa casada necessita comprovar a extinção do casamento ou, então, a comprovação da separação formal (judicial ou extrajudicial). A separação de fato pura e simples, enquanto não for formalizada por sentença ou Escritura Pública não é suficiente para autorizar o registro da união estável de pessoa casada.

A pessoa que tenha união estável registrada poderá se casar, desde que a união anterior não mais subsista, uma vez que legislação atual, por enquanto, não permite o registro concomitante de famílias paralelas ou simultâneas (poliamor). O registro da união estável também não impede o registro de nova união estável (com outra pessoa), desde que a anterior não mais subsista. Em ambos os casos, caberá ao Oficial de Registro Civil promover o cancelamento automático da união estável anterior, para evitar a duplicidade de registros (duplicidade de estado civil casado/convivencial), atento ao princípio da continuidade registral, proporcionando segurança jurídica e confiabilidade aos assentos registrais.

O preconceito e a discriminação que historicamente acompanharam a família informal não mais se sustentam diante da Constituição Federal de 1988 de forma que o exagerado descrédito e desconfiança em relação às uniões de fato possam impedir o acesso da união estável a registro e a sua conseqüente publicidade registral do estado civil de conviventes.

Recomenda-se que, além de necessária atualização do artigo 33 da Lei 6.015/73 para incluir Livro próprio para registro da “União Estável”, o artigo 280 do Projeto de Lei n. 470/2013 que tramita no Senado Federal (Estatuto das Famílias), caso tenha continuidade na sua tramitação legislativa, deva conter a seguinte redação:

Lavrada a escritura pública ou proferida sentença de reconhecimento da união estável ou de sua dissolução, deverá, para conhecimento de terceiros, ser registrado o título em livro próprio do Registro Civil de Pessoas Naturais da residência dos conviventes, cabendo ao Oficial de Registro fazer as anotações e comunicações previstas no artigo 106 da Lei 6.015/73.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Affonso da Silva. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008

ALMEIDA, Renata Barbosa de; ALMEIDA, Juliana Evangelista. A exigibilidade da autorização conjugal para alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. In: POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda (Orgs.). **Direito civil na contemporaneidade**. V. 3. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

ALMEIDA, Carlos Ferreira. **Publicidade e Teoria dos Registos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1966

ALMEIDA, Maria Nilsa. **O que Deus não uniu, o homem pode separar: casais católicos frente ao processo de nulidade matrimonial**. Dissertação de mestrado defendida na USP. Ribeiro Preto-SP. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-13122008-152107/publico/DISSMARIANILSA.pdf>. Acesso em 19 fev. 2020

ALMEIDA, Renata Barbosa de; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A exigibilidade da autorização conjugal para alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. In: POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda (Orgs.). **Direito civil na contemporaneidade**. v. 3. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 63-75.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. **Lei de Registros Públicos comentada**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. **Lei de Registros Públicos Comentada – Lei 6.015/1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2014

AMARAL, Francisco. **Direito civil introdução**. 10. São Paulo: Saraiva, 2018

ARAÚJO, Fábio Caldas de. Registro Civil de Pessoas Naturais. In: ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. **Lei de Registros Públicos comentada**. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2019

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito Introdução e Teoria Geral**. 13.ª ed. Coimbra: Almedina, 2005

ASCENSÃO, José de Oliveira. Efeitos Substantivos do Registo na Ordem Jurídica Portuguesa. Trabalho apresentado no II Congresso Internacional de Direito Registo, realizado

e m Madrid de 30 de Setembro a 5 de Outubro de 1974. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66738/69348>. Acesso em 04 de julho de 2019.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico existência, validade e eficácia**. São Paulo Saraiva 2020

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: de acordo com o atual Código civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002**. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2011

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**. V. 6 - Direito de Família – 2.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2019

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Emenda Constitucional do Divórcio. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiBr5Pc593nAhXTHbkGHdnQDyAQFjAAegQIARAB&url=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fassets%2Fuploads%2Fartigos%2Fvillaca_emenda.doc&usg=AOvVaw25GGaCn_h59XYtv_3mJ8zf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BALBINO FILHO, Nicolau. **Registro de Imóveis: doutrina, prática e jurisprudência**. 11^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2006

BALBINO FILHO, Nicolau. **Averbações e cancelamentos no Registro de Imóveis**. Doutrina e prática. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 33^a ed. São Paulo: Malheiros, 2016

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo – **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à Lei de Registro Públicos**. Vol. I. 4^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

BOSELLI, KARINE; RIBEIRO, IZOLDA ANDREA; MRÓZ, DANIELA MRÓZ. Registro Civil de Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BRANDELLI, Leonardo. **Registro de Imóveis – Eficácia Material**. Atualizado de acordo com Novo CPC. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

BRANDELLI, Leonardo. **A função social e econômica do registro de imóveis diante do fenômeno da despatrimonialização do Direito Civil**. São Paulo: Método, 2007.

BRANDELLI, Leonardo. Publicidade jurídica: primeiras linhas. In: **Revista Crítica de Direito Notarial e Registral** v. 1, n. 1, Jan./jun. Jundiaí, 2007

BRANDELLI, Leonardo. (coord.). **Direito Civil e Registro de Imóveis**. — São Paulo: Editora Método, 2007.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2a. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2015

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro civil das pessoas naturais**. 2. Ed. (Coleção Cartórios. Coord. Christiano Cassettari) Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de nascimento**. (Coleção Cartórios. Coord. Christiano Cassettari). V. I. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Pobreza como violação dos direitos humanos – os direitos humanos do combate à pobreza**. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2008.

CAMPOS, Diogo Leite de. **As Relações de Associação – O direito sem direitos**. Coimbra: Almedina, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Afrânio. **Instituições de direito privado**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1973

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33. Rio de Janeiro Atlas 2019

CARVALHO NETO, Inácio de. **Direito sucessório do cônjuge e do companheiro**. Rio de Janeiro Método 2015

CARNEIRO, Claudio. **Curso de direito tributário e financeiro**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020

CARMINATE, Raphael Furtado. **Capacidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual para constituir família**. Tese de doutorado. PUC-MG. Belo Horizonte, 2019

CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública**. 9 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018

CASSETTARI, Christiano. **Elementos do Direito Civil**. Volume único. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017

CENEVIVA, Walter. **Lei de Registros Públicos Comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada (Lei n. 8.935/94)**. 4. ed. Rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

CHAVES, Carlos Fenando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTO, Marcelo de Rezende Campos. **Usucapião Extrajudicial**. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodium, 2019

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. Rio de Janeiro Forense 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Novos Rumos do Direitos das Famílias**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_565\)17__novos_rumos_do_direito_das_familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_565)17__novos_rumos_do_direito_das_familias.pdf) acesso em 26 de junho de 2020

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 26ª Ed. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2011

DIP, Ricardo. **Direito registral e o Novo Código de Processo Civil**. São Paulo Forense 2016

DIP, Ricardo. **Registros Públicos – A trilogia do camponês de Andorra e outras reflexões. Títulos e Documentos, Imóveis e Civil**. Campinas: Millenium, 2003

DOS SANTOS, Paulo Cesar Batista. **A improbidade administrativa e os notários e registradores**. IRIB. Disponível em <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/artigo-a-improbidade-administrativa-e-os-notarios-e-registradores-por-paulo-cesar-batista-dos-santos>. Acesso em 08 de julho de 2020

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2014

GAGLIANO, Pablo Stolze e Pamplona Filho; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 6 - direito de família. São Paulo: Saraiva, 2019

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020

GODINHO, Jéssica Rodrigues. O fato jurídico do nascimento e da morte como ensejadores de responsabilidade civil. In: **Reflexões acadêmicas – o dano moral como subterfúgio para o enriquecimento sem causa**. SOUZA, Adriano Stanley Rocha; GODINHO, Jéssica Rodrigues (Org.). Curitiba: Appris, 2018.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atual. p. BRITO, Edvaldo; BRITO, Reginalda Paranhos de. 27. Rio de Janeiro Forense 2019

GOMES, Orlando. **Contratos**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

GONZALEZ, José Alberto. **Direitos Reais e Direito Registral Imobiliário**. 4ª Ed. Lisboa: Quid Juris, 2009

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 6 direito de família. 17. São Paulo: Saraiva, 2019

HABER NETO, Jorge Rachid. A cognoscibilidade do registro da união estável no registro civil e a averbação no álbum imobiliário como atos definidores da boa-fé objetiva do companheiro não anuente na fiança. In: **O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos estudos**. FERRO JUNIOR, Izaías Gomes; DEBS, Marta El (Coord.). Salvador: Juspodium, 2017

HOLANDA JUNIOR, Francisco Wilson Nogueira. **Evitação e proibição do incesto: fatores psicobiológicos e culturais**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pusp/v28n2/1678-5177-pusp-28-02-00287.pdf>. Acesso em 23 de março de 2020.

IVANOV, Simone Orodeschi. **União estável regime patrimonial e direito intertemporal**. São Paulo: Atlas, 2015

JARDIM, Monica Vanderleia Alves de Sousa. **Efeitos Substantivos do Registro Predial – Terceiros para Efeitos de Registro**. Coleção Teses. Reimp. Coimbra: Almedina, 2015

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais**. 1ª Ed. Vol.II. São Paulo: YK Editora, 2017

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **A união estável trata-se de uma situação de fato, informal, que não alterará o estado civil dos conviventes e terá que ser provada de diversas formas**. 9 de março de 2017. Disponível em

“<https://www.migalhas.com.br/depeso/255268/tudo-que-voce-sempre-quis-saber-sobre-a-uniao-estavel>”. Acesso em 22 de abril de 2020

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos registros públicos**: em comentário ao Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de novembro de 1940 e legislação posterior em conexão com o Direito Privado brasileiro. 6. ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 1997

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos Registros Públicos**. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. V.5. 10ª ed. E-book-Kindle. São Paulo: Saraiva, 2020

LÔBO, Paulo. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de Informação Legislativa - Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, Brasília, v. 36, n. 141, p.100, jan./mar. 1999.

LÔBO, Paulo. **Divórcio Alteração constitucional e suas consequências**. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=629>>. Acesso em: 19 fev. 2020

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva; LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Notas e registros públicos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOUREIRO, Maria Filomena da Costa Silva. **O Registo Comercial Obrigatório e o Princípio da Publicidade**. Dissertação de Mestrado. Orientadora Prof. Doutora Ana Roque. Lisboa: Repositório da Universidade Autónoma de Lisboa, 2012

MACEDO, Humberto. **O casamento e sua natureza jurídica – contrato especial de Direito de Família**. IBDFAM. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/939/O+casamento+e+sua+natureza+jur%C3%ADdica+%E2%80%93+contrato+especial+de+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em 06 de mar. 2020

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADEIRA FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo. **Conversão da união estável em casamento**. São Paulo: Saraiva, 2013

MATIAS, Armindo Saraiva. **Registo Predial: Princípios Estruturantes e Efeitos**: In: **Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques**. Coimbra: Almedina, 2007

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 4. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico – plano da validade**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico plano da existência**. 22. São Paulo Saraiva 2019

MELO, Renan Wanderley Santos. **O reconhecimento da união estável como limitação da autonomia privada**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 126, jul. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14957>. Acesso em: 15 de maio 2019

MENEGHETTI, Alessandra. **Efeitos retroativos da escritura pública de união estável**. *Revista da ESMESC*, v. 22, n. 28, p. 59-78, 2015. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjclbTemdDqAhXaK7kGHVAXDawQFjAlegQIChAB&url=https%3A%2F%2Frevista.esmesc.org.br%2Fre%2Farticle%2Fdownload%2F121%2F100&usg=AOvVaw0cUGMZeUsWE8xqGaFHtIRr>. Acesso em 15 de julho de 2020

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. v.2 direito da família. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOSELLO, Marco Fábio. **Análise categorial dos contratos existenciais e de lucro**. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc27.pdf?d=636808166395003082>. Acesso em 07 de julho de 2020

NADER, Paulo. **Curso de direito civil. Curso de direito de família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NALINI, José Renato. O novo direito penal disciplinar dos notários e registradores. In: NALINI, José Renato; DIP, Ricardo Henry Marques. **Registro de Imóveis e Notas – responsabilidade civil e disciplinar**. São Paulo: Editora RT, 1997

NALINI, José Renato. Registro Civil das pessoas Naturais: usina de cidadania. In: DIP, Ricardo (org.). **Registros Públicos e segurança jurídica**. Porto Alegre: Frabris, 1998

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FREIRE DE SÁ, Maria de Fatima. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado e legislação extravagante**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NICOLAU, Gustavo. **União estável e casamento diferenças práticas**. São Paulo: Atlas, 2015

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo Código Civil**. 6ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2003

OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2018

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2003

OLIVEIRA, Fabio Seabra de. A união estável. In: **Direito de Família e das Sucessões – reflexões, críticas e desafios**. RIOS, Calânico Sobrinho; LASMAR, Gabriela Mascarenhas; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson (Coords.). Belo Horizonte, 2020, p. 169-192

OLIVEIRA, Fabio Seabra de. O registro da união estável e o efeito erga omnes. In: **Direito de Família e das Sucessões – reflexões, críticas e desafios**. RIOS, Calânico Sobrinho; LASMAR, Gabriela Mascarenhas; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson (Coords.). Belo Horizonte, 2021, p. 39-62.

OLIVEIRA, Fabio Seabra de. **A garantia do acesso à justiça enquanto direito fundamental-uma análise sobre a possibilidade de realização de conciliação e mediação no âmbito dos Cartórios Extrajudiciais**. Pará de Minas: Editora Virtualbooks, 2017

OLIVEIRA, Fabio Seabra de Oliveira. **A Influência do Neoconstitucionalismo na atividade notarial e registral. Considerações sobre o Registro Civil de Pessoas Naturais brasileiro**. Pará de Minas: Virtualbooks, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 8. Rio de Janeiro: Método, 2020

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 7. Rio de Janeiro: Método, 2019

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Publicidade registral imobiliário**. São Paulo: Saraiva, 2010

OTERO, Paulo. **Instituições Políticas e Constitucionais I**. Coimbra: Edições Almedina, 2009

PANTALEÃO, Moacir. **Tratado Prático de Registro Público**. Atividades notariais, judiciárias registrarias. Vol. I. Campinas: Editora Bookseller, 2003

PAULIN, Milson Fernandes. **Direito notarial e registral: ramos autônomos?** Colégio Notarial do Brasil. Disponível em <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/direito-notarial-e-registral-ramos-autonomos>. Acesso em 08 de julho de 2020

PEDROSO, Regina; LAMANAUSKAS, Milton Fernando. **Direito notarial e registral**. Atual. 2. ed. São Paulo, SP: Método, 2015

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil, v. 4. **Direitos reais: posse, propriedade, direitos reais de fruição, garantia e aquisição**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil, v. 5. **Direito de família**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. Revista e atualizada por MORAES, Maria Celina Bodin de. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Ed. bras. Organizada por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Código Civil já nasce velho**. São Paulo: Folha de São Paulo, 1996

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao Novo Código Civil**. v.20 Arts. 1.723 a 1.783. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2013

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família – uma abordagem psicanalítica**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012

PESSOA, Jader Lúcio de Lima. **Registro civil de nascimento: direito fundamental e pressuposto para a cidadania**. Campos dos Goytacazes, 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/JaderLucioLimaPessoa.pdf>>. Acesso em: 6 jul. 2019.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. Impedimentos matrimoniais: uma análise crítica. In: POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda (Orgs.). **Direito civil na contemporaneidade**. v. 3. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 199-221.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1974. t. II, 1974

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo II. Bens. Fatos Jurídicos. Campinas: Bookseller, 2000

PUGLIATTI, Salvatore. La trascrizione In: CICU, Antônio; MESSINEO, Francesco. (Org.). **Trattato di diritto civile e commerciale**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1957

RANGEL, Rafael Calmon. **Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável: aspectos materiais e processuais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

RIOS, Andressa Silmara Alves Carvalho. Autonomia e pacto antenupcial. In: **Direito de Família e das Sucessões – reflexões, críticas e desafios**. RIOS, Calânico Sobrinho; LASMAR, Gabriela Mascarenhas; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson (Coords.). Belo Horizonte, 2020, p. 93-118

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18. Rio de Janeiro: Forense, 2019

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. 7. ed. rev., atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2019

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Parte Geral**. V. I. 34^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

SANTOS, Kelly Cristina Arantes dos. **O reconhecimento de famílias simultâneas e seus efeitos patrimoniais**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/o-reconhecimento-de-familias-simultaneas-e-seus-efeitos-patrimoniais/>. Acesso em 30/06/2020

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Escritura de união poliafetiva com efeitos de união estável é ilegal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/regina-silva-uniao-poliafetiva-efeitos-uniao-estavel-ilegal>. Acesso em 30 de junho de 2020

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Direito imobiliário teoria e prática**. 15. Rio de Janeiro: Forense, 2019

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família teoria e prática**. 4 ed. Rio de Janeiro: Método, 2019

TATURCE, Flávio. A lei 13.811/2019 e a união estável do menor de 16 anos. Migalhas: **Direito de Família**, 24/04/2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/300873/a-lei-13811-2019-e-a-uniao-estavel-do-menor-de-16-anos>. Acesso em 09/03/2020

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. v. 5 direito de família. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

TATURCE, Flávio. **Direito civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

TATURCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. V. 1. 15^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

TATURCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. V.5. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

TATURCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil**. Impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/859>>. Acesso em 27 de julho de 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. **Autoridade parental – Dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba-SP: Foco, 2019.

TEOBALDO, Pedro. **União poliafetiva no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016

VALADARES, Isabela Farah; SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. A (des)necessidade de outorga do companheiro à luz do novo CPC. In: POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda (Orgs.). **Direito civil na contemporaneidade**. V. 3. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 11-28.

VELOSO, Zeno. **O novo divórcio**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=661>>. Acesso em: 14 fev. 2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. V. 5 família e sucessões. 19 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. I. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Tese de doutorado. Orientador Leonardo Macedo Poli. Belo Horizonte: PUC-MG, 2017.

VIEGAS, Maria da Assunção António. **Registo Civil – o Estado Atual do Registo de Nascimento em Angola**. Dissertação de mestrado. Lisboa: Repositório da Universidade Autónoma de Lisboa - UAL, 2014. Disponível em <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1178/1/Assun%C3%A7%C3%A3o%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final.pdf>. Acesso em 17 de abril de 2020.

VOLTAIRE. **Prêmio da Justiça e da Humanidade**. Editora Veja: Lisboa, 2004

XAVIER, Marília. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. Dissertação de mestrado. Universidade do Paraná, 2011. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/R%20-%20D%20-%20MARILIA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 07 de julho de 2020